

Seleção de fornecedores - Fase recursal

● Online 

Concorrência Eletrônica N° 90026/2026 (Lei 14.133/2021)

UASG 925373 - SUPERINTEND.ESTAD.DE COMPRAS E LICITAÇÕES-RO

Critério julgamento: Técnica e Preço Modo disputa: Fechado

Disputa

Julgamento

Habilitação

Fase
Recursal

Adjudicação/
Homologação



1 ELABORAÇÃO / ANÁLISE PROJETO - ENGENHARIA

Julgado e habilitado (aguardando adjudicação)

Qtde solicitada:

1

Valor estimado (unitário)

R\$ 443.481,7300



Data limite para recursos
21/05/2026

Data limite para contrarrazões
26/05/2026

Data limite para decisão
16/06/2026

Recursos e contrarrazões

09.608.622/0001-71

OBRA DE ARTE ENGENHARIA LTDA

Recurso: cadastrado

Decisão do agente de contratação

Nome
NOME

Decisão tomada
não procede

Data decisão
16/06/2026 14:30

Fundamentação

Ata DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO, CONTRARRAZÕES E JULGAMENTO PROCESSO ADMINISTRATIVO N°. 0009.004088/2025-15/DER/RO CONCORRÊNCIA N°. 90026/2026/SUPEL/RO OBJETO: Elaboração de Projeto Básico/Executivo de Engenharia de Obra de Arte Especial, de 03 (três) Pontes em Concreto Estrutural e Componentes Ambientais, sendo: Ponte sobre o Rio Passa-Qual, na RO466, Km 11,20, trecho: BR 364 / Distrito de Bom Jesus, no município de Jaru, Ponte sobre o Rio São João, na RO-466, Km 6,5, trecho: BR 364 /Distrito de Bom Jesus, no município de Jaru e Ponte sobre o Igarapé do Paraíso, na RO-475, Km 0,62, trecho: RO-470 / RO-135, no município de Vale do Paraíso. Aos quinze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e seis, às oito horas, a Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através da Comissão de Contratação de Obras I, instituída pela Portaria nº 120 de 19 de maio de 2026, em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ 06.066.204/0001-01 e contrarrrazões apresentadas pela empresa OBRA DE ARTE ENGENHARIA LTDA inscrita no CNPJ 09.608.622/0001-71, com base nos Princípios da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Razoabilidade e Proporcionalidade, do Julgamento Objetivo e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue: I – PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO A empresa manifestou seus pedido em momento oportuno, sendo considerado TEMPESTIVO e encaminhado eletronicamente através da plataforma de licitações COMPRASGOV., endereço eletrônico www.gov.br/compras Recurso administrativo com base na Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Estadual nº 28.874/2024. II – DO RELATÓRIO Trata-se o presente certame CONCORRÊNCIA nº 90026/2026/SUPEL/RO, o qual possui como objeto a Elaboração de Projeto Básico/Executivo de Engenharia de Obra de Arte Especial, de 03 (três) Pontes em Concreto Estrutural e Componentes Ambientais, sendo: Ponte sobre o Rio Passa-Qual, na RO466, Km 11,20, trecho: BR 364 / Distrito de Bom Jesus, no município de Jaru, Ponte sobre o Rio São João, na RO-466, Km 6,5, trecho: BR 364 /Distrito de Bom Jesus, no município de Jaru e Ponte sobre o Igarapé do Paraíso, na RO-475, Km 0,62, trecho: RO-470 / RO-135, no município de Vale do Paraíso., que cumpram os critérios estabelecidos pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER. Esta Comissão de Contratação de Obras I, na data de 07 de abril de 2026, realizou sessão de abertura da Concorrência Eletrônica nº 90026/2026/SUPEL/RO, através da plataforma de licitações COMPRASGOV. Ato contínuo, pela ordem dos lances, o presente certame foi suspenso sine die, tendo em vista que as propostas técnicas apresentadas pelas empresas participantes foram encaminhadas para análise pela Unidade Demandante, e reaberto dia 27 de abril de 2026 para prosseguimento dos atos licitatórios. A empresa ENGEMOST SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA obteve a maior Nota Final para os LOTES 01, 02 e 03. A Comissão de Contratação abriu diligência junto a empresa ENGEMOST SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA para apresentação de documentação complementar tendo em vista que a mesma apresentou apenas uma carta proposta no valor global da soma dos 03 de lotes. E ainda convocada a comprovar a exequibilidade dos valores apresentados (inexequíveis) para os lotes 01, 02 e 03. Diante da não entrega dentro do prazo de documentação comprobatória, teve sua proposta desclassificada por não atender os itens 14.17. e 15.3. do Edital em consonância com o Projeto Básico. Nesse contexto, fora convocada através da ordem de classificação conforme estabelecido no item 3 do Relatório a empresa PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA para primeiramente encaminhar sua proposta de preços com o valor em conformidade com o lance ofertado, sendo classificada pela Comissão de Contratação através da Análise nº 55/2026/SUPEL-COBR1 Após a referida empresa enviou sua documentação referente a habilitação que após passar pelo crivo da Comissão, fora HABILITADA através da Análise nº 57/2026/SUPEL-COBR1 . A empresa OBRA DE ARTE ENGENHARIA LTDA participante do certame interpôs recurso administrativo solicitando reforma da decisão. Por sua vez, em atendimento ao prazo de até 03 (três) dias úteis, estabelecido no art. 165, da Lei 14.133/2021, o prazo para apresentação das Contrarrrazões Recursais findou dia 26.05.2026 tendo a empresa PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA apresentando suas contrarrrazões. É o relatório. III - DO PEDIDO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA OBRA DE ARTE ENGENHARIA: III.1.1 - OBRA DE ARTE ENGENHARIA. Resumidamente: "1. Alega que a documentação referente a habilitação apresentada pela empresa PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA não atende aos requisitos necessários para habilitação no certame e que ainda que constatou irregularidade procedimental, sendo, segundo a recorrente, imprescindível a reforma da decisão proferida. DAS IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO REFERENTE A HABILITAÇÃO E PROPOSTA DE PREÇOS DA RECORRIDA a) Que (...) "a empresa PROJECTA usufruiu indevidamente dos benefícios assegurados às microempresas e empresas de pequeno porte previstos na Lei Complementar nº 123/2006, circunstância que impactou diretamente a condução do certame e afastou a aplicação das prerrogativas legais em favor da ora Recorrente" (...). Que o art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006 aufere para cada ano calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), enquanto o balanço patrimonial apresentado pela empresa recorrida auferiu receita bruta no período compreendido entre 01.01.2024 e 31.12.2024, R\$ 6.638.727,14 (seis milhões, seiscentos e trinta e oito mil, setecentos e vinte e sete reais, quatorze centavos) e portanto deverá perder a condição de EPP para fins de fruição do regime jurídico favorecido pela Lei Complementar nº 123/2006. Segundo a empresa recorrente a mesma foi prejudicada por que a empresa recorrida usufruiu indevidamente dos benefícios concedidos em lei, impedindo a regular aplicação do direito de preferência em favor da em favor da empresa OBRA DE ARTE ENGENHARIA LTDA. Que a lei complementar nº 123/2006 evidencia que o benefício não possui natureza automática ou absoluta, pois a mera aceitação passiva da declaração apresentada pelo licitante não supre, e até consultas formais ao SICAF ou aos registros da Junta Comercial, não sofrem atualizações automáticas de acordo com o faturamento auferido pela empresa. Que (...) "ao permitir que a empresa PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA participasse do certame ostentando indevidamente a condição de EPP, a Administração acabou por conferir tratamento favorecido ilegal à Recorrida, em detrimento dos demais licitantes, inclusive da ora Recorrente" (...). Segundo a empresa recorrente enfatiza que foi prejudicada, pela seguinte lógica normativa é objetiva: inicialmente realiza-se o

cálculo da nota final ponderada de todos os licitantes; posteriormente, verifica-se se a microempresa ou empresa de pequeno porte encontra-se em situação de empate ficto, compreendido como a hipótese em que sua nota final permanece dentro da margem legal de até 10% em relação à melhor classificada; somente então é assegurado o exercício do direito de preferência mediante apresentação de nova proposta de preço apta a alterar a classificação final. Do pedido: Requer-se a desclassificação da Recorrida em razão da conduta inidônea perpetrada, diante da apresentação de declaração falsa quanto ao enquadramento empresarial utilizado para fruição do regime favorecido da Lei Complementar nº 123/2006, com a conseqüente apuração da conduta da licitante à luz do art. 155, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, ou, alternativamente, o reconhecimento do desenquadramento da empresa PROJECTA da condição de EPP e da invalidação dos benefícios indevidamente usufruídos no certame. b) o outro ponto, segundo a recorrente, é a exigência prevista em edital que a empresa recorrida descumpriu ao deixar de apresentar a proposta de preços juntamente com a proposta técnica no momento processualmente adequado. Confronta o procedimento da Comissão ao usar da prerrogativa de diligenciar, afirmando que o ato (...) "extrapolou os limites admissíveis, pois não se tratava de mero esclarecimento, complementação acessória ou saneamento formal, mas sim de verdadeira ausência de documento obrigatório integrante da própria proposta" (...). Que a proposta posteriormente anexada pela empresa recorrida não consistia em mero documento comprobatório de condição preexistente, e isso segundo a empresa recorrente, confere tratamento excepcional e indevido a empresa recorrida. Que a documentação que deveria ser apresentada juntamente com a proposta técnica, tratando-se de contratações de engenharia é complexa, devendo ser composta pelas planilhas analíticas, composições unitárias, cronogramas físico-financeiros, distribuição de encargos, critérios de formação de custos e estratégias próprias de precificação e BDI. Ainda, que (...) "a flexibilização indevida das regras de apresentação das propostas compromete a própria credibilidade institucional do certame, enfraquecendo a confiança legítima dos licitantes na imparcialidade, previsibilidade e segurança jurídica da atuação administrativa." (...). Do pedido: Requer o reconhecimento da nulidade do ato que admitiu sua complementação extemporânea, com a conseqüente desclassificação da licitante. c) a empresa recorrente também atribui à recorrida irregularidades na proposta de preços apresentada pela empresa. Afirma que a composição do BDI apresentado é incompatível com o regime tributário, o que comprometeria a exequibilidade e a regularidade da sua composição. Que a empresa recorrida é optante pelo regime de tributação do Lucro Presumido, visto que os impostos constantes na DRE são compatíveis com esse regime de tributação. No entanto a composição do BDI apresentada utiliza as alíquotas do PIS no percentual de 1,65% e COFINS no percentual de 7,60%, além de ISSQN de 5,00%. (...) "que as alíquotas de PIS e COFINS indicadas pela Recorrida correspondem ao regime não cumulativo, aplicável às empresas submetidas ao regime do Lucro Real, e não ao regime do Lucro Presumido." (...). Segundo a empresa recorrente a adoção de alíquotas incompatíveis com o regime tributário efetivo da empresa compromete diretamente a confiabilidade da proposta, a correta formação do preço e a própria análise de exequibilidade econômica. Afirma que a utilização de alíquotas típicas do Lucro Real por empresa submetida ao Lucro Presumido possui potencial de promover superfaturamento contratual. Do pedido: Requer a desclassificação da proposta apresentada pela empresa recorrida em razão da inconsistência tributária apontada d) a empresa recorrente afirma que a empresa PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA deixou de apresentar os documentos exigidos pelo edital no momento processualmente adequado, incluindo o balanço patrimonial descumprindo a exigência contida no item 13.3 alínea "b" do edital. Que não houve apresentação de qualquer balanço patrimonial. Posteriormente, em sede de diligência, a Comissão de Contratação solicitou a complementação documental, ocasião em que a Recorrida apresentou o balanço referente ao exercício de 2024. Todavia, permaneceu ausente o balanço patrimonial relativo ao exercício de 2023 Segundo a empresa OBRA DE ARTE ENGENHARIA LTDA tal irregularidade não pode ser tratada como mero vício formal ou sanável. Que (...) "A ausência de apresentação integral da documentação exigida impede a verificação adequada da situação financeira da empresa e compromete a própria finalidade da fase de habilitação." (...). Para a empresa recorrente a manutenção da habilitação da Recorrida afronta diretamente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Do pedido: Requer a inabilitação da empresa PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, em razão da ausência de apresentação integral da documentação de qualificação econômico-financeira exigida pelo instrumento convocatório. e) a recorrente suscita em seu recurso dúvidas quanto a efetiva exequibilidade da proposta comercial apresentada pela empresa PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA diante do percentual elevado de desconto ofertado. Que a justificativa apresentada para fins de comprovação de exequibilidade pela recorrida é frágil, pois a mesma limitou-se a justificar os descontos praticados afirmando que já teria executado outros contratos públicos com percentuais semelhantes aos apresentados no presente certame. Alega que os contratos usados como comprovação não constituem parâmetro técnico idôneo para efetiva comprovação de exequibilidade da proposta ofertada. Precisamente os contratos de maior vulto — como aqueles celebrados junto à SINFRA e utilizados como referência, pois segundo a empresa recorrente, foram firmados pela Recorrida em consórcio com a empresa FCK Engenharia, circunstância que impossibilita aferir, de maneira objetiva, qual foi a efetiva participação da Recorrida na composição do desconto ofertado nos contratos mencionados. Que (...) "os contratos utilizados pela Recorrida como referência teriam sido executados em localidade coincidente com a sede da empresa, circunstância que naturalmente reduz custos operacionais relacionados a deslocamento, mobilização de equipe, hospedagem, alimentação, instalação de estrutura de apoio, transporte e administração contratual. No presente caso, entretanto, a contratação possui realidade geográfica distinta." (...). Que a empresa recorrida não comprovou a efetiva execução desses contratos, deixando de apresentar os atestados de execução vinculados aos respectivos contratos ou termos de recebimento definitivo aptos a demonstrar que os serviços foram efetivamente executados nas condições econômicas alegadas. e 1) Não há indicação objetiva de onde essa equipe estaria mobilizada, quais profissionais efetivamente integrariam a estrutura operacional, qual vínculo possuem com a empresa ou sequer se estão disponíveis para execução simultânea do objeto e 2) não foram apresentados contratos de trabalho, contratos de prestação de serviços, contratos de locação de equipamentos, notas fiscais, comprovantes operacionais, vínculos empregatícios ou qualquer outro documento apto a demonstrar a efetiva estrutura operacional alegadamente existente e 3) composição da mão de obra a empresa recorrida aplicou

desconto de 39,5% sobre os custos de mão de obra, limitando-se a afirmar genericamente que os valores estariam compatíveis com os pisos previstos nas Convenções Coletivas de Trabalho aplicáveis, porém sem apresentar comparativo direto entre os valores adotados e os das Convenções Coletivas E ainda que a empresa recorrida (...) "acumula volume contratual significativamente superior ao seu capital social declarado, circunstância que levanta questionamentos objetivos acerca de sua capacidade financeira de absorver novos compromissos contratuais sem comprometimento da adequada execução dos contratos já assumidos. " (...) . Do pedido: Requer a desclassificação da proposta da Recorrida por insuficiente comprovação de sua exequibilidade ou, subsidiariamente, a realização de diligência técnica aprofundada, acompanhada de efetiva comprovação documental da estrutura operacional, financeira e econômica necessária à execução do objeto licitado. f) que a proposta de preços apresentada pela empresa recorrida também apresenta irregularidade relevante consistente na ausência de apresentação da composição de preços unitários referente aos custos de veículos empregados na execução contratual, afirmando que não foi apresentada a composição intitulada "DETERMINAÇÃO DO CUSTO MENSAL DE VEÍCULOS", exigência indispensável para demonstração da formação analítica dos custos que compõem a Proposta de Preços. Ainda que (...) " a própria estrutura da proposta demonstra que haverá utilização de veículos na execução contratual e que tais despesas impactam diretamente a composição dos preços ofertados. " (...) . Segundo a empresa recorrente a ausência da composição referente aos custos mensais de veículos impede justamente essa verificação técnica pela Administração. Que manter a classificação da proposta de preços apresentada pela empresa recorrida diante da ausência da composição analítica obrigatória implicaria afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da transparência, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Do pedido: Requer a desclassificação da proposta apresentada pela empresa PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, por descumprimento das exigências editalícias e impossibilidade de adequada aferição da regularidade da composição dos preços ofertados. DAS IRREGULARIDADES NA PROPOSTA TÉCNICA DA RECORRIDA g) Em relação ao Conhecimento do Objeto - a empresa recorrente que a Nota Técnica atribuída à empresa PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA no critério "Conhecimento do Objeto" não guarda correspondência com o conteúdo efetivamente apresentado, impondo-se a revisão da avaliação técnica e a readequação da pontuação conferida à proposta da Recorrida, em observância aos princípios do julgamento objetivo, da motivação e da isonomia. Em relação ao Plano de Trabalho - ainda que a avaliação técnica atribuída à empresa PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA no critério "Plano de Trabalho" não observa adequadamente os parâmetros objetivos previstos no edital e no Termo de Referência, impondo-se a revisão da pontuação conferida à proposta da Recorrida em observância aos princípios do julgamento objetivo, da motivação, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. FINALIZANDO A empresa recorrente alega por fim que a empresa recorrida deixou de apresentar os documentos relativos: • ausência de apresentação do Contrato Social exigido no item 13.1, "g", do Edital; • ausência de apresentação dos documentos relativos à sócia Karen, exigidos no item 13.1, "h"; • ausência de apresentação do comprovante de inscrição no CNPJ, exigido no item 13.2, "a"; • ausência de apresentação dos cadastros municipal e estadual, exigidos no item 13.2, "b"; • ausência de apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, conforme item 13.3, "b"; • ausência da declaração da SEJUS exigida no item 13.1, "i"; • ausência dos Quadros 02, 03 e 05 exigidos pelo Edital; Ainda que a empresa recorrida apresenta equipes distintas com atividades distintas e em desacordo com as equipes apresentadas na Proposta Técnica. Do pedido: Requer seja promovida a inabilitação da empresa PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA em razão das irregularidades verificadas em sua documentação de habilitação; seja declarada a nulidade/invalidação da proposta declarada vencedora, em razão das ilegalidades e vícios apontados no presente recurso; e por fim, requer o encaminhamento dos autos à autoridade superior competente para apreciação e julgamento do presente recurso, nos termos da Lei nº 14.133/2021. IV - CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA A empresa recorrida alega ausência de legitimidade da recorrente por vício insanável na proposta técnica apresentada pela empresa recorrida OBRA DE ARTE ENGENHARIA LTDA , pois a empresa declara estar participando da Concorrência 90333/2025/SUPEL/RO. Segundo a recorrida, o erro não se trata de mera formalidade, trata-se de vício substancial que compromete a vinculação da proposta ao objeto licitado. Que (...) " Tal conduta evidencia, no mínimo, uma manifesta falta de atenção e rigor técnico por parte da Recorrente, sugerindo um reaproveitamento inadequado de propostas anteriores sem a devida revisão. " (...) . IV 1 - DA LEGALIDADE DO ENQUADRAMENTO DA PROJECTA COMO EPP E DA AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO FALSA A empresa recorrida afirma que ao se declarar como EPP, agiu de boa fé, com base em seu enquadramento legal e cadastral vigente no momento da apresentação da proposta. Que o fato do faturamento anual ser superior ao previsto pela Lei Complementar nº 123/2006 no limite de R\$ 4.800.000,00, não implica em declaração falsa ou má fé por parte da empresa recorrida, especialmente se o desenquadramento formal ainda não havia sido processado ou comunicado aos órgãos competentes no momento da licitação. Ainda que (...) " A ausência de um ato formal de desenquadramento ou a não atualização automática dos registros cadastrais não pode ser imputada como má-fé à licitante, mas sim como uma situação que demanda a devida apuração administrativa, sem que isso contamine a validade da proposta apresentada de boa-fé. " (...) . Acerca de suposta vantagem no certame por declarar-se EPP, usufruindo dos benefícios cedidos pela Lei Complementar nº 123/2006, conforme afirma a empresa recorrente, a empresa PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA alega que o presente certame não constituiu licitação exclusiva para ME/EPP, não envolveu reserva de cota e não houve aplicação formal de desempate ficto previsto nos arts. 44 e 45 da LC nº 123/2006 em favor da PROJECTA. A classificação da PROJECTA decorreu de sua pontuação técnica e da melhor nota de preço, e não de qualquer benefício indevido de sua condição de EPP. E que (...) " a alegação da Recorrente de que a PROJECTA usufruiu indevidamente de benefícios que impactaram o resultado do certame é infundada, pois não houve comprovação de que tal condição alterou a dinâmica concorrencial ou gerou vantagem ilícita. " (...) . IV 2 - DA LEGALIDADE DA DILIGÊNCIA E DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS Rechaça a alegação da empresa recorrente que a PROJECTA deixou de anexar a Proposta de Preços juntamente com a Proposta Técnica no momento oportuno e que a Comissão de Contratação errou ao fazer uso da prerrogativa de diligenciar solicitando

documentação indevida. Alega a empresa recorrida que a proposta econômica existia desde a abertura do certame, foi regularmente cadastrada no sistema eletrônico, integrou o julgamento econômico e gerou a Nota de Proposta de Preço – NPP, vinculando economicamente a licitante desde o início da disputa. E que (...) " A convocação posterior para apresentação formal da proposta detalhada não constituiu criação superveniente de proposta econômica, tampouco permitiu reformulação competitiva da oferta inicialmente cadastrada, tratando-se apenas da formalização documental analítica da proposta já existente e previamente vinculada no sistema eletrônico. " (...) . Sendo assim, segundo a PROJECTA a tentativa da empresa recorrente de equiparar a ausência momentânea de documentação formal a absoluta ausência de proposta de preços viola a própria lógica procedimental das licitações conduzidas pelo sistema "Compras.Gov" sob o critério técnica e preço. IV 3 - DA REGULARIDADE E EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA PROJECTA Segundo a empresa recorrida, a proposta apresentada pela PROJECTA foi acompanhada de documentação técnica detalhada de exequibilidade, contendo composição analítica de custos, memória de cálculo, BDI, encargos sociais, regime tributário, justificativas operacionais, estrutura técnica, histórico contratual compatível e demonstração objetiva da viabilidade econômica da execução. A PROJECTA demonstrou que o desconto ofertado decorre de eficiência operacional, estrutura administrativa enxuta, equipe técnica própria, capacidade técnica consolidada, utilização de softwares e equipamentos próprios e experiência prévia em objetos semelhantes. Nos termos da Súmula 262 do Tribunal de Contas da União, eventual presunção de inexequibilidade possui natureza relativa, impondo-se à Administração oportunizar ao licitante a demonstração da viabilidade da proposta. A PROJECTA cumpriu integralmente essa exigência, comprovando a exequibilidade de sua proposta. IV 4 - DA PRESERVAÇÃO DA COMPETITIVIDADE, DA ECONOMICIDADE E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA A empresa recorrida PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA alega que sua posição de primeira classificada decorre: - da regularidade de sua proposta técnica; - da validade de sua proposta econômica; - da melhor nota de preço obtida; - da exequibilidade demonstrada; - e do regular prosseguimento procedimental promovido pela Administração. E que as alegações da empresa recorrente OBRA DE ARTE ENGENHARIA LTDA apresentam teses sem fundamento, que no certame em tela: - não houve fraude comprovada; - não houve alteração indevida da disputa; - não houve manipulação de preços; - não houve quebra de sigilo; - não houve favorecimento ilegítimo; - e não houve qualquer demonstração objetiva de dano ao certame. IV 5 - DO MÉRITO TÉCNICO DA AVALIAÇÃO E DA IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO SUBJETIVA DAS NOTAS ATRIBUÍDAS Que (...) " A Comissão Técnica, composta por profissionais especializados da Administração Pública, analisou integralmente a proposta técnica apresentada pela PROJECTA à luz dos critérios previstos no Projeto Básico e no Termo de Referência, concluindo motivadamente pelo atendimento das exigências editalícias e atribuindo pontuação compatível com o conteúdo efetivamente apresentado. Não cabe ao recurso administrativo transformar o julgamento técnico em mera disputa subjetiva entre interpretações particulares das licitantes." (...) . Além disso a empresa recorrida afirma que não recurso ora interposto não foi comprovado: - ausência efetiva de conteúdo técnico; - incompatibilidade objetiva da proposta com o edital; - violação literal de exigência obrigatória; - erro de avaliação evidente; - inexequibilidade técnica; - falsidade documental; - ou qualquer ilegalidade concreta apta a justificar revisão da nota atribuída. DOS PEDIDOS: 1. O recebimento das presentes contrarrazões; 2. O conhecimento do recurso apenas em seus limites legais; 3. Preliminarmente, a desclassificação da Recorrente, OBRA DE ARTE ENGENHARIA LTDA – EPP, em virtude do vício insanável em sua Proposta Técnica, conforme detalhado no item I destas contrarrazões; 4. No mérito, o total improvemento do recurso interposto pela empresa OBRA DE ARTE ENGENHARIA LTDA – EPP; 5. A manutenção integral da decisão que aceitou e habilitou a PROJECTA no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 90026/2026/SUPEL/RO. V - DA ADMISSIBILIDADE A empresa OBRA DE ARTE ENGENHARIA LTDA manifestou sua intenção de recurso em momento oportuno contra a decisão proferida em relação a CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO da empresa PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA ao certame. Ato contínuo, a empresa apresentou contrarrazões ao recurso dentro do prazo estabelecido. Assim, sob fundamento legal do Artigo 165, inciso I e §4º da Lei nº 14.133/2021 e art. 67, inciso VIII do Decreto Estadual nº 28.874/2024, a Comissão de Obras recebe e conhece as intenções interpostas, por reunir as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerada TEMPESTIVA e encaminhada POR MEIO ADEQUADO. VI - DO MÉRITO - JULGAMENTO DO RECURSO E CONTRARRAZÕES Antes de adentrarmos no Julgamento do Recurso, ressaltamos alguns pontos que versa sobre o cumprimento ao artigo 5º da Lei nº 14.133/2021. Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). A empresa recorrente requer a desclassificação da empresa recorrida, pois segundo ela apresenta irregularidades: - pela indevida declaração e manutenção da condição de Empresa de Pequeno Porte – EPP, mesmo diante da extrapolação do limite legal de receita bruta previsto no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006; - pela apresentação de declaração falsa quanto ao enquadramento como EPP, incidindo, em tese, na infração prevista no art. 155, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021; - pela não apresentação da Proposta de Preços juntamente com a Proposta Técnica, em afronta direta às regras editalícias e ao procedimento estabelecido para preservação do sigilo, da isonomia e da lisura do certame; - pela ausência de apresentação de composições obrigatórias de preços, especialmente da composição intitulada "DETERMINAÇÃO DO CUSTO MENSAL DE VEÍCULOS", comprometendo a verificabilidade e a regularidade da proposta; - pela utilização de composição tributária incompatível com o regime tributário da empresa, mediante adoção de alíquotas típicas de lucro real, embora enquadrada no lucro presumido; - pela insuficiente comprovação da exequibilidade da proposta, diante da ausência de demonstração concreta da viabilidade operacional, técnica, financeira e econômica dos preços ofertados. Além disso, requer seja promovido o desenquadramento da empresa PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA da condição de EPP, reconhecendo-se a impossibilidade de usufruto dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, especialmente aqueles relacionados ao empate ficto

previsto nos arts. 44 e 45 da referida Lei Complementar e regulamentados pelo Decreto nº 8.538/2015. também seja oportunizado à empresa recorrida o direito de preferência decorrente da condição de empate ficto apurada a partir das notas finais. Ainda que seja promovida a revisão da pontuação oriunda da avaliação técnica da proposta apresentada pela empresa PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA. Enquanto a empresa recorrida requer o reconhecimento da regularidade: •Da participação da Recorrida; •Da documentação apresentada; •Da proposta técnica; •Da exequibilidade; E o regular prosseguimento do certame e os procedimentos de praxe. VII - DA DECISÃO Preliminarmente, registramos que o processo licitatório da Concorrência nº 90026/2026/SUPEL/RO é regido pela Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e suas alterações, Decreto nº 28.874/2024, Lei Complementar nº. 123/06 e alterações, aplicável ao objeto do certame em apreço. Imperioso frisar que todos os julgados da Administração Pública estão fundamentados nos princípios elencados no art. 5º da Lei nº 14.133/21, conforme segue: "Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (...). Da análise de todos os elementos contidos no recurso administrativo interposto pela empresa OBRA DE ARTE ENGENHARIA LTDA e nas contrarrazões de recurso apresentada pela empresa PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, e ainda de acordo com o ordenamento jurídico disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/21, a Comissão de Obras, conhece do recurso interposto pela recorrente, e no mérito, pelo seu DEFERIMENTO reformando a decisão anteriormente proferida no sentido de desclassificar do certame a empresa PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, senão vejamos: Apontamento: Pela indevida declaração de empresa quanto ao enquadramento como EPP, usufruindo dos benefícios que a Lei Complementar nº 123/2006 contempla: NÃO PROCEDE, vejamos: VALOR para cada LOTE estimado pela administração: GRUPO 01 - Ponte Rio Passa-Qual: R\$ 443.481,73 (quatrocentos e quarenta e três mil, quatrocentos e oitenta e um reais e setenta e sete centavos); GRUPO 02 - Ponte Rio São João: R\$ 428.426,83 (quatrocentos e vinte e oito mil, quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e três centavos); e GRUPO 03 - Ponte Igarapé do Paraíso: R\$ 545.187,75 (quinhentos e quarenta e cinco mil, cento e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos). As notas auferidas para as propostas técnicas apresentadas pelas empresas participantes do certame, foram obtidas através de minuciosa análise procedida pela Gerência de Obra de Arte - DER-GOA e emitidas através dos documentos Análise nº 40/2026/DER-GOA, Análise nº 41/2026/DER-GOA e Análise nº 42/2026/DER-GOA. Através da plataforma de licitações COMPRASGOV constata-se que para o Lote 01, a empresa ENGEMOST SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA obteve nota técnica 93,95 e proposta de preços com menor preço global no valor de R\$ 262.674,20; para o Lote 02 nota técnica de 93,95 e proposta de preços com menor preço global no valor de R\$ 253.757,19 e para o Lote 03 nota técnica de 93,07 e e proposta de preços com menor preço global no valor R\$ 322.912,67. No entanto a empresa foi desclassificada pois, embora regularmente convocada pela Comissão de Obras para apresentar documentação complementar, a mesma permaneceu inerte descumprindo exigências estabelecidas exigências contidas no edital. A seguir a segunda empresa melhor classificada pela média entre a nota técnica e proposta comercial com o menor valor global foi a empresa recorrida PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA com os seguintes numerários: LOTE 01 nota técnica 92,30 e proposta de preços com o menor preço global no valor de R\$ 229.562,62; LOTE 02 nota técnica 92,30 e proposta de preços no valor de R\$ 221.768,88 e LOTE 03 nota técnica 92,30 e proposta de preços R\$ 282.212,12. A empresa recorrente OBRA DE ARTE ENGENHARIA LTDA, terceira colocada pelo sistema COMPRASGOV com os seguintes numerários: LOTE 01 nota técnica 86,30 e proposta de preços com o menor preço global no valor de R\$ 274.880,18; LOTE 02 nota técnica 86,23 e proposta de preços no valor de R\$ 266.323,25 e LOTE 03 nota técnica 89,87 e proposta de preços R\$ 295.790,51. Vejam que no julgamento por Técnica e Preço é calculada a nota final ponderando a qualidade técnica e o valor do preço ofertado; Portanto, não houve concessão de benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 que favorecesse a empresa recorrida no presente certame. Apontamento: a exigência prevista em edital que a empresa recorrida descumpriu ao deixar de apresentar a proposta de preços juntamente com a proposta técnica no momento processualmente adequado. NÃO PROCEDE. A empresa recorrida interpretou de forma equivocada os preceitos editalícios, pois na data de abertura da sessão deverão estar disponíveis devidamente anexados a proposta técnica e a proposta de preços (LANÇAMENTO/VALOR GLOBAL). Cada documentação a ser apresentada pelas empresas participantes deverão ser enviadas em suas respectivas etapas conforme o item 15.6.1 do edital. 15.6.1. Em se tratando de serviços de engenharia, o licitante vencedor será convocado a apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, seguindo o modelo elaborado pela Administração, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato. O critério de técnica e preço é uma regra utilizada em compras e contratações públicas - prevista na Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) - que seleciona a proposta mais vantajosa combinando a qualidade técnica do que está sendo ofertado com o valor comercial. A vencedora é a empresa que obtém a maior média ponderada dessa combinação. Apontamento: quanto o argumento da composição do BDI apresentado ser incompatível com o regime tributário, o que comprometeria a exequibilidade e a regularidade da sua composição. NÃO PROCEDE. O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento consolidado de que erros na planilha de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) da proposta vencedora não levam à desclassificação automática, desde que o erro seja material/formal e o preço global da proposta seja mantido ou reduzido. [1, 2, 3] O saneamento (correção) da planilha é permitido sob as regras da Lei 14.133/2021, desde que não se altere a essência do lance nem aumente o valor final ofertado Preço Global é o Limite: A correção dos erros não pode, em hipótese alguma, elevar o preço global inicialmente proposto. Se o ajuste diminuir a margem de lucro da empresa, mas mantiver o preço final e a exequibilidade do serviço, a proposta é válida Apontamento: quanto a afirmação de que a empresa recorrida deixou de apresentar o balanço patrimonial relativo ao

exercício de 2023, apresentando somente o balanço referente ao exercício de 2024, descumprindo eventualmente o item 13.3 alínea "b" do edital. NÃO PROCEDE Com base no item 13.10 do Edital, os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF e/ou CAGEFOR da SUPEL, assegurando aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas, esta Comissão de Obras. Assim, assegurados pelo item 13.10, no momento da análise referente à qualificação econômico-financeira da habilitação da empresa, consultou o SICAF e constatou que a empresa recorrida havia apresentado o balanço patrimonial referente ao exercício de 2023 (diferentemente da alegação de recorrente) e de 2024. O que ocorre, contudo, que dentre os documentos relativos à qualificação econômico-financeira para o ano de 2024, não foi visualizado inicialmente o documento de balanço patrimonial que atestasse o valor do Patrimônio Líquido e/ou Capital social da empresa, sendo possível somente constatá-lo através dos documentos dos índices financeiros da empresa, cujo para tais, necessita do valor de Patrimônio Líquido para os cálculos e determinações finais dos valores dos índices. Deste modo, a Comissão procedeu à realização de diligência para comprovação documental do balanço patrimonial em relação ao valor do Patrimônio Líquido. 6. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO 6.1. Poderão participar desta CONCORRÊNCIA os interessados que estiverem previamente credenciados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e no Portal de Compras do Governo Federal (www.gov.br/compras), por meio de Certificado Digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil. (...)

13.10. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF e/ou CAGEFOR da SUPEL, assegurando aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas. Apontamento: dúvidas quanto a efetiva exequibilidade da proposta comercial apresentada pela empresa recorrida PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA diante do percentual elevado de desconto ofertado, e por apresentar contratos onde configurava composição de consórcio. NÃO PROCEDE A Comissão de Obras procedeu com a análise minuciosa das propostas de preços referente aos três lotes, procedida por servidores que possuem expertise para tal. Após análise dos documentos apresentados, constatou-se a necessidade de adequação da documentação de exequibilidade. Devido ao ajuste técnico nas composições de custos unitários aprovado por esta Comissão, o valor global da proposta foi atualizado. Solicitando da empresa a retificação dos comprovantes de exequibilidade para que reflitam o novo montante, garantindo a plena coerência e viabilidade do valor ofertado. Após o recebimento e a análise técnica da nova Proposta de Preços Ajustada, bem como dos documentos complementares de exequibilidade apresentados pela licitante, esta Comissão de Obras verificou o pleno atendimento aos itens saneados via diligência, declarando a regularidade formal dos referidos atos. através do documento Análise nº 55/2026/SUPEL-COOBR1. A empresa pode sim comprovar a exequibilidade (viabilidade) de sua proposta utilizando contratos anteriores firmados por meio de consórcio. Conforme a jurisprudência, o licitante pode utilizar contratos executados em parcerias para justificar a composição de seus custos, sua expertise técnica e sua capacidade de executar o objeto nas mesmas condições ofertadas O TCU reforça validade de documentação complementar para habilitação em licitações. Em recente decisão, o Tribunal de Contas da União (TCU) reiterou os precedentes emitidos pela corte em 2022, manifestando-se favoravelmente à juntada de documentos nas fases de classificação ou habilitação, visando a atestar situações pré-existentes à sessão pública da licitação. O artigo 64 da Lei de Licitações disciplina o dever que tem a administração pública de realizar diligências para sanar dúvidas quanto aos documentos apresentados no curso da licitação, que possam ser dirimidas em prol da seleção da proposta mais vantajosa para o poder público, desde que não redundem na substituição ou apresentação de novos documentos Uso de contratos em consórcio: Os contratos anteriores (firmados através de consórcios dos quais a empresa fez parte) servem para provar que a empresa possui expertise comprovada e conhece o dimensionamento real dos gastos operacionais, de pessoal e de insumos necessários para aquele tipo de serviço. Atestados de Capacidade Técnica: Junto com o contrato, anexe os atestados de capacidade técnica emitidos pelos clientes daquele consórcio, comprovando que a empresa já executou serviços com padrão de qualidade e quantidade semelhantes aos da licitação atual Em licitações regidas pela Nova Lei de Licitações, a Administração Pública tem a obrigação de conceder prazo para o licitante comprovar a exequibilidade de preços antes de desclassificar a proposta (presunção relativa). Portanto não resta dúvida quanto a comprovação da exequibilidade demonstrada pela empresa recorrida. Apontamento: afirmação que não foi apresentada a composição intitulada “DETERMINAÇÃO DO CUSTO MENSAL DE VEÍCULOS”, exigência indispensável para demonstração da formação analítica dos custos que compõem a Proposta de Preços. NÃO PROCEDE Compulsando os autos, constatamos que tal alegação não procede. A composição do item referente aos custos com veículos estão inseridas nas propostas comerciais apresentadas pela empresa recorrida PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA. DOS QUESTIONAMENTOS ACERCA DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA PROPOSTA TÉCNICA DA RECORRIDA Em relação ao Conhecimento do Objeto - e Em relação ao Plano de Trabalho - A empresa recorrente requer seja revista a pontuação auferida a empresa recorrida pelo DER/RO. Nesse sentido os autos foram remetidos para o órgão demandante solicitando a revisão da nota técnica. DA REVISÃO DA NOTA TÉCNICA PELO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER Em sede de revisão junto ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, através do Ofício nº 4887/2026/SUPEL-COOBR1. Em resposta, a Gerência de Obra de Arte - DER-GOA emitiu parecer, mantendo as notas atribuídas a empresa recorrida PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA. VIII- DA CONCLUSÃO Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Comissão de Obras consubstanciada pela documentação anexada aos autos; pelas regras do edital; segurança jurídica e legalidade ao julgamento motivado e amparado pelas fundamentações técnicas e ainda com base na legislação pertinente, opina pelo PROVIMENTO das razões recursais, pelo conhecimento das contrarrazões apresentadas, julgando o recurso administrativo apresentado pela empresa OBRA DE ARTE ENGENHARIA LTDA – EPP, IMPROCEDENTE, mantendo a decisão anteriormente proferida, ou seja a classificação e habilitação da empresa PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA. É de suma importância ressaltar que através do recurso interposto pela empresa recorrente OBRA DE ARTE ENGENHARIA LTDA – EPP a mesma alega Fraude à Licitação pelo fato da empresa recorrida opinar pelo enquadramento como ME/EPP na plataforma de licitações COMPRASGOV, e sua receita bruta ultrapassar o limite estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006. Alega que declarar-se incorretamente como ME/EPP no Compras.gov para

obter vantagens em licitações configura fraude licitatória. A empresa recorrente requer a apuração da conduta da empresa recorrida à luz do art. 155, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021. Nessa seara, remetemos os autos a Autoridade Competente e submetemos a presente decisão ao conhecimento e à apreciação da Autoridade Superior, na pessoa do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações, podendo ensejar melhor juízo e entendimento. Caso a autoridade competente opte pela instauração de processo administrativo (seja para apurar irregularidades ou aplicar sanção) o mesmo não suspende o andamento do processo licitatório. O trâmite da licitação segue normalmente, pois vigora o princípio da continuidade administrativa. Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a presente Ata, a qual foi lavrada e assinada pela Presidente e pelos membros da Comissão. Porto Velho-RO, quinze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e seis às oito horas e quarenta minutos. COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO: MARIA CAROLINA DE CARVALHO Membro da Comissão de Obras - SUPEL DAVI VIEIRA DE OLIVEIRA Membro da Comissão de Obras - SUPEL ALISSON REBELO SWINKA Membro da Comissão de Obras - SUPEL ANA CAROLINA SILVEIRA NOBRE Membro da Comissão de Obras - SUPEL ERALDA ETRA MARIA LESSA Presidente da Comissão de Obras - SUPEL

Revisão da autoridade competente

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	mantida decisão não procede	16/06/2026 14:47

Fundamentação

Decisão nº 90/2026/SUPEL-ASTEC Concorrência Eletrônica nº 90026/2026/SUPEL/RO Processo Administrativo: 0009.004088/2025-15 Interessada: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER Objeto: Elaboração de Projeto Básico/Executivo de Engenharia de Obra de Arte Especial, de 03 (três) Pontes em Concreto Estrutural e Componentes Ambientais, sendo: Ponte sobre o Rio Passa-Qual, na RO466, Km 11,20, trecho: BR 364 / Distrito de Bom Jesus, no município de Jaru, Ponte sobre o Rio São João, na RO-466, Km 6,5, trecho: BR 364 /Distrito de Bom Jesus, no município de Jaru e Ponte sobre o Igarapé do Paraíso, na RO-475, Km 0,62, trecho: RO-470 / RO-135, no município de Vale do Paraíso. Assunto: Decisão de Recurso. Vistos, etc. Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do artigo 165, inciso I, §2º da Lei nº 14.133/2021. Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório na modalidade Concorrência Eletrônica, que tem por objeto a Elaboração de Projeto Básico/Executivo de Engenharia de Obra de Arte Especial, de 03 (três) Pontes em Concreto Estrutural e Componentes Ambientais, sendo: Ponte sobre o Rio Passa-Qual, na RO-466, Km 11,20, trecho: BR 364 / Distrito de Bom Jesus, no município de Jaru, Ponte sobre o Rio São João, na RO-466, Km 6,5, trecho: BR 364 /Distrito de Bom Jesus, no município de Jaru e Ponte sobre o Igarapé do Paraíso, na RO-475, Km 0,62, trecho: RO-470 / RO-135, no município de Vale do Paraíso, tendo como interessado o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER. Verifica-se que a empresa OBRA DE ARTE ENGENHARIA LTDA – EPP interpôs recurso tempestivo, Id. (72694412), em face da decisão da condutora do certame que habilitou e classificou a empresa PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA para os Lotes 1, 2 e 3 do presente certame. A empresa PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, Id. (72694505), apresentou contrarrazões tempestivamente. Dessa forma, passa-se à análise recursal. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS - OBRA DE ARTE ENGENHARIA LTDA – EPP Em síntese, a recorrente insurge-se contra a decisão que classificou e habilitou a recorrida, sustentando a existência de diversas irregularidades capazes de ensejar sua desclassificação e inabilitação no certame. No primeiro ponto, nota-se que a recorrente aduz que a recorrida usufruiu indevidamente dos benefícios assegurados às microempresas e empresas de pequeno porte previstos na Lei Complementar nº 123/2006. Sustenta que, a recorrida não preenche os requisitos legais necessários para a manutenção da condição ME/EPP, especialmente em razão de suposta extrapolação do limite de receita bruta previsto na legislação de regência. Argumenta, ainda, que a manutenção dessa condição permitiu à recorrida usufruir de tratamento favorecido no certame, em prejuízo aos demais licitantes e em afronta aos princípios da isonomia e da competitividade. Todavia, é importante ressaltar que o Edital não prevê a concessão de tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito da presente contratação. Inclusive, insta pontuar que consta expressamente no item 7.1 do Edital, Id. (69023843), que não haverá aplicação de cotas destinadas a tais empresas. No mais, destaca-se o exposto pela Comissão na Ata de Julgamento, Id. (72853750): As notas auferidas para as propostas técnicas apresentadas pelas empresas participantes do certame, foram obtida através de minuciosa análise procedida pela Gerência de Obra de Arte - DER-GOA e emitidas através dos documentos Análise nº 40/2026/DER-GOA, Análise nº 41/2026/DER-GOA e Análise nº 42/2026/DER-GOA. Através da plataforma de licitações COMPRASGOV constata-se que para o Lote 01, a empresa ENGEMOST SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA obteve nota técnica 93,95 e proposta de preços com menor preço global no valor de R\$ 262.674,20; para o Lote 02 nota técnica de 93,95 e proposta de preços com menor preço global no valor de R\$ 253.757,19 e para o Lote 03 nota técnica de 93,07 e e proposta de preços com menor preço global no valor R\$ 322.912,67. No entanto a empresa foi desclassificada pois, embora regularmente convocada pela Comissão de Obras para apresentar documentação complementar, a mesma permaneceu inerte descumprindo exigências estabelecidas exigências contidas no edital. A seguir a segunda empresa melhor classificada

pela média entre a nota técnica e proposta comercial com o menor valor global foi a empresa recorrida PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA com os seguintes numerários: LOTE 01 nota técnica 92,30 e proposta de preços com o menor preço global no valor de R\$ 229.562,62; LOTE 02 nota técnica 92,30 e proposta de preços no valor de R\$ 221.768,88 e LOTE 03 nota técnica 92,30 e proposta de preços R\$ 282.212,12. A empresa recorrente OBRA DE ARTE ENGENHARIA LTDA , terceira colocada pelo sistema COMPRASGOV com os seguintes numerários: LOTE 01 nota técnica 86,30 e proposta de preços com o menor preço global no valor de R\$ 274.880,18; LOTE 02 nota técnica 86,23 e proposta de preços no valor de R\$ 266.323,25 e LOTE 03 nota técnica 89,87 e proposta de preços R\$ 295.790,51. Vejam que no julgamento por Técnica e Preço é calculada a nota final ponderando a qualidade técnica e o valor do preço ofertado; Portanto, não houve concessão de benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 que favorecesse a empresa recorrida no presente certame. Assim, resta demonstrado pela Comissão que não houve concessão de benefícios que favorecesse a recorrida. Noutro ponto, a recorrente argumenta que o Edital estabeleceu, de forma expressa, a obrigatoriedade de apresentação simultânea da proposta técnica e da proposta de preços, exigência que, em seu entendimento, não teria sido observada pela recorrida. Alega que a empresa deixou de anexar a proposta de preços no momento processualmente adequado, apresentando-a apenas em momento posterior, circunstância que, segundo defende, configuraria descumprimento das disposições editalícias e comprometeria a regularidade do certame. Sobre o assunto, necessário destacar que o Edital, Id. (69023843), prevê o seguinte: 11.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, obrigatoriamente a Proposta Técnica e a Proposta de Preço, que permanecerão em sigilo até a data e horário estabelecidos para abertura da sessão pública, conforme abaixo: (...) Da leitura do dispositivo editalício, não se extrai qualquer determinação expressa de que ambos os documentos devessem ser necessariamente anexados de forma simultânea. O que é possível observar é que o dispositivo limita-se a estabelecer a obrigatoriedade de encaminhamento das propostas por meio do sistema eletrônico, sem prever requisito adicional relacionado à concomitância do envio. Dessa forma, a interpretação defendida pela recorrente não encontra respaldo na previsão editalícia. Por essa razão, não merece acolhimento. A recorrente sustenta, ainda, que há irregularidades na proposta de preços da recorrida, especialmente na composição de BDI, ausência de apresentação do balanço patrimonial do ano de 2023, supostos indícios de inexecutabilidade da proposta e ausência de apresentação de composições obrigatórias de preços, especialmente da composição intitulada “DETERMINAÇÃO DO CUSTO MENSAL DE VEÍCULOS”. Em relação à essas alegações, faz-se necessário esclarecer os seguintes pontos. No que se refere a composição do BDI, não foi identificada qualquer irregularidade apta a comprometer a validade da proposta apresentada pela recorrida. Conforme consignado pela Comissão, os percentuais e elementos que compõem o BDI foram devidamente analisados, não sendo constatada inconsistência capaz de ensejar a desclassificação da licitante. Ademais, a Comissão destacou que, ainda que fosse constatada alguma impropriedade ou equívoco na composição do BDI, tal circunstância, por si só, não implicaria a desclassificação automática da proposta. Nesse sentido, destaca-se o explanado pela Comissão, Id. (72853750): O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento consolidado de que erros na planilha de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) da proposta vencedora não levam à desclassificação automática, desde que o erro seja material/formal e o preço global da proposta seja mantido ou reduzido. [1, 2, 3] O saneamento (correção) da planilha é permitido sob as regras da Lei 14.133/2021, desde que não se altere a essência do lance nem aumente o valor final ofertado Preço Global é o Limite: A correção dos erros não pode, em hipótese alguma, elevar o preço global inicialmente proposto. Se o ajuste diminuir a margem de lucro da empresa, mas mantiver o preço final e a exequibilidade do serviço, a proposta é válida. Dessa forma, concluiu-se pela regularidade da composição apresentada, não prosperando as alegações recursais quanto a esse ponto. Sobre a ausência de apresentação do balanço patrimonial, o próprio Edital em seu item 13.10. traz a previsão de que os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF. No entanto, conforme disposto pela SUPEL-COBR1 na Ata de Julgamento, Id. (72853750), o que ocorreu não foi a efetiva ausência do balanço patrimonial, mas sim de documento que fosse possível atestar o valor do patrimônio líquido ou capital social da empresa. Vejamos: Com base no item 13.10 do Edital, os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF e/ou CAGEFOR da SUPEL, assegurando aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas, esta Comissão de Obras. Assim, assegurados pelo item 13.10, no momento da análise referente à qualificação econômico-financeira da habilitação da empresa, consultou o SICAF e constatou que a empresa recorrida havia apresentado o balanço patrimonial referente ao exercício de 2023 (diferentemente da alegação de recorrente) e de 2024. O que ocorre, contudo, que dentre os documentos relativos à qualificação econômico-financeira para o ano de 2024, não foi visualizado inicialmente o documento de balanço patrimonial que atestasse o valor do Patrimônio líquido e/ou Capital social da empresa, sendo possível somente constatá-lo através dos documentos dos índices financeiros da empresa, cujo para tais, necessita do valor de Patrimônio líquido para os cálculos e determinações finais dos valores dos índices. Deste modo, a Comissão procedeu à realização de diligência para comprovação documental do balanço patrimonial em relação ao valor do Patrimônio líquido. Assim, verifica-se que foi realizada diligência, a qual possui respaldo legal por meio do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para complementação da documentação. Quanto a alegação de inexecutabilidade, insta frisar que a Comissão realizou a análise da proposta de preços da recorrida, restando evidenciado por meio da Ata de Julgamento, Id. (72853750), que a proposta não comporta as características de inexecutabilidade. Além do mais, a recorrida, em suas contrarrrazões, Id. (72694505), relatou que a proposta apresentada acompanha documentação técnica detalhada de exequibilidade, e que a exequibilidade resta efetivamente comprovada. Sobre a inexecutabilidade, importa rememorar que a Administração Pública deve realizar diligências para dar oportunidade aos licitantes de demonstrar a exequibilidade de suas propostas nos casos em que houver dúvidas a serem esclarecidas, conforme prevê o artigo 59, § 2º da Lei n.º 14.133/2021, haja vista que a desclassificação por inexecutabilidade é medida excepcional, e não automática. Acerca do assunto, insta salientar o entendimento do TCU: A desclassificação de proposta por inexecutabilidade deve ocorrer a partir de critérios previamente estabelecidos e estar devidamente motivada no processo, franqueada ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da proposta e a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e nas condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de a Administração exarar sua decisão. (ACÓRDÃO 1092/2013-

PLENÁRIO TCU) _____ O exercício do juízo de inexecutibilidade demanda máxima cautela e comedimento, mostrando-se irregular a desclassificação de empresas sem que tenha restado demonstrado, de forma evidente, a impossibilidade de prestação do serviço pelo valor ofertado. (ACÓRDÃO 284/2008-PLENÁRIO - TCU) Desse modo, não há o que se falar em desclassificação por inexecutibilidade nos casos em que a licitante apresentar proposta com valores inferiores ao mercado se demonstrado que são compatíveis com a execução do contrato e que há condições de viabilidade operacional e financeira, sem causar futuros prejuízos à Administração Pública. Logo, resta evidenciado que a proposta da recorrida não comporta as características de inexecutibilidade, conforme relatado pela Comissão. Quanto a ausência de composição de preços de veículos, sustenta a recorrente que não foi apresentada a composição intitulada "DETERMINAÇÃO DO CUSTO MENSAL DE VEÍCULOS", exigência indispensável para demonstração da formação analítica dos custos que compõem a Proposta de Preços. Insta pontuar que a Ata de Julgamento elaborada pela Comissão, Id. (72853750), destacou que "A composição do item referente aos custos com veículos estão inseridas nas propostas comerciais apresentadas pela empresa recorrida PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA." Verifica-se, portanto, que os custos relacionados aos veículos foram contemplados na proposta apresentada pela recorrida, tendo sido devidamente analisados pela Comissão. Assim, não merece prosperar a alegação. Noutro ponto, a recorrente traz que a proposta técnica da recorrida apresenta irregularidades, em especial quanto ao critério de avaliação relativo ao "Conhecimento do Objeto" e em relação ao "Plano de Trabalho". Considerando o cunho técnico das alegações, insta salientar que a Unidade Requisitante foi oficiada por meio do Ofício nº 4887/2026/SUPEL-COBR1, Id. (72953964), a fim de que apresentasse manifestação técnica a respeito dos pontos arguidos. Em resposta, a Unidade Requisitante emitiu o expediente, Id. (73165417), concluindo que não restou demonstrado requisitos capazes de justificar a desconstituição da pontuação atribuída a recorrida, mantendo-se, portanto, inalteradas as notas. Desse modo, quanto às alegações relacionadas à pontuação atribuída à proposta técnica da recorrida nos critérios "Conhecimento do Objeto" e "Plano de Trabalho", a Unidade Requisitante consignou que a recorrida atendeu aos requisitos previstos no Edital e no Projeto Básico, tendo apresentado informações, metodologias, cronograma e equipe técnica compatíveis com o objeto da contratação. Assim, tendo em vista que se trata de matéria de cunho técnico, ressalta-se que a Unidade Requisitante é a detentora do conhecimento técnico do objeto a ser contratado, pois é quem elabora os atos da fase preparatória e detém a expertise técnica referente ao objeto da contratação e das necessidades do órgão. Desse modo, não merecem prosperar os argumentos, considerando que a Unidade Requisitante opinou pela manutenção das notas atribuídas à recorrida. Por fim, quanto às alegações recursais de supostas irregularidades na habilitação da recorrida, na qual a recorrente sustenta que a empresa vencedora deixou de apresentar diversos documentos exigidos pelo Edital, é importante pontuar que consta dos autos a Análise nº 57/2026/SUPEL-COBR1, Id. (72176490), que a Comissão realizou a devida análise dos documentos de habilitação. Ao final, é possível observar que a Comissão decide por habilitar a recorrida, tendo em vista o integral atendimento das exigências editalícias. Assim, à vista dos fundamentos expostos, não assiste razão aos argumentos da recorrente. Ressalta-se que a estrita observância dos princípios norteadores das contratações públicas, expressamente previstos no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, não apenas confere legitimidade e confiabilidade ao procedimento, como também assegura a adequada fiscalização, a igualdade de condições entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público, fundamentos indispensáveis à boa governança e à proteção do erário. Pontua-se dentro deste escopo, que todos os procedimentos e análises foram realizadas com absoluta imparcialidade, de forma objetiva e dentro da legalidade estabelecida, de modo a garantir o tratamento isonômico entre os participantes, bem como a segurança jurídica durante todo o desenvolvimento do certame em tela. Ante o exposto, em atenção as razões e fundamentos destacados na Ata de Julgamento de Recurso, Id. (72853750), que elaborado em observância às razões recursais, Id. (72694412), e respectivas contrarrazões, Id. (72694505), apresentadas no certame, não vislumbro qualquer irregularidade na decisão da Comissão. Isto posto, DECIDO conhecer e julgar: 1. IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa OBRA DE ARTE ENGENHARIA LTDA – EPP, mantendo-se a habilitação da empresa PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA para os Lotes 1, 2 e 3 do presente certame. Em consequência, MANTENHO a decisão da Comissão. À Comissão para ciência e providências aplicáveis à espécie, inclusive quanto à apuração de responsabilidade da licitante. Porto Velho/RO, data e hora do sistema. ALVARO HENRIQUE DE LIMA TEIXEIRA Superintendente Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO



[Home](#) >
 [Seleção de fornecedores - Fase recursal](#) >
 [Concorrência Eletrônica : UASG 925373 - N° 90026/2026 \(Lei 14.133/2021\)](#)

● Online

Seleção de fornecedores - Fase recursal

● Online

Concorrência Eletrônica N° 90026/2026 [\(Lei 14.133/2021\)](#)

UASG 925373 - SUPERINTEND.ESTAD.DE COMPRAS E LICITAÇÕES-RO ?

[Disputa](#)
[Julgamento](#)
[Habilitação](#)
[Fase Recursal](#)
[Adjudicação/Homologação](#)

Critério julgamento: **Técnica e Preço** Modo disputa: **Fechado**



2 ELABORAÇÃO / ANÁLISE PROJETO - ENGENHARIA

Julgado e habilitado (aguardando adjudicação)

Qtde solicitada: 1
 Valor estimado (unitário) R\$ 428.426,8300

Data limite para recursos
21/05/2026

Data limite para contrarrazões
26/05/2026

Data limite para decisão
16/06/2026



^ Recursos e contrarrazões

09.608.622/0001-	OBRA DE ARTE ENGENHARIA LTDA	Recurso: cadastrado	
------------------	------------------------------	---------------------	--

^ Decisão do agente de contratação

> Seleção de fornecedores - Fase recursal > Concorrência Eletrônica : UASG 925373 - N° 90026/2026 (Lei 14.133/2021)

● Online

CONCORRENCIA N°.: 90026/2026/SUPEL/RO OBJETO: Elaboração de Projeto Básico/Executivo de Engenharia de Obra de Arte Especial, de 03 (três) Pontes em Concreto Estrutural e Componentes Ambientais, sendo: Ponte sobre o Rio Passa-Qual, na RO466, Km 11,20, trecho: BR 364 / Distrito de Bom Jesus, no município de Jaru, Ponte sobre o Rio São João, na RO-466, Km 6,5, trecho: BR 364 / Distrito de Bom Jesus, no município de Jaru e Ponte sobre o Igarapé do Paraíso, na RO-475, Km 0,62, trecho: RO-470 / RO-135, no município de Vale do Paraíso. Aos quinze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e seis, às oito horas, a Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através da Comissão de Contratação de Obras I, instituída pela Portaria nº 120 de 19 de maio de 2026, em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ 06.066.204/0001-01 e contrarrazões apresentadas pela empresa OBRA DE ARTE ENGENHARIA LTDA inscrita no CNPJ 09.608.622/0001-71, com base nos Princípios da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Razoabilidade e Proporcionalidade, do Julgamento Objetivo e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue: I – PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO A empresa manifestou seus pedido em momento oportuno, sendo considerado TEMPESTIVO e encaminhado eletronicamente através da plataforma de licitações COMPRASGOV., endereço eletrônico www.gov.br/compras Recurso administrativo com base na Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Estadual nº 28.874/2024. II – DO RELATÓRIO Trata-se o presente certame CONCORRÊNCIA nº 90026/2026/SUPEL/RO, o qual possui como objeto a Elaboração de Projeto Básico/Executivo de Engenharia de Obra de Arte Especial, de 03 (três) Pontes em Concreto Estrutural e Componentes Ambientais, sendo: Ponte sobre o Rio Passa-Qual, na RO466, Km 11,20, trecho: BR 364 / Distrito de Bom Jesus, no município de Jaru, Ponte sobre o Rio São João, na RO-466, Km 6,5, trecho: BR 364 / Distrito de Bom Jesus, no município de Jaru e Ponte sobre o Igarapé do Paraíso, na RO-475, Km 0,62, trecho: RO-470 / RO-135, no município de Vale do Paraíso., que cumpram os critérios estabelecidos pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER. Esta Comissão de Contratação de Obras I, na data de 07 de abril de 2026, realizou sessão de abertura da Concorrência Eletrônica nº 90026/2026/SUPEL/RO, através da plataforma de licitações COMPRASGOV. Ato contínuo, pela ordem dos lances, o presente certame foi suspenso sine die, tendo em vista que as propostas técnicas apresentadas pelas empresas participantes foram encaminhadas para análise pela Unidade Demandante, e reaberto dia 27 de abril de 2026 para prosseguimento dos atos licitatórios. A empresa ENGEMOST SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA obteve a maior Nota Final para os LOTES 01, 02 e 03. A Comissão de Contratação abriu diligência junto a empresa ENGEMOST SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA para apresentação de documentação complementar tendo em vista que a mesma apresentou apenas uma carta proposta no valor global da soma dos 03 de lotes. E ainda convocada a comprovar a exequibilidade dos valores apresentados (inexequíveis) para os lotes 01, 02 e 03. Diante da não entrega dentro do prazo de documentação comprobatória, teve sua proposta desclassificada por não atender os itens 14.17. e 15.3. do Edital em consonância com o Projeto Básico. Nesse contexto, fora convocada através da ordem de classificação conforme estabelecido no item 3 do Relatório a empresa PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA para primeiramente encaminhar sua proposta de preços com o valor em conformidade com o lance ofertado, sendo classificada pela Comissão de Contratação através da Análise nº 55/2026/SUPEL-COBR1 Após a referida empresa enviou sua documentação referente a habilitação que após passar pelo crivo da Comissão, fora HABILITADA através da Análise nº 57/2026/SUPEL-COBR1 . A empresa OBRA DE ARTE ENGENHARIA LTDA participante do certame interpôs recurso administrativo solicitando reforma da decisão. Por sua vez, em atendimento ao prazo de até 03 (três) dias úteis, estabelecido no art. 165, da Lei 14.133/2021, o prazo para apresentação das Contrarrazões Recursais findou dia 26.05.2026 tendo a empresa PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA apresentando suas contrarrazões. É o relatório. III - DO PEDIDO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA OBRA DE ARTE ENGENHARIA: III.1.1 - OBRA DE ARTE ENGENHARIA. Resumidamente: "1. Alega que a documentação referente a habilitação apresentada pela empresa PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA não atende aos requisitos necessários para habilitação no certame e que ainda que constatou irregularidade procedimental, sendo, segundo a recorrente,

perder a condição de EPP para fins de fruição do regime jurídico favorecido pela Lei Complementar nº 123/2006. Segundo a empresa recorrente a mesma foi prejudicada por que a empresa recorrida usufruiu indevidamente dos benefícios concedidos em lei, impedindo a regular aplicação do direito de preferência em favor da em favor da empresa OBRA DE ARTE ENGENHARIA LTDA. Que a lei complementar nº 123/2006 evidencia que o benefício não possui natureza automática ou absoluta, pois a mera aceitação passiva da declaração apresentada pelo licitante não supre, e até consultas formais ao SICAF ou aos registros da Junta Comercial, não sofrem atualizações automáticas de acordo com o faturamento auferido pela empresa. Que (...) "ao permitir que a empresa PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA participasse do certame ostentando indevidamente a condição de EPP, a Administração acabou por conferir tratamento favorecido ilegal à Recorrida, em detrimento dos demais licitantes, inclusive da ora Recorrente" (...). Segundo a empresa recorrente enfatiza que foi prejudicada, pela seguinte lógica normativa é objetiva: inicialmente realiza-se o cálculo da nota final ponderada de todos os licitantes; posteriormente, verifica-se se a microempresa ou empresa de pequeno porte encontra-se em situação de empate ficto, compreendido como a hipótese em que sua nota final permanece dentro da margem legal de até 10% em relação à melhor classificada; somente então é assegurado o exercício do direito de preferência mediante apresentação de nova proposta de preço apta a alterar a classificação final. Do pedido: Requer-se a desclassificação da Recorrida em razão da conduta inidônea perpetrada, diante da apresentação de declaração falsa quanto ao enquadramento empresarial utilizado para fruição do regime favorecido da Lei Complementar nº 123/2006, com a conseqüente apuração da conduta da licitante à luz do art. 155, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, ou, alternativamente, o reconhecimento do desenquadramento da empresa PROJECTA da condição de EPP e da invalidação dos benefícios indevidamente usufruídos no certame. b) o outro ponto, segundo a recorrente, é a exigência prevista em edital que a empresa recorrida descumpriu ao deixar de apresentar a proposta de preços juntamente com a proposta técnica no momento processualmente adequado. Confronta o procedimento da Comissão ao usar da prerrogativa de diligenciar, afirmando que o ato (...) "extrapolou os limites admissíveis, pois não se tratava de mero esclarecimento, complementação acessória ou saneamento formal, mas sim de verdadeira ausência de documento obrigatório integrante da própria proposta" (...). Que a proposta posteriormente anexada pela empresa recorrida não consistia em mero documento comprobatório de condição preexistente, e isso segundo a empresa recorrente, confere tratamento excepcional e indevido a empresa recorrida. Que a documentação que deveria ser apresentada juntamente com a proposta técnica, tratando-se de contratações de engenharia é complexa, devendo ser composta pelas planilhas analíticas, composições unitárias, cronogramas físico-financeiros, distribuição de encargos, critérios de formação de custos e estratégias próprias de precificação e BDI. Ainda, que (...) "a flexibilização indevida das regras de apresentação das propostas compromete a própria credibilidade institucional do certame, enfraquecendo a confiança legítima dos licitantes na imparcialidade, previsibilidade e segurança jurídica da atuação administrativa." (...). Do pedido: Requer o reconhecimento da nulidade do ato que admitiu sua complementação extemporânea, com a conseqüente desclassificação da licitante. c) a empresa recorrente também atribui à recorrida irregularidades na proposta de preços apresentada pela empresa. Afirma que a composição do BDI apresentado é incompatível com o regime tributário, o que comprometeria a exequibilidade e a regularidade da sua composição. Que a empresa recorrida é optante pelo regime de tributação do Lucro Presumido, visto que os impostos constantes na DRE são compatíveis com esse regime de tributação. No entanto a composição do BDI apresentada utiliza as alíquotas do PIS no percentual de 1,65% e COFINS no percentual de 7,60%, além de ISSQN de 5,00%. (...) "que as alíquotas de PIS e COFINS indicadas pela Recorrida correspondem ao regime não cumulativo, aplicável às empresas submetidas ao regime do Lucro Real, e não ao regime do Lucro Presumido." (...). Segundo a empresa recorrente a adoção de alíquotas incompatíveis com o regime tributário efetivo da empresa compromete diretamente a confiabilidade da proposta, a correta formação do preço e a própria análise de exequibilidade econômica. Afirma que a utilização de alíquotas típicas do Lucro Real por empresa submetida ao Lucro Presumido possui potencial de promover superfaturamento contratual. Do pedido: Requer a desclassificação da proposta apresentada pela empresa recorrida em razão da inconsistência tributária apontada d) a empresa recorrente afirma que a empresa

recorrente a manutenção da habilitação da Recorrida afronta diretamente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Do pedido: Requer a inabilitação da empresa PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, em razão da ausência de apresentação integral da documentação de qualificação econômico-financeira exigida pelo instrumento convocatório. e) a recorrente suscita em seu recurso dúvidas quanto a efetiva exequibilidade da proposta comercial apresentada pela empresa PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA diante do percentual elevado de desconto ofertado. Que a justificativa apresentada para fins de comprovação de exequibilidade pela recorrida é frágil, pois a mesma limitou-se a justificar os descontos praticados afirmando que já teria executado outros contratos públicos com percentuais semelhantes aos apresentados no presente certame. Alega que os contratos usados como comprovação não constituem parâmetro técnico idôneo para efetiva comprovação de exequibilidade da proposta ofertada. Precisamente os contratos de maior vulto — como aqueles celebrados junto à SINFRA e utilizados como referência, pois segundo a empresa recorrente, foram firmados pela Recorrida em consórcio com a empresa FCK Engenharia, circunstância que impossibilita aferir, de maneira objetiva, qual foi a efetiva participação da Recorrida na composição do desconto ofertado nos contratos mencionados. Que (...) "os contratos utilizados pela Recorrida como referência teriam sido executados em localidade coincidente com a sede da empresa, circunstância que naturalmente reduz custos operacionais relacionados a deslocamento, mobilização de equipe, hospedagem, alimentação, instalação de estrutura de apoio, transporte e administração contratual. No presente caso, entretanto, a contratação possui realidade geográfica distinta." (...) . Que a empresa recorrida não comprovou a efetiva execução desses contratos, deixando de apresentar os atestados de execução vinculados aos respectivos contratos ou termos de recebimento definitivo aptos a demonstrar que os serviços foram efetivamente executados nas condições econômicas alegadas. e 1) Não há indicação objetiva de onde essa equipe estaria mobilizada, quais profissionais efetivamente integrariam a estrutura operacional, qual vínculo possuem com a empresa ou sequer se estão disponíveis para execução simultânea do objeto e 2) não foram apresentados contratos de trabalho, contratos de prestação de serviços, contratos de locação de equipamentos, notas fiscais, comprovantes operacionais, vínculos empregatícios ou qualquer outro documento apto a demonstrar a efetiva estrutura operacional alegadamente existente e 3) composição da mão de obra a empresa recorrida aplicou desconto de 39,5% sobre os custos de mão de obra, limitando-se a afirmar genericamente que os valores estariam compatíveis com os pisos previstos nas Convenções Coletivas de Trabalho aplicáveis, porém sem apresentar comparativo direto entre os valores adotados e os das Convenções Coletivas E ainda que a empresa recorrida (...) "acumula volume contratual significativamente superior ao seu capital social declarado, circunstância que levanta questionamentos objetivos acerca de sua capacidade financeira de absorver novos compromissos contratuais sem comprometimento da adequada execução dos contratos já assumidos." (...) . Do pedido: Requer a desclassificação da proposta da Recorrida por insuficiente comprovação de sua exequibilidade ou, subsidiariamente, a realização de diligência técnica aprofundada, acompanhada de efetiva comprovação documental da estrutura operacional, financeira e econômica necessária à execução do objeto licitado. f) que a proposta de preços apresentada pela empresa recorrida também apresenta irregularidade relevante consistente na ausência de apresentação da composição de preços unitários referente aos custos de veículos empregados na execução contratual, afirmando que não foi apresentada a composição intitulada "DETERMINAÇÃO DO CUSTO MENSAL DE VEÍCULOS", exigência indispensável para demonstração da formação analítica dos custos que compõem a Proposta de Preços. Ainda que (...) " a própria estrutura da proposta demonstra que haverá utilização de veículos na execução contratual e que tais despesas impactam diretamente a composição dos preços ofertados." (...) . Segundo a empresa recorrente a ausência da composição referente aos custos mensais de veículos impede justamente essa verificação técnica pela Administração. Que manter a classificação da proposta de preços apresentada pela empresa recorrida diante da ausência da composição analítica obrigatória implicaria afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da transparência, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Do pedido: Requer a desclassificação da proposta apresentada pela empresa PROJECTA – PROJETOS E

Referência, impondo-se a revisão da pontuação conferida à proposta da Recorrida em observância aos princípios do julgamento objetivo, da motivação, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. FINALIZANDO A empresa recorrente alega por fim que a empresa recorrida deixou de apresentar os documentos relativos: ● ausência de apresentação do Contrato Social exigido no item 13.1, "g", do Edital; ● ausência de apresentação dos documentos relativos à sócia Karen, exigidos no item 13.1, "h"; ● ausência de apresentação do comprovante de inscrição no CNPJ, exigido no item 13.2, "a"; ● ausência de apresentação dos cadastros municipal e estadual, exigidos no item 13.2, "b"; ● ausência de apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, conforme item 13.3, "b"; ● ausência da declaração da SEJUS exigida no item 13.1, "i"; ● ausência dos Quadros 02, 03 e 05 exigidos pelo Edital; Ainda que a empresa recorrida apresenta equipes distintas com atividades distintas e em desacordo com as equipes apresentadas na Proposta Técnica. Do pedido: Requer seja promovida a inabilitação da empresa PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA em razão das irregularidades verificadas em sua documentação de habilitação; seja declarada a nulidade/invalidação da proposta declarada vencedora, em razão das ilegalidades e vícios apontados no presente recurso; e por fim, requer o encaminhamento dos autos à autoridade superior competente para apreciação e julgamento do presente recurso, nos termos da Lei nº 14.133/2021. IV - CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA A empresa recorrida alega ausência de legitimidade da recorrente por vício insanável na proposta técnica apresentada pela empresa recorrida OBRA DE ARTE ENGENHARIA LTDA, pois a empresa declara estar participando da Concorrência 90333/2025/SUPEL/RO. Segundo a recorrida, o erro não se trata de mera formalidade, trata-se de vício substancial que compromete a vinculação da proposta ao objeto licitado. Que (...) " Tal conduta evidencia, no mínimo, uma manifesta falta de atenção e rigor técnico por parte da Recorrente, sugerindo um reaproveitamento inadequado de propostas anteriores sem a devida revisão. " (...) . IV 1 - DA LEGALIDADE DO ENQUADRAMENTO DA PROJECTA COMO EPP E DA AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO FALSA A empresa recorrida afirma que ao se declarar como EPP, agiu de boa fé, com base em seu enquadramento legal e cadastral vigente no momento da apresentação da proposta. Que o fato do faturamento anual ser superior ao previsto pela Lei Complementar nº 123/2006 no limite de R\$ 4.800.000,00, não implica em declaração falsa ou má fé por parte da empresa recorrida, especialmente se o desenquadramento formal ainda não havia sido processado ou comunicado aos órgãos competentes no momento da licitação. Ainda que (...) " A ausência de um ato formal de desenquadramento ou a não atualização automática dos registros cadastrais não pode ser imputada como má-fé à licitante, mas sim como uma situação que demanda a devida apuração administrativa, sem que isso contamine a validade da proposta apresentada de boa-fé. " (...) . Acerca de suposta vantagem no certame por declarar-se EPP, usufruindo dos benefícios cedidos pela Lei Complementar nº 123/2006, conforme afirma a empresa recorrente, a empresa PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA alega que o presente certame não constituiu licitação exclusiva para ME/EPP, não envolveu reserva de cota e não houve aplicação formal de desempate ficto previsto nos arts. 44 e 45 da LC nº 123/2006 em favor da PROJECTA. A classificação da PROJECTA decorreu de sua pontuação técnica e da melhor nota de preço, e não de qualquer benefício indevido de sua condição de EPP. E que (...) " a alegação da Recorrente de que a PROJECTA usufruiu indevidamente de benefícios que impactaram o resultado do certame é infundada, pois não houve comprovação de que tal condição alterou a dinâmica concorrencial ou gerou vantagem ilícita. " (...) . IV 2 - DA LEGALIDADE DA DILIGÊNCIA E DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS Rechaça a alegação da empresa recorrente que a PROJECTA deixou de anexar a Proposta de Preços juntamente com a Proposta Técnica no momento oportuno e que a Comissão de Contratação errou ao fazer uso da prerrogativa de diligenciar solicitando documentação indevida. Alega a empresa recorrida que a proposta econômica existia desde a abertura do certame, foi regularmente cadastrada no sistema eletrônico, integrou o julgamento econômico e gerou a Nota de Proposta de Preço – NPP, vinculando economicamente a licitante desde o início da disputa. E que (...) " A convocação posterior para apresentação formal da proposta detalhada não constituiu criação superveniente de proposta econômica, tampouco permitiu reformulação competitiva da oferta inicialmente cadastrada, tratando-se apenas da formalização documental analítica da proposta já existente e previamente vinculada no sistema eletrônico. " (...) . Sendo assim,

softwares e equipamentos próprios e experiência prévia em objetos semelhantes. Nos termos da Súmula 262 do Tribunal de Contas da União, eventual presunção de inexecutabilidade possui natureza relativa, impondo-se à Administração oportunizar ao licitante a demonstração da viabilidade da proposta. A PROJECTA cumpriu integralmente essa exigência, comprovando a executabilidade de sua proposta. IV 4 - DA PRESERVAÇÃO DA COMPETITIVIDADE, DA ECONOMICIDADE E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA A empresa recorrida PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA alega que sua posição de primeira classificada decorre: - da regularidade de sua proposta técnica; - da validade de sua proposta econômica; - da melhor nota de preço obtida; - da executabilidade demonstrada; - e do regular prosseguimento procedimental promovido pela Administração. E que as alegações da empresa recorrente OBRA DE ARTE ENGENHARIA LTDA apresentam teses sem fundamento, que no certame em tela: - não houve fraude comprovada; - não houve alteração indevida da disputa; - não houve manipulação de preços; - não houve quebra de sigilo; - não houve favorecimento ilegítimo; - e não houve qualquer demonstração objetiva de dano ao certame. IV 5 - DO MÉRITO TÉCNICO DA AVALIAÇÃO E DA IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO SUBJETIVA DAS NOTAS ATRIBUÍDAS Que (...) " A Comissão Técnica, composta por profissionais especializados da Administração Pública, analisou integralmente a proposta técnica apresentada pela PROJECTA à luz dos critérios previstos no Projeto Básico e no Termo de Referência, concluindo motivadamente pelo atendimento das exigências editalícias e atribuindo pontuação compatível com o conteúdo efetivamente apresentado. Não cabe ao recurso administrativo transformar o julgamento técnico em mera disputa subjetiva entre interpretações particulares das licitantes." (...) . Além disso a empresa recorrida afirma que não recurso ora interposto não foi comprovado: - ausência efetiva de conteúdo técnico; - incompatibilidade objetiva da proposta com o edital; - violação literal de exigência obrigatória; - erro de avaliação evidente; - inexecutabilidade técnica; - falsidade documental; - ou qualquer ilegalidade concreta apta a justificar revisão da nota atribuída. DOS PEDIDOS: 1. O recebimento das presentes contrarrazões; 2. O conhecimento do recurso apenas em seus limites legais; 3. Preliminarmente, a desclassificação da Recorrente, OBRA DE ARTE ENGENHARIA LTDA – EPP, em virtude do vício insanável em sua Proposta Técnica, conforme detalhado no item I destas contrarrazões; 4. No mérito, o total improvido do recurso interposto pela empresa OBRA DE ARTE ENGENHARIA LTDA – EPP; 5. A manutenção integral da decisão que aceitou e habilitou a PROJECTA no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 90026/2026/SUPEL/RO. V - DA ADMISSIBILIDADE A empresa OBRA DE ARTE ENGENHARIA LTDA manifestou sua intenção de recurso em momento oportuno contra a decisão proferida em relação a CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO da empresa PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA ao certame. Ato contínuo, a empresa apresentou contrarrazões ao recurso dentro do prazo estabelecido. Assim, sob fundamento legal do Artigo 165, inciso I e §4º da Lei nº 14.133/2021 e art. 67, inciso VIII do Decreto Estadual nº 28.874/2024, a Comissão de Obras recebe e conhece as intenções interpostas, por reunir as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerada TEMPESTIVA e encaminhada POR MEIO ADEQUADO. VI - DO MÉRITO - JULGAMENTO DO RECURSO E CONTRARRAZÕES Antes de adentrarmos no Julgamento do Recurso, ressaltamos alguns pontos que versa sobre o cumprimento ao artigo 5º da Lei nº 14.133/2021. Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). A empresa recorrente requer a desclassificação da empresa recorrida, pois segundo ela apresenta irregularidades: - pela indevida declaração e manutenção da condição de Empresa de Pequeno Porte – EPP, mesmo diante da extrapolação do limite legal de receita bruta previsto no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006; - pela apresentação de declaração falsa quanto ao enquadramento como EPP, incidindo, em tese, na infração prevista no art. 155, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021; - pela não apresentação da Proposta de Preços juntamente com a Proposta Técnica, em afronta direta às regras editalícias e ao procedimento estabelecido para

relacionados ao empate ficto previsto nos arts. 44 e 45 da referida Lei Complementar e regulamentados pelo Decreto nº 8.538/2015. também seja oportunizado à empresa recorrida o direito de preferência decorrente da condição de empate ficto apurada a partir das notas finais. Ainda que seja promovida a revisão da pontuação oriunda da avaliação técnica da proposta apresentada pela empresa PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA. Enquanto a empresa recorrida requer o reconhecimento da regularidade: •Da participação da Recorrida; •Da documentação apresentada; •Da proposta técnica; •Da exequibilidade; E o regular prosseguimento do certame e os procedimentos de praxe. VII - DA DECISÃO Preliminarmente, registramos que o processo licitatório da Concorrência nº 90026/2026/SUPEL/RO é regido pela Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e suas alterações, Decreto nº 28.874/2024, Lei Complementar nº. 123/06 e alterações, aplicável ao objeto do certame em apreço. Imperioso frisar que todos os julgados da Administração Pública estão fundamentados nos princípios elencados no art. 5º da Lei nº 14.133/21, conforme segue: "Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (...). Da análise de todos os elementos contidos no recurso administrativo interposto pela empresa OBRA DE ARTE ENGENHARIA LTDA e nas contrarrazões de recurso apresentada pela empresa PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, e ainda de acordo com o ordenamento jurídico disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/21, a Comissão de Obras, conhece do recurso interposto pela recorrente, e no mérito, pelo seu DEFERIMENTO reformando a decisão anteriormente proferida no sentido de desclassificar do certame a empresa PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, senão vejamos: Apontamento: Pela indevida declaração de empresa quanto ao enquadramento como EPP, usufruindo dos benefícios que a Lei Complementar nº 123/2006 contempla: NÃO PROCEDE, vejamos: VALOR para cada LOTE estimado pela administração: GRUPO 01 - Ponte Rio Passa-Qual: R\$ 443.481,73 (quatrocentos e quarenta e três mil, quatrocentos e oitenta e um reais e setenta e sete centavos); GRUPO 02 - Ponte Rio São João: R\$ 428.426,83 (quatrocentos e vinte e oito mil, quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e três centavos); e GRUPO 03 - Ponte Igarapé do Paraíso: R\$ 545.187,75 (quinhentos e quarenta e cinco mil, cento e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos). As notas auferidas para as propostas técnicas apresentadas pelas empresas participantes do certame, foram obtida através de minuciosa análise procedida pela Gerência de Obra de Arte - DER-GOA e emitidas através dos documentos Análise nº 40/2026/DER-GOA, Análise nº 41/2026/DER-GOA e Análise nº 42/2026/DER-GOA. Através da plataforma de licitações COMPRASGOV constata-se que para o Lote 01, a empresa ENGEMOST SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA obteve nota técnica 93,95 e proposta de preços com menor preço global no valor de R\$ 262.674,20; para o Lote 02 nota técnica de 93,95 e proposta de preços com menor preço global no valor de R\$ 253.757,19 e para o Lote 03 nota técnica de 93,07 e e proposta de preços com menor preço global no valor R\$ 322.912,67. No entanto a empresa foi desclassificada pois, embora regularmente convocada pela Comissão de Obras para apresentar documentação complementar, a mesma permaneceu inerte descumprindo exigências estabelecidas exigências contidas no edital. A seguir a segunda empresa melhor classificada pela média entre a nota técnica e proposta comercial com o menor valor global foi a empresa recorrida PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA com os seguintes numerários: LOTE 01 nota técnica 92,30 e proposta de preços com o menor preço global no valor de R\$ 229.562,62; LOTE 02 nota técnica 92,30 e proposta de preços no valor de R\$ 221.768,88 e LOTE 03 nota técnica 92,30 e proposta de preços R\$ 282.212,12. A empresa recorrente OBRA DE ARTE ENGENHARIA LTDA, terceira colocada pelo sistema COMPRASGOV com os seguintes numerários: LOTE 01 nota técnica 86,30 e proposta de preços com o menor preço global no valor de R\$ 274.880,18; LOTE 02 nota técnica 86,23 e proposta de preços no valor de R\$ 266.323,25 e LOTE 03 nota técnica 89,87 e proposta de preços R\$ 295.790,51. Vejam que no julgamento por Técnica e Preço é calculada a nota final ponderando a qualidade técnica e o valor do preço ofertado; Portanto, não houve concessão de benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 que favorecesse a empresa recorrida no presente certame. Apontamento: a exigência prevista em edital

respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato. O critério de técnica e preço é uma regra utilizada em compras e contratações públicas - prevista na Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) - que seleciona a proposta mais vantajosa combinando a qualidade técnica do que está sendo ofertado com o valor comercial. A vencedora é a empresa que obtém a maior média ponderada dessa combinação. Apontamento: quanto o argumento da composição do BDI apresentado ser incompatível com o regime tributário, o que comprometeria a exequibilidade e a regularidade da sua composição. NÃO PROCEDE. O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento consolidado de que erros na planilha de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) da proposta vencedora não levam à desclassificação automática, desde que o erro seja material/formal e o preço global da proposta seja mantido ou reduzido. [1, 2, 3] O saneamento (correção) da planilha é permitido sob as regras da Lei 14.133/2021, desde que não se altere a essência do lance nem aumente o valor final ofertado Preço Global é o Limite: A correção dos erros não pode, em hipótese alguma, elevar o preço global inicialmente proposto. Se o ajuste diminuir a margem de lucro da empresa, mas mantiver o preço final e a exequibilidade do serviço, a proposta é válida Apontamento: quanto a afirmação de que a empresa recorrida deixou de apresentar o balanço patrimonial relativo ao exercício de 2023, apresentando somente o balanço referente ao exercício de 2024, descumprindo eventualmente o item 13.3 alínea "b" do edital. NÃO PROCEDE Com base no item 13.10 do Edital, os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF e/ou CAGEFOR da SUPEL, assegurando aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas, esta Comissão de Obras. Assim, assegurados pelo item 13.10, no momento da análise referente à qualificação econômico-financeira da habilitação da empresa, consultou o SICAF e constatou que a empresa recorrida havia apresentado o balanço patrimonial referente ao exercício de 2023 (diferentemente da alegação de recorrente) e de 2024. O que ocorre, contudo, que dentre os documentos relativos à qualificação econômico-financeira para o ano de 2024, não foi visualizado inicialmente o documento de balanço patrimonial que atestasse o valor do Patrimônio líquido e/ou Capital social da empresa, sendo possível somente constatá-lo através dos documentos dos índices financeiros da empresa, cujo para tais, necessita do valor de Patrimônio líquido para os cálculos e determinações finais dos valores dos índices. Deste modo, a Comissão procedeu à realização de diligência para comprovação documental do balanço patrimonial em relação ao valor do Patrimônio líquido. 6. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO 6.1. Poderão participar desta CONCORRÊNCIA os interessados que estiverem previamente credenciados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e no Portal de Compras do Governo Federal (www.gov.br/compras), por meio de Certificado Digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. (...) 13.10. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF e/ou CAGEFOR da SUPEL, assegurando aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas. Apontamento: dúvidas quanto a efetiva exequibilidade da proposta comercial apresentada pela empresa recorrida PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA diante do percentual elevado de desconto ofertado, e por apresentar contratos onde configurava composição de consórcio. NÃO PROCEDE A Comissão de Obras procedeu com a análise minuciosa das propostas de preços referente aos três lotes, procedida por servidores que possuem expertise para tal. Após análise dos documentos apresentados, constatou-se a necessidade de adequação da documentação de exequibilidade. Devido ao ajuste técnico nas composições de custos unitários aprovado por esta Comissão, o valor global da proposta foi atualizado. Solicitando da empresa a retificação dos comprovantes de exequibilidade para que reflitam o novo montante, garantindo a plena coerência e viabilidade do valor ofertado. Após o recebimento e a análise técnica da nova Proposta de Preços Ajustada, bem como dos documentos complementares de exequibilidade apresentados pela licitante, esta Comissão de Obras verificou o pleno atendimento aos itens saneados via diligência, declarando a regularidade formal dos referidos atos. através do documento Análise nº 55/2026/SUPEL-COBR1. A empresa pode sim comprovar a exequibilidade (viabilidade) de sua proposta utilizando contratos anteriores firmados por meio de

apresentação de novos documentos Uso de contratos em consórcio: Os contratos anteriores (firmados através de consórcios dos quais a empresa fez parte) servem para provar que a empresa possui expertise comprovada e conhece o dimensionamento real dos gastos operacionais, de pessoal e de insumos necessários para aquele tipo de serviço. Atestados de Capacidade Técnica: Junto com o contrato, anexe os atestados de capacidade técnica emitidos pelos clientes daquele consórcio, comprovando que a empresa já executou serviços com padrão de qualidade e quantidade semelhantes aos da licitação atual Em licitações regidas pela Nova Lei de Licitações, a Administração Pública tem a obrigação de conceder prazo para o licitante comprovar a exequibilidade de preços antes de desclassificar a proposta (presunção relativa). Portanto não resta dúvida quanto a comprovação da exequibilidade demonstrada pela empresa recorrida. Apontamento: afirmação que não foi apresentada a composição intitulada "DETERMINAÇÃO DO CUSTO MENSAL DE VEÍCULOS", exigência indispensável para demonstração da formação analítica dos custos que compõem a Proposta de Preços. NÃO PROCEDE Compulsando os autos, constatamos que tal alegação não procede. A composição do item referente aos custos com veículos estão inseridas nas propostas comerciais apresentadas pela empresa recorrida PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA. DOS QUESTIONAMENTOS ACERCA DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA PROPOSTA TÉCNICA DA RECORRIDA Em relação ao Conhecimento do Objeto - e Em relação ao Plano de Trabalho - A empresa recorrente requer seja revista a pontuação auferida a empresa recorrida pelo DER/RO. Nesse sentido os autos foram remetidos para o órgão demandante solicitando a revisão da nota técnica. DA REVISÃO DA NOTA TÉCNICA PELO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER Em sede de revisão junto ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, através do Ofício nº 4887/2026/SUPEL-COBR1. Em resposta, a Gerência de Obra de Arte - DER-GOA emitiu parecer, mantendo as notas atribuídas a empresa recorrida PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA. VIII- DA CONCLUSÃO Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Comissão de Obras consubstanciada pela documentação anexada aos autos; pelas regras do edital; segurança jurídica e legalidade ao julgamento motivado e amparado pelas fundamentações técnicas e ainda com base na legislação pertinente, opina pelo PROVIMENTO das razões recursais, pelo conhecimento das contrarrazões apresentadas, julgando o recurso administrativo apresentado pela empresa OBRA DE ARTE ENGENHARIA LTDA – EPP, IMPROCEDENTE, mantendo a decisão anteriormente proferida, ou seja a classificação e habilitação da empresa PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA. É de suma importância ressaltar que através do recurso interposto pela empresa recorrente OBRA DE ARTE ENGENHARIA LTDA – EPP a mesma alega Fraude à Licitação pelo fato da empresa recorrida opinar pelo enquadramento como ME/EPP na plataforma de licitações COMPRASGOV, e sua receita bruta ultrapassar o limite estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006. Alega que declarar-se incorretamente como ME/EPP no Compras.gov para obter vantagens em licitações configura fraude licitatória. A empresa recorrente requer a apuração da conduta da empresa recorrida à luz do art. 155, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021. Nessa seara, remetemos os autos a Autoridade Competente e submetemos a presente decisão ao conhecimento e à apreciação da Autoridade Superior, na pessoa do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações, podendo ensejar melhor juízo e entendimento. Caso a autoridade competente opte pela instauração de processo administrativo (seja para apurar irregularidades ou aplicar sanção) o mesmo não suspende o andamento do processo licitatório. O trâmite da licitação segue normalmente, pois vigora o princípio da continuidade administrativa. Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a presente Ata, a qual foi lavrada e assinada pela Presidente e pelos membros da Comissão. Porto Velho-RO, quinze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e seis às oito horas e quarenta minutos. COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO: MARIA CAROLINA DE CARVALHO Membro da Comissão de Obras - SUPEL DAVI VIEIRA DE OLIVEIRA Membro da Comissão de Obras - SUPEL ALISSON REBELO SWINKA Membro da Comissão de Obras - SUPEL ANA CAROLINA SILVEIRA NOBRE Membro da Comissão de Obras - SUPEL ERALDA ETRA MARIA LESSA Presidente da Comissão de Obras - SUPEL

> Seleção de fornecedores - Fase recursal > Concorrência Eletrônica : UASG 925373 - N° 90026/2026 (Lei 14.133/2021)

● *Online*





Seleção de fornecedores - Fase recursal



Concorrência Eletrônica N° 90026/2026 (Lei 14.133/2021)



UASG 925373 - SUPERINTEND.ESTAD.DE COMPRAS E LICITAÇÕES-RO ?

Disputa Julgamento Habilitação **Fase Recursal** Adjudicação/
Homologação

Critério julgamento: **Técnica e Preço** Modo disputa: **Fechado**



3 ELABORAÇÃO / ANÁLISE PROJETO - ENGENHARIA

Julgado e habilitado (aguardando adjudicação)

Qtde solicitada: 1
Valor estimado (unitário) R\$ 545.187,7500



Data limite para recursos
21/05/2026

Data limite para contrarrazões
26/05/2026

Data limite para decisão
16/06/2026



Recursos e contrarrazões

09.608.622/0001-

OBRA DE ARTE ENGENHARIA LTDA

Recurso: cadastrado



Decisão do agente de contratação

> Seleção de fornecedores - Fase recursal > Concorrência Eletrônica : UASG 925373 - N° 90026/2026 (Lei 14.133/2021)

● Online

CONCORRENCIA N°.: 90026/2026/SUPEL/RO OBJETO: Elaboração de Projeto Básico/Executivo de Engenharia de Obra de Arte Especial, de 03 (três) Pontes em Concreto Estrutural e Componentes Ambientais, sendo: Ponte sobre o Rio Passa-Qual, na RO466, Km 11,20, trecho: BR 364 / Distrito de Bom Jesus, no município de Jaru, Ponte sobre o Rio São João, na RO-466, Km 6,5, trecho: BR 364 / Distrito de Bom Jesus, no município de Jaru e Ponte sobre o Igarapé do Paraíso, na RO-475, Km 0,62, trecho: RO-470 / RO-135, no município de Vale do Paraíso. Aos quinze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e seis, às oito horas, a Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através da Comissão de Contratação de Obras I, instituída pela Portaria nº 120 de 19 de maio de 2026, em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ 06.066.204/0001-01 e contrarrazões apresentadas pela empresa OBRA DE ARTE ENGENHARIA LTDA inscrita no CNPJ 09.608.622/0001-71, com base nos Princípios da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Razoabilidade e Proporcionalidade, do Julgamento Objetivo e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue: I – PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO A empresa manifestou seus pedido em momento oportuno, sendo considerado TEMPESTIVO e encaminhado eletronicamente através da plataforma de licitações COMPRASGOV., endereço eletrônico www.gov.br/compras Recurso administrativo com base na Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Estadual nº 28.874/2024. II – DO RELATÓRIO Trata-se o presente certame CONCORRÊNCIA nº 90026/2026/SUPEL/RO, o qual possui como objeto a Elaboração de Projeto Básico/Executivo de Engenharia de Obra de Arte Especial, de 03 (três) Pontes em Concreto Estrutural e Componentes Ambientais, sendo: Ponte sobre o Rio Passa-Qual, na RO466, Km 11,20, trecho: BR 364 / Distrito de Bom Jesus, no município de Jaru, Ponte sobre o Rio São João, na RO-466, Km 6,5, trecho: BR 364 / Distrito de Bom Jesus, no município de Jaru e Ponte sobre o Igarapé do Paraíso, na RO-475, Km 0,62, trecho: RO-470 / RO-135, no município de Vale do Paraíso., que cumpram os critérios estabelecidos pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER. Esta Comissão de Contratação de Obras I, na data de 07 de abril de 2026, realizou sessão de abertura da Concorrência Eletrônica nº 90026/2026/SUPEL/RO, através da plataforma de licitações COMPRASGOV. Ato contínuo, pela ordem dos lances, o presente certame foi suspenso sine die, tendo em vista que as propostas técnicas apresentadas pelas empresas participantes foram encaminhadas para análise pela Unidade Demandante, e reaberto dia 27 de abril de 2026 para prosseguimento dos atos licitatórios. A empresa ENGEMOST SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA obteve a maior Nota Final para os LOTES 01, 02 e 03. A Comissão de Contratação abriu diligência junto a empresa ENGEMOST SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA para apresentação de documentação complementar tendo em vista que a mesma apresentou apenas uma carta proposta no valor global da soma dos 03 de lotes. E ainda convocada a comprovar a exequibilidade dos valores apresentados (inexequíveis) para os lotes 01, 02 e 03. Diante da não entrega dentro do prazo de documentação comprobatória, teve sua proposta desclassificada por não atender os itens 14.17. e 15.3. do Edital em consonância com o Projeto Básico. Nesse contexto, fora convocada através da ordem de classificação conforme estabelecido no item 3 do Relatório a empresa PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA para primeiramente encaminhar sua proposta de preços com o valor em conformidade com o lance ofertado, sendo classificada pela Comissão de Contratação através da Análise nº 55/2026/SUPEL-COBR1 Após a referida empresa enviou sua documentação referente a habilitação que após passar pelo crivo da Comissão, fora HABILITADA através da Análise nº 57/2026/SUPEL-COBR1 . A empresa OBRA DE ARTE ENGENHARIA LTDA participante do certame interpôs recurso administrativo solicitando reforma da decisão. Por sua vez, em atendimento ao prazo de até 03 (três) dias úteis, estabelecido no art. 165, da Lei 14.133/2021, o prazo para apresentação das Contrarrazões Recursais findou dia 26.05.2026 tendo a empresa PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA apresentando suas contrarrazões. É o relatório. III - DO PEDIDO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA OBRA DE ARTE ENGENHARIA: III.1.1 - OBRA DE ARTE ENGENHARIA. Resumidamente: "1. Alega que a documentação referente a habilitação apresentada pela empresa PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA não atende aos requisitos necessários para habilitação no certame e que ainda que constatou irregularidade procedimental, sendo, segundo a recorrente,

perder a condição de EPP para fins de fruição do regime jurídico favorecido pela Lei Complementar nº 123/2006. Segundo a empresa recorrente a mesma foi prejudicada por que a empresa recorrida usufruiu indevidamente dos benefícios concedidos em lei, impedindo a regular aplicação do direito de preferência em favor da em favor da empresa OBRA DE ARTE ENGENHARIA LTDA. Que a lei complementar nº 123/2006 evidencia que o benefício não possui natureza automática ou absoluta, pois a mera aceitação passiva da declaração apresentada pelo licitante não supre, e até consultas formais ao SICAF ou aos registros da Junta Comercial, não sofrem atualizações automáticas de acordo com o faturamento auferido pela empresa. Que (...) "ao permitir que a empresa PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA participasse do certame ostentando indevidamente a condição de EPP, a Administração acabou por conferir tratamento favorecido ilegal à Recorrida, em detrimento dos demais licitantes, inclusive da ora Recorrente" (...). Segundo a empresa recorrente enfatiza que foi prejudicada, pela seguinte lógica normativa é objetiva: inicialmente realiza-se o cálculo da nota final ponderada de todos os licitantes; posteriormente, verifica-se se a microempresa ou empresa de pequeno porte encontra-se em situação de empate ficto, compreendido como a hipótese em que sua nota final permanece dentro da margem legal de até 10% em relação à melhor classificada; somente então é assegurado o exercício do direito de preferência mediante apresentação de nova proposta de preço apta a alterar a classificação final. Do pedido: Requer-se a desclassificação da Recorrida em razão da conduta inidônea perpetrada, diante da apresentação de declaração falsa quanto ao enquadramento empresarial utilizado para fruição do regime favorecido da Lei Complementar nº 123/2006, com a conseqüente apuração da conduta da licitante à luz do art. 155, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, ou, alternativamente, o reconhecimento do desenquadramento da empresa PROJECTA da condição de EPP e da invalidação dos benefícios indevidamente usufruídos no certame. b) o outro ponto, segundo a recorrente, é a exigência prevista em edital que a empresa recorrida descumpriu ao deixar de apresentar a proposta de preços juntamente com a proposta técnica no momento processualmente adequado. Confronta o procedimento da Comissão ao usar da prerrogativa de diligenciar, afirmando que o ato (...) "extrapolou os limites admissíveis, pois não se tratava de mero esclarecimento, complementação acessória ou saneamento formal, mas sim de verdadeira ausência de documento obrigatório integrante da própria proposta" (...). Que a proposta posteriormente anexada pela empresa recorrida não consistia em mero documento comprobatório de condição preexistente, e isso segundo a empresa recorrente, confere tratamento excepcional e indevido a empresa recorrida. Que a documentação que deveria ser apresentada juntamente com a proposta técnica, tratando-se de contratações de engenharia é complexa, devendo ser composta pelas planilhas analíticas, composições unitárias, cronogramas físico-financeiros, distribuição de encargos, critérios de formação de custos e estratégias próprias de precificação e BDI. Ainda, que (...) "a flexibilização indevida das regras de apresentação das propostas compromete a própria credibilidade institucional do certame, enfraquecendo a confiança legítima dos licitantes na imparcialidade, previsibilidade e segurança jurídica da atuação administrativa." (...). Do pedido: Requer o reconhecimento da nulidade do ato que admitiu sua complementação extemporânea, com a conseqüente desclassificação da licitante. c) a empresa recorrente também atribui à recorrida irregularidades na proposta de preços apresentada pela empresa. Afirma que a composição do BDI apresentado é incompatível com o regime tributário, o que comprometeria a exequibilidade e a regularidade da sua composição. Que a empresa recorrida é optante pelo regime de tributação do Lucro Presumido, visto que os impostos constantes na DRE são compatíveis com esse regime de tributação. No entanto a composição do BDI apresentada utiliza as alíquotas do PIS no percentual de 1,65% e COFINS no percentual de 7,60%, além de ISSQN de 5,00%. (...) "que as alíquotas de PIS e COFINS indicadas pela Recorrida correspondem ao regime não cumulativo, aplicável às empresas submetidas ao regime do Lucro Real, e não ao regime do Lucro Presumido." (...). Segundo a empresa recorrente a adoção de alíquotas incompatíveis com o regime tributário efetivo da empresa compromete diretamente a confiabilidade da proposta, a correta formação do preço e a própria análise de exequibilidade econômica. Afirma que a utilização de alíquotas típicas do Lucro Real por empresa submetida ao Lucro Presumido possui potencial de promover superfaturamento contratual. Do pedido: Requer a desclassificação da proposta apresentada pela empresa recorrida em razão da inconsistência tributária apontada d) a empresa recorrente afirma que a empresa

recorrente a manutenção da habilitação da Recorrida afronta diretamente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Do pedido: Requer a inabilitação da empresa PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, em razão da ausência de apresentação integral da documentação de qualificação econômico-financeira exigida pelo instrumento convocatório. e) a recorrente suscita em seu recurso dúvidas quanto a efetiva exequibilidade da proposta comercial apresentada pela empresa PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA diante do percentual elevado de desconto ofertado. Que a justificativa apresentada para fins de comprovação de exequibilidade pela recorrida é frágil, pois a mesma limitou-se a justificar os descontos praticados afirmando que já teria executado outros contratos públicos com percentuais semelhantes aos apresentados no presente certame. Alega que os contratos usados como comprovação não constituem parâmetro técnico idôneo para efetiva comprovação de exequibilidade da proposta ofertada. Precisamente os contratos de maior vulto — como aqueles celebrados junto à SINFRA e utilizados como referência, pois segundo a empresa recorrente, foram firmados pela Recorrida em consórcio com a empresa FCK Engenharia, circunstância que impossibilita aferir, de maneira objetiva, qual foi a efetiva participação da Recorrida na composição do desconto ofertado nos contratos mencionados. Que (...) "os contratos utilizados pela Recorrida como referência teriam sido executados em localidade coincidente com a sede da empresa, circunstância que naturalmente reduz custos operacionais relacionados a deslocamento, mobilização de equipe, hospedagem, alimentação, instalação de estrutura de apoio, transporte e administração contratual. No presente caso, entretanto, a contratação possui realidade geográfica distinta." (...) . Que a empresa recorrida não comprovou a efetiva execução desses contratos, deixando de apresentar os atestados de execução vinculados aos respectivos contratos ou termos de recebimento definitivo aptos a demonstrar que os serviços foram efetivamente executados nas condições econômicas alegadas. e 1) Não há indicação objetiva de onde essa equipe estaria mobilizada, quais profissionais efetivamente integrariam a estrutura operacional, qual vínculo possuem com a empresa ou sequer se estão disponíveis para execução simultânea do objeto e 2) não foram apresentados contratos de trabalho, contratos de prestação de serviços, contratos de locação de equipamentos, notas fiscais, comprovantes operacionais, vínculos empregatícios ou qualquer outro documento apto a demonstrar a efetiva estrutura operacional alegadamente existente e 3) composição da mão de obra a empresa recorrida aplicou desconto de 39,5% sobre os custos de mão de obra, limitando-se a afirmar genericamente que os valores estariam compatíveis com os pisos previstos nas Convenções Coletivas de Trabalho aplicáveis, porém sem apresentar comparativo direto entre os valores adotados e os das Convenções Coletivas E ainda que a empresa recorrida (...) "acumula volume contratual significativamente superior ao seu capital social declarado, circunstância que levanta questionamentos objetivos acerca de sua capacidade financeira de absorver novos compromissos contratuais sem comprometimento da adequada execução dos contratos já assumidos." (...) . Do pedido: Requer a desclassificação da proposta da Recorrida por insuficiente comprovação de sua exequibilidade ou, subsidiariamente, a realização de diligência técnica aprofundada, acompanhada de efetiva comprovação documental da estrutura operacional, financeira e econômica necessária à execução do objeto licitado. f) que a proposta de preços apresentada pela empresa recorrida também apresenta irregularidade relevante consistente na ausência de apresentação da composição de preços unitários referente aos custos de veículos empregados na execução contratual, afirmando que não foi apresentada a composição intitulada "DETERMINAÇÃO DO CUSTO MENSAL DE VEÍCULOS", exigência indispensável para demonstração da formação analítica dos custos que compõem a Proposta de Preços. Ainda que (...) " a própria estrutura da proposta demonstra que haverá utilização de veículos na execução contratual e que tais despesas impactam diretamente a composição dos preços ofertados." (...) . Segundo a empresa recorrente a ausência da composição referente aos custos mensais de veículos impede justamente essa verificação técnica pela Administração. Que manter a classificação da proposta de preços apresentada pela empresa recorrida diante da ausência da composição analítica obrigatória implicaria afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da transparência, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Do pedido: Requer a desclassificação da proposta apresentada pela empresa PROJECTA – PROJETOS E

Referência, impondo-se a revisão da pontuação conferida à proposta da Recorrida em observância aos princípios do julgamento objetivo, da motivação, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. FINALIZANDO A empresa recorrente alega por fim que a empresa recorrida deixou de apresentar os documentos relativos: ● ausência de apresentação do Contrato Social exigido no item 13.1, "g", do Edital; ● ausência de apresentação dos documentos relativos à sócia Karen, exigidos no item 13.1, "h"; ● ausência de apresentação do comprovante de inscrição no CNPJ, exigido no item 13.2, "a"; ● ausência de apresentação dos cadastros municipal e estadual, exigidos no item 13.2, "b"; ● ausência de apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, conforme item 13.3, "b"; ● ausência da declaração da SEJUS exigida no item 13.1, "i"; ● ausência dos Quadros 02, 03 e 05 exigidos pelo Edital; Ainda que a empresa recorrida apresenta equipes distintas com atividades distintas e em desacordo com as equipes apresentadas na Proposta Técnica. Do pedido: Requer seja promovida a inabilitação da empresa PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA em razão das irregularidades verificadas em sua documentação de habilitação; seja declarada a nulidade/invalidação da proposta declarada vencedora, em razão das ilegalidades e vícios apontados no presente recurso; e por fim, requer o encaminhamento dos autos à autoridade superior competente para apreciação e julgamento do presente recurso, nos termos da Lei nº 14.133/2021. IV - CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA A empresa recorrida alega ausência de legitimidade da recorrente por vício insanável na proposta técnica apresentada pela empresa recorrida OBRA DE ARTE ENGENHARIA LTDA, pois a empresa declara estar participando da Concorrência 90333/2025/SUPEL/RO. Segundo a recorrida, o erro não se trata de mera formalidade, trata-se de vício substancial que compromete a vinculação da proposta ao objeto licitado. Que (...) " Tal conduta evidencia, no mínimo, uma manifesta falta de atenção e rigor técnico por parte da Recorrente, sugerindo um reaproveitamento inadequado de propostas anteriores sem a devida revisão. " (...) . IV 1 - DA LEGALIDADE DO ENQUADRAMENTO DA PROJECTA COMO EPP E DA AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO FALSA A empresa recorrida afirma que ao se declarar como EPP, agiu de boa fé, com base em seu enquadramento legal e cadastral vigente no momento da apresentação da proposta. Que o fato do faturamento anual ser superior ao previsto pela Lei Complementar nº 123/2006 no limite de R\$ 4.800.000,00, não implica em declaração falsa ou má fé por parte da empresa recorrida, especialmente se o desenquadramento formal ainda não havia sido processado ou comunicado aos órgãos competentes no momento da licitação. Ainda que (...) " A ausência de um ato formal de desenquadramento ou a não atualização automática dos registros cadastrais não pode ser imputada como má-fé à licitante, mas sim como uma situação que demanda a devida apuração administrativa, sem que isso contamine a validade da proposta apresentada de boa-fé. " (...) . Acerca de suposta vantagem no certame por declarar-se EPP, usufruindo dos benefícios cedidos pela Lei Complementar nº 123/2006, conforme afirma a empresa recorrente, a empresa PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA alega que o presente certame não constituiu licitação exclusiva para ME/EPP, não envolveu reserva de cota e não houve aplicação formal de desempate ficto previsto nos arts. 44 e 45 da LC nº 123/2006 em favor da PROJECTA. A classificação da PROJECTA decorreu de sua pontuação técnica e da melhor nota de preço, e não de qualquer benefício indevido de sua condição de EPP. E que (...) " a alegação da Recorrente de que a PROJECTA usufruiu indevidamente de benefícios que impactaram o resultado do certame é infundada, pois não houve comprovação de que tal condição alterou a dinâmica concorrencial ou gerou vantagem ilícita. " (...) . IV 2 - DA LEGALIDADE DA DILIGÊNCIA E DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS Rechaça a alegação da empresa recorrente que a PROJECTA deixou de anexar a Proposta de Preços juntamente com a Proposta Técnica no momento oportuno e que a Comissão de Contratação errou ao fazer uso da prerrogativa de diligenciar solicitando documentação indevida. Alega a empresa recorrida que a proposta econômica existia desde a abertura do certame, foi regularmente cadastrada no sistema eletrônico, integrou o julgamento econômico e gerou a Nota de Proposta de Preço – NPP, vinculando economicamente a licitante desde o início da disputa. E que (...) " A convocação posterior para apresentação formal da proposta detalhada não constituiu criação superveniente de proposta econômica, tampouco permitiu reformulação competitiva da oferta inicialmente cadastrada, tratando-se apenas da formalização documental analítica da proposta já existente e previamente vinculada no sistema eletrônico. " (...) . Sendo assim,

softwares e equipamentos próprios e experiência prévia em objetos semelhantes. Nos termos da Súmula 262 do Tribunal de Contas da União, eventual presunção de inexecuibilidade possui natureza relativa, impondo-se à Administração oportunizar ao licitante a demonstração da viabilidade da proposta. A PROJECTA cumpriu integralmente essa exigência, comprovando a exequibilidade de sua proposta. IV 4 - DA PRESERVAÇÃO DA COMPETITIVIDADE, DA ECONOMICIDADE E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA A empresa recorrida PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA alega que sua posição de primeira classificada decorre: - da regularidade de sua proposta técnica; - da validade de sua proposta econômica; - da melhor nota de preço obtida; - da exequibilidade demonstrada; - e do regular prosseguimento procedimental promovido pela Administração. E que as alegações da empresa recorrente OBRA DE ARTE ENGENHARIA LTDA apresentam teses sem fundamento, que no certame em tela: - não houve fraude comprovada; - não houve alteração indevida da disputa; - não houve manipulação de preços; - não houve quebra de sigilo; - não houve favorecimento ilegítimo; - e não houve qualquer demonstração objetiva de dano ao certame. IV 5 - DO MÉRITO TÉCNICO DA AVALIAÇÃO E DA IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO SUBJETIVA DAS NOTAS ATRIBUÍDAS Que (...) " A Comissão Técnica, composta por profissionais especializados da Administração Pública, analisou integralmente a proposta técnica apresentada pela PROJECTA à luz dos critérios previstos no Projeto Básico e no Termo de Referência, concluindo motivadamente pelo atendimento das exigências editalícias e atribuindo pontuação compatível com o conteúdo efetivamente apresentado. Não cabe ao recurso administrativo transformar o julgamento técnico em mera disputa subjetiva entre interpretações particulares das licitantes." (...) . Além disso a empresa recorrida afirma que não recurso ora interposto não foi comprovado: - ausência efetiva de conteúdo técnico; - incompatibilidade objetiva da proposta com o edital; - violação literal de exigência obrigatória; - erro de avaliação evidente; - inexecuibilidade técnica; - falsidade documental; - ou qualquer ilegalidade concreta apta a justificar revisão da nota atribuída. DOS PEDIDOS: 1. O recebimento das presentes contrarrazões; 2. O conhecimento do recurso apenas em seus limites legais; 3. Preliminarmente, a desclassificação da Recorrente, OBRA DE ARTE ENGENHARIA LTDA – EPP, em virtude do vício insanável em sua Proposta Técnica, conforme detalhado no item I destas contrarrazões; 4. No mérito, o total improvidamento do recurso interposto pela empresa OBRA DE ARTE ENGENHARIA LTDA – EPP; 5. A manutenção integral da decisão que aceitou e habilitou a PROJECTA no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 90026/2026/SUPEL/RO. V - DA ADMISSIBILIDADE A empresa OBRA DE ARTE ENGENHARIA LTDA manifestou sua intenção de recurso em momento oportuno contra a decisão proferida em relação a CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO da empresa PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA ao certame. Ato contínuo, a empresa apresentou contrarrazões ao recurso dentro do prazo estabelecido. Assim, sob fundamento legal do Artigo 165, inciso I e §4º da Lei nº 14.133/2021 e art. 67, inciso VIII do Decreto Estadual nº 28.874/2024, a Comissão de Obras recebe e conhece as intenções interpostas, por reunir as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerada TEMPESTIVA e encaminhada POR MEIO ADEQUADO. VI - DO MÉRITO - JULGAMENTO DO RECURSO E CONTRARRAZÕES Antes de adentrarmos no Julgamento do Recurso, ressaltamos alguns pontos que versa sobre o cumprimento ao artigo 5º da Lei nº 14.133/2021. Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). A empresa recorrente requer a desclassificação da empresa recorrida, pois segundo ela apresenta irregularidades: - pela indevida declaração e manutenção da condição de Empresa de Pequeno Porte – EPP, mesmo diante da extrapolação do limite legal de receita bruta previsto no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006; - pela apresentação de declaração falsa quanto ao enquadramento como EPP, incidindo, em tese, na infração prevista no art. 155, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021; - pela não apresentação da Proposta de Preços juntamente com a Proposta Técnica, em afronta direta às regras editalícias e ao procedimento estabelecido para

relacionados ao empate ficto previsto nos arts. 44 e 45 da referida Lei Complementar e regulamentados pelo Decreto nº 8.538/2015. também seja oportunizado à empresa recorrida o direito de preferência decorrente da condição de empate ficto apurada a partir das notas finais. Ainda que seja promovida a revisão da pontuação oriunda da avaliação técnica da proposta apresentada pela empresa PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA. Enquanto a empresa recorrida requer o reconhecimento da regularidade: •Da participação da Recorrida; •Da documentação apresentada; •Da proposta técnica; •Da exequibilidade; E o regular prosseguimento do certame e os procedimentos de praxe. VII - DA DECISÃO Preliminarmente, registramos que o processo licitatório da Concorrência nº 90026/2026/SUPEL/RO é regido pela Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e suas alterações, Decreto nº 28.874/2024, Lei Complementar nº. 123/06 e alterações, aplicável ao objeto do certame em apreço. Imperioso frisar que todos os julgados da Administração Pública estão fundamentados nos princípios elencados no art. 5º da Lei nº 14.133/21, conforme segue: "Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (...). Da análise de todos os elementos contidos no recurso administrativo interposto pela empresa OBRA DE ARTE ENGENHARIA LTDA e nas contrarrazões de recurso apresentada pela empresa PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, e ainda de acordo com o ordenamento jurídico disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/21, a Comissão de Obras, conhece do recurso interposto pela recorrente, e no mérito, pelo seu DEFERIMENTO reformando a decisão anteriormente proferida no sentido de desclassificar do certame a empresa PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, senão vejamos: Apontamento: Pela indevida declaração de empresa quanto ao enquadramento como EPP, usufruindo dos benefícios que a Lei Complementar nº 123/2006 contempla: NÃO PROCEDE, vejamos: VALOR para cada LOTE estimado pela administração: GRUPO 01 - Ponte Rio Passa-Qual: R\$ 443.481,73 (quatrocentos e quarenta e três mil, quatrocentos e oitenta e um reais e setenta e sete centavos); GRUPO 02 - Ponte Rio São João: R\$ 428.426,83 (quatrocentos e vinte e oito mil, quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e três centavos); e GRUPO 03 - Ponte Igarapé do Paraíso: R\$ 545.187,75 (quinhentos e quarenta e cinco mil, cento e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos). As notas auferidas para as propostas técnicas apresentadas pelas empresas participantes do certame, foram obtida através de minuciosa análise procedida pela Gerência de Obra de Arte - DER-GOA e emitidas através dos documentos Análise nº 40/2026/DER-GOA, Análise nº 41/2026/DER-GOA e Análise nº 42/2026/DER-GOA. Através da plataforma de licitações COMPRASGOV constata-se que para o Lote 01, a empresa ENGEMOST SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA obteve nota técnica 93,95 e proposta de preços com menor preço global no valor de R\$ 262.674,20; para o Lote 02 nota técnica de 93,95 e proposta de preços com menor preço global no valor de R\$ 253.757,19 e para o Lote 03 nota técnica de 93,07 e e proposta de preços com menor preço global no valor R\$ 322.912,67. No entanto a empresa foi desclassificada pois, embora regularmente convocada pela Comissão de Obras para apresentar documentação complementar, a mesma permaneceu inerte descumprindo exigências estabelecidas exigências contidas no edital. A seguir a segunda empresa melhor classificada pela média entre a nota técnica e proposta comercial com o menor valor global foi a empresa recorrida PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA com os seguintes numerários: LOTE 01 nota técnica 92,30 e proposta de preços com o menor preço global no valor de R\$ 229.562,62; LOTE 02 nota técnica 92,30 e proposta de preços no valor de R\$ 221.768,88 e LOTE 03 nota técnica 92,30 e proposta de preços R\$ 282.212,12. A empresa recorrente OBRA DE ARTE ENGENHARIA LTDA, terceira colocada pelo sistema COMPRASGOV com os seguintes numerários: LOTE 01 nota técnica 86,30 e proposta de preços com o menor preço global no valor de R\$ 274.880,18; LOTE 02 nota técnica 86,23 e proposta de preços no valor de R\$ 266.323,25 e LOTE 03 nota técnica 89,87 e proposta de preços R\$ 295.790,51. Vejam que no julgamento por Técnica e Preço é calculada a nota final ponderando a qualidade técnica e o valor do preço ofertado; Portanto, não houve concessão de benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 que favorecesse a empresa recorrida no presente certame. Apontamento: a exigência prevista em edital

respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato. O critério de técnica e preço é uma regra utilizada em compras e contratações públicas - prevista na Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) - que seleciona a proposta mais vantajosa combinando a qualidade técnica do que está sendo ofertado com o valor comercial. A vencedora é a empresa que obtém a maior média ponderada dessa combinação. Apontamento: quanto o argumento da composição do BDI apresentado ser incompatível com o regime tributário, o que comprometeria a exequibilidade e a regularidade da sua composição. NÃO PROCEDE. O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento consolidado de que erros na planilha de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) da proposta vencedora não levam à desclassificação automática, desde que o erro seja material/formal e o preço global da proposta seja mantido ou reduzido. [1, 2, 3] O saneamento (correção) da planilha é permitido sob as regras da Lei 14.133/2021, desde que não se altere a essência do lance nem aumente o valor final ofertado Preço Global é o Limite: A correção dos erros não pode, em hipótese alguma, elevar o preço global inicialmente proposto. Se o ajuste diminuir a margem de lucro da empresa, mas mantiver o preço final e a exequibilidade do serviço, a proposta é válida Apontamento: quanto a afirmação de que a empresa recorrida deixou de apresentar o balanço patrimonial relativo ao exercício de 2023, apresentando somente o balanço referente ao exercício de 2024, descumprindo eventualmente o item 13.3 alínea "b" do edital. NÃO PROCEDE Com base no item 13.10 do Edital, os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF e/ou CAGEFOR da SUPEL, assegurando aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas, esta Comissão de Obras. Assim, assegurados pelo item 13.10, no momento da análise referente à qualificação econômico-financeira da habilitação da empresa, consultou o SICAF e constatou que a empresa recorrida havia apresentado o balanço patrimonial referente ao exercício de 2023 (diferentemente da alegação de recorrente) e de 2024. O que ocorre, contudo, que dentre os documentos relativos à qualificação econômico-financeira para o ano de 2024, não foi visualizado inicialmente o documento de balanço patrimonial que atestasse o valor do Patrimônio líquido e/ou Capital social da empresa, sendo possível somente constatá-lo através dos documentos dos índices financeiros da empresa, cujo para tais, necessita do valor de Patrimônio líquido para os cálculos e determinações finais dos valores dos índices. Deste modo, a Comissão procedeu à realização de diligência para comprovação documental do balanço patrimonial em relação ao valor do Patrimônio líquido. 6. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO 6.1. Poderão participar desta CONCORRÊNCIA os interessados que estiverem previamente credenciados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e no Portal de Compras do Governo Federal (www.gov.br/compras), por meio de Certificado Digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil. (...) 13.10. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF e/ou CAGEFOR da SUPEL, assegurando aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas. Apontamento: dúvidas quanto a efetiva exequibilidade da proposta comercial apresentada pela empresa recorrida PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA diante do percentual elevado de desconto ofertado, e por apresentar contratos onde configurava composição de consórcio. NÃO PROCEDE A Comissão de Obras procedeu com a análise minuciosa das propostas de preços referente aos três lotes, procedida por servidores que possuem expertise para tal. Após análise dos documentos apresentados, constatou-se a necessidade de adequação da documentação de exequibilidade. Devido ao ajuste técnico nas composições de custos unitários aprovado por esta Comissão, o valor global da proposta foi atualizado. Solicitando da empresa a retificação dos comprovantes de exequibilidade para que reflitam o novo montante, garantindo a plena coerência e viabilidade do valor ofertado. Após o recebimento e a análise técnica da nova Proposta de Preços Ajustada, bem como dos documentos complementares de exequibilidade apresentados pela licitante, esta Comissão de Obras verificou o pleno atendimento aos itens saneados via diligência, declarando a regularidade formal dos referidos atos. através do documento Análise nº 55/2026/SUPEL-COBR1. A empresa pode sim comprovar a exequibilidade (viabilidade) de sua proposta utilizando contratos anteriores firmados por meio de

apresentação de novos documentos Uso de contratos em consórcio: Os contratos anteriores (firmados através de consórcios dos quais a empresa fez parte) servem para provar que a empresa possui expertise comprovada e conhece o dimensionamento real dos gastos operacionais, de pessoal e de insumos necessários para aquele tipo de serviço. Atestados de Capacidade Técnica: Junto com o contrato, anexe os atestados de capacidade técnica emitidos pelos clientes daquele consórcio, comprovando que a empresa já executou serviços com padrão de qualidade e quantidade semelhantes aos da licitação atual Em licitações regidas pela Nova Lei de Licitações, a Administração Pública tem a obrigação de conceder prazo para o licitante comprovar a exequibilidade de preços antes de desclassificar a proposta (presunção relativa). Portanto não resta dúvida quanto a comprovação da exequibilidade demonstrada pela empresa recorrida. Apontamento: afirmação que não foi apresentada a composição intitulada "DETERMINAÇÃO DO CUSTO MENSAL DE VEÍCULOS", exigência indispensável para demonstração da formação analítica dos custos que compõem a Proposta de Preços. NÃO PROCEDE Compulsando os autos, constatamos que tal alegação não procede. A composição do item referente aos custos com veículos estão inseridas nas propostas comerciais apresentadas pela empresa recorrida PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA. DOS QUESTIONAMENTOS ACERCA DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA PROPOSTA TÉCNICA DA RECORRIDA Em relação ao Conhecimento do Objeto - e Em relação ao Plano de Trabalho - A empresa recorrente requer seja revista a pontuação auferida a empresa recorrida pelo DER/RO. Nesse sentido os autos foram remetidos para o órgão demandante solicitando a revisão da nota técnica. DA REVISÃO DA NOTA TÉCNICA PELO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER Em sede de revisão junto ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, através do Ofício nº 4887/2026/SUPEL-COBR1. Em resposta, a Gerência de Obra de Arte - DER-GOA emitiu parecer, mantendo as notas atribuídas a empresa recorrida PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA. VIII- DA CONCLUSÃO Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Comissão de Obras consubstanciada pela documentação anexada aos autos; pelas regras do edital; segurança jurídica e legalidade ao julgamento motivado e amparado pelas fundamentações técnicas e ainda com base na legislação pertinente, opina pelo PROVIMENTO das razões recursais, pelo conhecimento das contrarrazões apresentadas, julgando o recurso administrativo apresentado pela empresa OBRA DE ARTE ENGENHARIA LTDA – EPP, IMPROCEDENTE, mantendo a decisão anteriormente proferida, ou seja a classificação e habilitação da empresa PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA. É de suma importância ressaltar que através do recurso interposto pela empresa recorrente OBRA DE ARTE ENGENHARIA LTDA – EPP a mesma alega Fraude à Licitação pelo fato da empresa recorrida opinar pelo enquadramento como ME/EPP na plataforma de licitações COMPRASGOV, e sua receita bruta ultrapassar o limite estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006. Alega que declarar-se incorretamente como ME/EPP no Compras.gov para obter vantagens em licitações configura fraude licitatória. A empresa recorrente requer a apuração da conduta da empresa recorrida à luz do art. 155, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021. Nessa seara, remetemos os autos a Autoridade Competente e submetemos a presente decisão ao conhecimento e à apreciação da Autoridade Superior, na pessoa do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações, podendo ensejar melhor juízo e entendimento. Caso a autoridade competente opte pela instauração de processo administrativo (seja para apurar irregularidades ou aplicar sanção) o mesmo não suspende o andamento do processo licitatório. O trâmite da licitação segue normalmente, pois vigora o princípio da continuidade administrativa. Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a presente Ata, a qual foi lavrada e assinada pela Presidente e pelos membros da Comissão. Porto Velho-RO, quinze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e seis às oito horas e quarenta minutos. COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO: MARIA CAROLINA DE CARVALHO Membro da Comissão de Obras - SUPEL DAVI VIEIRA DE OLIVEIRA Membro da Comissão de Obras - SUPEL ALISSON REBELO SWINKA Membro da Comissão de Obras - SUPEL ANA CAROLINA SILVEIRA NOBRE Membro da Comissão de Obras - SUPEL ERALDA ETRA MARIA LESSA Presidente da Comissão de Obras - SUPEL

> Seleção de fornecedores - Fase recursal > Concorrência Eletrônica : UASG 925373 - N° 90026/2026 (Lei 14.133/2021)

● *Online*



Seleção de fornecedores - Fase recursal

● Online 

Concorrência Eletrônica N° 90026/2026 (Lei 14.133/2021)

UASG 925373 - SUPERINTEND. ESTAD. DE COMPRAS E LICITAÇÕES-RO

Critério julgamento: **Técnica e Preço** Modo disputa: **Fechado**

Disputa

Julgamento

Habilitação

Fase Recursal

Adjudicação/
Homologação



1 ELABORAÇÃO / ANÁLISE PROJETO - ENGENHARIA

Julgado e habilitado (aguardando adjudicação)

Qtde solicitada: 1

Valor estimado (unitário) R\$ 443.481,7300



Data limite para recursos
21/05/2026

Data limite para contrarrazões
26/05/2026

Data limite para decisão
16/06/2026

Recursos e contrarrazões

09.608.622/0001-71

OBRA DE ARTE ENGENHARIA LTDA

Recurso: cadastrado

Decisão do agente de contratação

Nome
NOME

Decisão tomada
não procede

Data decisão
16/06/2026 14:30

Fundamentação

Ata DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO, CONTRARRAZÕES E JULGAMENTO PROCESSO ADMINISTRATIVO N°. 0009.004088/2025-15/DER/RO CONCORRÊNCIA N°. 90026/2026/SUPEL/RO OBJETO: Elaboração de Projeto Básico/Executivo de Engenharia de Obra de Arte Especial, de 03 (três) Pontes em Concreto Estrutural e Componentes Ambientais, sendo: Ponte sobre o Rio Passa-Qual, na RO466, Km 11,20, trecho: BR 364 / Distrito de Bom Jesus, no município de Jaru, Ponte sobre o Rio São João, na RO-466, Km 6,5, trecho: BR 364 /Distrito de Bom Jesus, no município de Jaru e Ponte sobre o Igarapé do Paraíso, na RO-475, Km 0,62, trecho: RO-470 / RO-135, no município de Vale do Paraíso. Aos quinze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e seis, às oito horas, a Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através da Comissão de Contratação de Obras I, instituída pela Portaria nº 120 de 19 de maio de 2026, em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ 06.066.204/0001-01 e contrarrrazões apresentadas pela empresa OBRA DE ARTE ENGENHARIA LTDA inscrita no CNPJ 09.608.622/0001-71, com base nos Princípios da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Razoabilidade e Proporcionalidade, do Julgamento Objetivo e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue: I – PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO A empresa manifestou seus pedido em momento oportuno, sendo considerado TEMPESTIVO e encaminhado eletronicamente através da plataforma de licitações COMPRASGOV., endereço eletrônico www.gov.br/compras Recurso administrativo com base na Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Estadual nº 28.874/2024. II – DO RELATÓRIO Trata-se o presente certame CONCORRÊNCIA nº 90026/2026/SUPEL/RO, o qual possui como objeto a Elaboração de Projeto Básico/Executivo de Engenharia de Obra de Arte Especial, de 03 (três) Pontes em Concreto Estrutural e Componentes Ambientais, sendo: Ponte sobre o Rio Passa-Qual, na RO466, Km 11,20, trecho: BR 364 / Distrito de Bom Jesus, no município de Jaru, Ponte sobre o Rio São João, na RO-466, Km 6,5, trecho: BR 364 /Distrito de Bom Jesus, no município de Jaru e Ponte sobre o Igarapé do Paraíso, na RO-475, Km 0,62, trecho: RO-470 / RO-135, no município de Vale do Paraíso., que cumpram os critérios estabelecidos pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER. Esta Comissão de Contratação de Obras I, na data de 07 de abril de 2026, realizou sessão de abertura da Concorrência Eletrônica nº 90026/2026/SUPEL/RO, através da plataforma de licitações COMPRASGOV. Ato contínuo, pela ordem dos lances, o presente certame foi suspenso sine die, tendo em vista que as propostas técnicas apresentadas pelas empresas participantes foram encaminhadas para análise pela Unidade Demandante, e reaberto dia 27 de abril de 2026 para prosseguimento dos atos licitatórios. A empresa ENGEMOST SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA obteve a maior Nota Final para os LOTES 01, 02 e 03. A Comissão de Contratação abriu diligência junto a empresa ENGEMOST SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA para apresentação de documentação complementar tendo em vista que a mesma apresentou apenas uma carta proposta no valor global da soma dos 03 de lotes. E ainda convocada a comprovar a exequibilidade dos valores apresentados (inexequíveis) para os lotes 01, 02 e 03. Diante da não entrega dentro do prazo de documentação comprobatória, teve sua proposta desclassificada por não atender os itens 14.17. e 15.3. do Edital em consonância com o Projeto Básico. Nesse contexto, fora convocada através da ordem de classificação conforme estabelecido no item 3 do Relatório a empresa PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA para primeiramente encaminhar sua proposta de preços com o valor em conformidade com o lance ofertado, sendo classificada pela Comissão de Contratação através da Análise nº 55/2026/SUPEL-COBR1 Após a referida empresa enviou sua documentação referente a habilitação que após passar pelo crivo da Comissão, fora HABILITADA através da Análise nº 57/2026/SUPEL-COBR1 . A empresa OBRA DE ARTE ENGENHARIA LTDA participante do certame interpôs recurso administrativo solicitando reforma da decisão. Por sua vez, em atendimento ao prazo de até 03 (três) dias úteis, estabelecido no art. 165, da Lei 14.133/2021, o prazo para apresentação das Contrarrrazões Recursais findou dia 26.05.2026 tendo a empresa PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA apresentando suas contrarrrazões. É o relatório. III - DO PEDIDO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA OBRA DE ARTE ENGENHARIA: III.1.1 - OBRA DE ARTE ENGENHARIA. Resumidamente: "1. Alega que a documentação referente a habilitação apresentada pela empresa PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA não atende aos requisitos necessários para habilitação no certame e que ainda que constatou irregularidade procedimental, sendo, segundo a recorrente, imprescindível a reforma da decisão proferida. DAS IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO REFERENTE A HABILITAÇÃO E PROPOSTA DE PREÇOS DA RECORRIDA a) Que (...) "a empresa PROJECTA usufruiu indevidamente dos benefícios assegurados às microempresas e empresas de pequeno porte previstos na Lei Complementar nº 123/2006, circunstância que impactou diretamente a condução do certame e afastou a aplicação das prerrogativas legais em favor da ora Recorrente" (...). Que o art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006 aufere para cada ano calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), enquanto o balanço patrimonial apresentado pela empresa recorrida auferiu receita bruta no período compreendido entre 01.01.2024 e 31.12.2024, R\$ 6.638.727,14 (seis milhões, seiscentos e trinta e oito mil, setecentos e vinte e sete reais, quatorze centavos) e portanto deverá perder a condição de EPP para fins de fruição do regime jurídico favorecido pela Lei Complementar nº 123/2006. Segundo a empresa recorrente a mesma foi prejudicada por que a empresa recorrida usufruiu indevidamente dos benefícios concedidos em lei, impedindo a regular aplicação do direito de preferência em favor da em favor da empresa OBRA DE ARTE ENGENHARIA LTDA. Que a lei complementar nº 123/2006 evidencia que o benefício não possui natureza automática ou absoluta, pois a mera aceitação passiva da declaração apresentada pelo licitante não supre, e até consultas formais ao SICAF ou aos registros da Junta Comercial, não sofrem atualizações automáticas de acordo com o faturamento auferido pela empresa. Que (...) "ao permitir que a empresa PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA participasse do certame ostentando indevidamente a condição de EPP, a Administração acabou por conferir tratamento favorecido ilegal à Recorrida, em detrimento dos demais licitantes, inclusive da ora Recorrente" (...). Segundo a empresa recorrente enfatiza que foi prejudicada, pela seguinte lógica normativa é objetiva: inicialmente realiza-se o

cálculo da nota final ponderada de todos os licitantes; posteriormente, verifica-se se a microempresa ou empresa de pequeno porte encontra-se em situação de empate ficto, compreendido como a hipótese em que sua nota final permanece dentro da margem legal de até 10% em relação à melhor classificada; somente então é assegurado o exercício do direito de preferência mediante apresentação de nova proposta de preço apta a alterar a classificação final. Do pedido: Requer-se a desclassificação da Recorrida em razão da conduta inidônea perpetrada, diante da apresentação de declaração falsa quanto ao enquadramento empresarial utilizado para fruição do regime favorecido da Lei Complementar nº 123/2006, com a conseqüente apuração da conduta da licitante à luz do art. 155, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, ou, alternativamente, o reconhecimento do desenquadramento da empresa PROJECTA da condição de EPP e da invalidação dos benefícios indevidamente usufruídos no certame. b) o outro ponto, segundo a recorrente, é a exigência prevista em edital que a empresa recorrida descumpriu ao deixar de apresentar a proposta de preços juntamente com a proposta técnica no momento processualmente adequado. Confronta o procedimento da Comissão ao usar da prerrogativa de diligenciar, afirmando que o ato (...) "extrapolou os limites admissíveis, pois não se tratava de mero esclarecimento, complementação acessória ou saneamento formal, mas sim de verdadeira ausência de documento obrigatório integrante da própria proposta" (...). Que a proposta posteriormente anexada pela empresa recorrida não consistia em mero documento comprobatório de condição preexistente, e isso segundo a empresa recorrente, confere tratamento excepcional e indevido a empresa recorrida. Que a documentação que deveria ser apresentada juntamente com a proposta técnica, tratando-se de contratações de engenharia é complexa, devendo ser composta pelas planilhas analíticas, composições unitárias, cronogramas físico-financeiros, distribuição de encargos, critérios de formação de custos e estratégias próprias de precificação e BDI. Ainda, que (...) "a flexibilização indevida das regras de apresentação das propostas compromete a própria credibilidade institucional do certame, enfraquecendo a confiança legítima dos licitantes na imparcialidade, previsibilidade e segurança jurídica da atuação administrativa." (...). Do pedido: Requer o reconhecimento da nulidade do ato que admitiu sua complementação extemporânea, com a conseqüente desclassificação da licitante. c) a empresa recorrente também atribui à recorrida irregularidades na proposta de preços apresentada pela empresa. Afirma que a composição do BDI apresentado é incompatível com o regime tributário, o que comprometeria a exequibilidade e a regularidade da sua composição. Que a empresa recorrida é optante pelo regime de tributação do Lucro Presumido, visto que os impostos constantes na DRE são compatíveis com esse regime de tributação. No entanto a composição do BDI apresentada utiliza as alíquotas do PIS no percentual de 1,65% e COFINS no percentual de 7,60%, além de ISSQN de 5,00%. (...) "que as alíquotas de PIS e COFINS indicadas pela Recorrida correspondem ao regime não cumulativo, aplicável às empresas submetidas ao regime do Lucro Real, e não ao regime do Lucro Presumido." (...). Segundo a empresa recorrente a adoção de alíquotas incompatíveis com o regime tributário efetivo da empresa compromete diretamente a confiabilidade da proposta, a correta formação do preço e a própria análise de exequibilidade econômica. Afirma que a utilização de alíquotas típicas do Lucro Real por empresa submetida ao Lucro Presumido possui potencial de promover superfaturamento contratual. Do pedido: Requer a desclassificação da proposta apresentada pela empresa recorrida em razão da inconsistência tributária apontada d) a empresa recorrente afirma que a empresa PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA deixou de apresentar os documentos exigidos pelo edital no momento processualmente adequado, incluindo o balanço patrimonial descumprindo a exigência contida no item 13.3 alínea "b" do edital. Que não houve apresentação de qualquer balanço patrimonial. Posteriormente, em sede de diligência, a Comissão de Contratação solicitou a complementação documental, ocasião em que a Recorrida apresentou o balanço referente ao exercício de 2024. Todavia, permaneceu ausente o balanço patrimonial relativo ao exercício de 2023 Segundo a empresa OBRA DE ARTE ENGENHARIA LTDA tal irregularidade não pode ser tratada como mero vício formal ou sanável. Que (...) "A ausência de apresentação integral da documentação exigida impede a verificação adequada da situação financeira da empresa e compromete a própria finalidade da fase de habilitação." (...). Para a empresa recorrente a manutenção da habilitação da Recorrida afronta diretamente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Do pedido: Requer a inabilitação da empresa PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, em razão da ausência de apresentação integral da documentação de qualificação econômico-financeira exigida pelo instrumento convocatório. e) a recorrente suscita em seu recurso dúvidas quanto a efetiva exequibilidade da proposta comercial apresentada pela empresa PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA diante do percentual elevado de desconto ofertado. Que a justificativa apresentada para fins de comprovação de exequibilidade pela recorrida é frágil, pois a mesma limitou-se a justificar os descontos praticados afirmando que já teria executado outros contratos públicos com percentuais semelhantes aos apresentados no presente certame. Alega que os contratos usados como comprovação não constituem parâmetro técnico idôneo para efetiva comprovação de exequibilidade da proposta ofertada. Precisamente os contratos de maior vulto — como aqueles celebrados junto à SINFRA e utilizados como referência, pois segundo a empresa recorrente, foram firmados pela Recorrida em consórcio com a empresa FCK Engenharia, circunstância que impossibilita aferir, de maneira objetiva, qual foi a efetiva participação da Recorrida na composição do desconto ofertado nos contratos mencionados. Que (...) "os contratos utilizados pela Recorrida como referência teriam sido executados em localidade coincidente com a sede da empresa, circunstância que naturalmente reduz custos operacionais relacionados a deslocamento, mobilização de equipe, hospedagem, alimentação, instalação de estrutura de apoio, transporte e administração contratual. No presente caso, entretanto, a contratação possui realidade geográfica distinta." (...). Que a empresa recorrida não comprovou a efetiva execução desses contratos, deixando de apresentar os atestados de execução vinculados aos respectivos contratos ou termos de recebimento definitivo aptos a demonstrar que os serviços foram efetivamente executados nas condições econômicas alegadas. e 1) Não há indicação objetiva de onde essa equipe estaria mobilizada, quais profissionais efetivamente integrariam a estrutura operacional, qual vínculo possuem com a empresa ou sequer se estão disponíveis para execução simultânea do objeto e 2) não foram apresentados contratos de trabalho, contratos de prestação de serviços, contratos de locação de equipamentos, notas fiscais, comprovantes operacionais, vínculos empregatícios ou qualquer outro documento apto a demonstrar a efetiva estrutura operacional alegadamente existente e 3) composição da mão de obra a empresa recorrida aplicou

desconto de 39,5% sobre os custos de mão de obra, limitando-se a afirmar genericamente que os valores estariam compatíveis com os pisos previstos nas Convenções Coletivas de Trabalho aplicáveis, porém sem apresentar comparativo direto entre os valores adotados e os das Convenções Coletivas E ainda que a empresa recorrida (...) "acumula volume contratual significativamente superior ao seu capital social declarado, circunstância que levanta questionamentos objetivos acerca de sua capacidade financeira de absorver novos compromissos contratuais sem comprometimento da adequada execução dos contratos já assumidos. " (...) . Do pedido: Requer a desclassificação da proposta da Recorrida por insuficiente comprovação de sua exequibilidade ou, subsidiariamente, a realização de diligência técnica aprofundada, acompanhada de efetiva comprovação documental da estrutura operacional, financeira e econômica necessária à execução do objeto licitado. f) que a proposta de preços apresentada pela empresa recorrida também apresenta irregularidade relevante consistente na ausência de apresentação da composição de preços unitários referente aos custos de veículos empregados na execução contratual, afirmando que não foi apresentada a composição intitulada "DETERMINAÇÃO DO CUSTO MENSAL DE VEÍCULOS", exigência indispensável para demonstração da formação analítica dos custos que compõem a Proposta de Preços. Ainda que (...) " a própria estrutura da proposta demonstra que haverá utilização de veículos na execução contratual e que tais despesas impactam diretamente a composição dos preços ofertados. " (...) . Segundo a empresa recorrente a ausência da composição referente aos custos mensais de veículos impede justamente essa verificação técnica pela Administração. Que manter a classificação da proposta de preços apresentada pela empresa recorrida diante da ausência da composição analítica obrigatória implicaria afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da transparência, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Do pedido: Requer a desclassificação da proposta apresentada pela empresa PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, por descumprimento das exigências editalícias e impossibilidade de adequada aferição da regularidade da composição dos preços ofertados. DAS IRREGULARIDADES NA PROPOSTA TÉCNICA DA RECORRIDA g) Em relação ao Conhecimento do Objeto - a empresa recorrente que a Nota Técnica atribuída à empresa PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA no critério "Conhecimento do Objeto" não guarda correspondência com o conteúdo efetivamente apresentado, impondo-se a revisão da avaliação técnica e a readequação da pontuação conferida à proposta da Recorrida, em observância aos princípios do julgamento objetivo, da motivação e da isonomia. Em relação ao Plano de Trabalho - ainda que a avaliação técnica atribuída à empresa PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA no critério "Plano de Trabalho" não observa adequadamente os parâmetros objetivos previstos no edital e no Termo de Referência, impondo-se a revisão da pontuação conferida à proposta da Recorrida em observância aos princípios do julgamento objetivo, da motivação, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. FINALIZANDO A empresa recorrente alega por fim que a empresa recorrida deixou de apresentar os documentos relativos: • ausência de apresentação do Contrato Social exigido no item 13.1, "g", do Edital; • ausência de apresentação dos documentos relativos à sócia Karen, exigidos no item 13.1, "h"; • ausência de apresentação do comprovante de inscrição no CNPJ, exigido no item 13.2, "a"; • ausência de apresentação dos cadastros municipal e estadual, exigidos no item 13.2, "b"; • ausência de apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, conforme item 13.3, "b"; • ausência da declaração da SEJUS exigida no item 13.1, "i"; • ausência dos Quadros 02, 03 e 05 exigidos pelo Edital; Ainda que a empresa recorrida apresenta equipes distintas com atividades distintas e em desacordo com as equipes apresentadas na Proposta Técnica. Do pedido: Requer seja promovida a inabilitação da empresa PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA em razão das irregularidades verificadas em sua documentação de habilitação; seja declarada a nulidade/invalidação da proposta declarada vencedora, em razão das ilegalidades e vícios apontados no presente recurso; e por fim, requer o encaminhamento dos autos à autoridade superior competente para apreciação e julgamento do presente recurso, nos termos da Lei nº 14.133/2021. IV - CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA A empresa recorrida alega ausência de legitimidade da recorrente por vício insanável na proposta técnica apresentada pela empresa recorrida OBRA DE ARTE ENGENHARIA LTDA , pois a empresa declara estar participando da Concorrência 90333/2025/SUPEL/RO. Segundo a recorrida, o erro não se trata de mera formalidade, trata-se de vício substancial que compromete a vinculação da proposta ao objeto licitado. Que (...) " Tal conduta evidencia, no mínimo, uma manifesta falta de atenção e rigor técnico por parte da Recorrente, sugerindo um reaproveitamento inadequado de propostas anteriores sem a devida revisão. " (...) . IV 1 - DA LEGALIDADE DO ENQUADRAMENTO DA PROJECTA COMO EPP E DA AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO FALSA A empresa recorrida afirma que ao se declarar como EPP, agiu de boa fé, com base em seu enquadramento legal e cadastral vigente no momento da apresentação da proposta. Que o fato do faturamento anual ser superior ao previsto pela Lei Complementar nº 123/2006 no limite de R\$ 4.800.000,00, não implica em declaração falsa ou má fé por parte da empresa recorrida, especialmente se o desenquadramento formal ainda não havia sido processado ou comunicado aos órgãos competentes no momento da licitação. Ainda que (...) " A ausência de um ato formal de desenquadramento ou a não atualização automática dos registros cadastrais não pode ser imputada como má-fé à licitante, mas sim como uma situação que demanda a devida apuração administrativa, sem que isso contamine a validade da proposta apresentada de boa-fé. " (...) . Acerca de suposta vantagem no certame por declarar-se EPP, usufruindo dos benefícios cedidos pela Lei Complementar nº 123/2006, conforme afirma a empresa recorrente, a empresa PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA alega que o presente certame não constituiu licitação exclusiva para ME/EPP, não envolveu reserva de cota e não houve aplicação formal de desempate ficto previsto nos arts. 44 e 45 da LC nº 123/2006 em favor da PROJECTA. A classificação da PROJECTA decorreu de sua pontuação técnica e da melhor nota de preço, e não de qualquer benefício indevido de sua condição de EPP. E que (...) " a alegação da Recorrente de que a PROJECTA usufruiu indevidamente de benefícios que impactaram o resultado do certame é infundada, pois não houve comprovação de que tal condição alterou a dinâmica concorrencial ou gerou vantagem ilícita. " (...) . IV 2 - DA LEGALIDADE DA DILIGÊNCIA E DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS Rechaça a alegação da empresa recorrente que a PROJECTA deixou de anexar a Proposta de Preços juntamente com a Proposta Técnica no momento oportuno e que a Comissão de Contratação errou ao fazer uso da prerrogativa de diligenciar solicitando

documentação indevida. Alega a empresa recorrida que a proposta econômica existia desde a abertura do certame, foi regularmente cadastrada no sistema eletrônico, integrou o julgamento econômico e gerou a Nota de Proposta de Preço – NPP, vinculando economicamente a licitante desde o início da disputa. E que (...) " A convocação posterior para apresentação formal da proposta detalhada não constituiu criação superveniente de proposta econômica, tampouco permitiu reformulação competitiva da oferta inicialmente cadastrada, tratando-se apenas da formalização documental analítica da proposta já existente e previamente vinculada no sistema eletrônico. " (...) . Sendo assim, segundo a PROJECTA a tentativa da empresa recorrente de equiparar a ausência momentânea de documentação formal a absoluta ausência de proposta de preços viola a própria lógica procedimental das licitações conduzidas pelo sistema "Compras.Gov" sob o critério técnica e preço. IV 3 - DA REGULARIDADE E EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA PROJECTA Segundo a empresa recorrida, a proposta apresentada pela PROJECTA foi acompanhada de documentação técnica detalhada de exequibilidade, contendo composição analítica de custos, memória de cálculo, BDI, encargos sociais, regime tributário, justificativas operacionais, estrutura técnica, histórico contratual compatível e demonstração objetiva da viabilidade econômica da execução. A PROJECTA demonstrou que o desconto ofertado decorre de eficiência operacional, estrutura administrativa enxuta, equipe técnica própria, capacidade técnica consolidada, utilização de softwares e equipamentos próprios e experiência prévia em objetos semelhantes. Nos termos da Súmula 262 do Tribunal de Contas da União, eventual presunção de inexequibilidade possui natureza relativa, impondo-se à Administração oportunizar ao licitante a demonstração da viabilidade da proposta. A PROJECTA cumpriu integralmente essa exigência, comprovando a exequibilidade de sua proposta. IV 4 - DA PRESERVAÇÃO DA COMPETITIVIDADE, DA ECONOMICIDADE E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA A empresa recorrida PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA alega que sua posição de primeira classificada decorre: - da regularidade de sua proposta técnica; - da validade de sua proposta econômica; - da melhor nota de preço obtida; - da exequibilidade demonstrada; - e do regular prosseguimento procedimental promovido pela Administração. E que as alegações da empresa recorrente OBRA DE ARTE ENGENHARIA LTDA apresentam teses sem fundamento, que no certame em tela: - não houve fraude comprovada; - não houve alteração indevida da disputa; - não houve manipulação de preços; - não houve quebra de sigilo; - não houve favorecimento ilegítimo; - e não houve qualquer demonstração objetiva de dano ao certame. IV 5 - DO MÉRITO TÉCNICO DA AVALIAÇÃO E DA IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO SUBJETIVA DAS NOTAS ATRIBUÍDAS Que (...) " A Comissão Técnica, composta por profissionais especializados da Administração Pública, analisou integralmente a proposta técnica apresentada pela PROJECTA à luz dos critérios previstos no Projeto Básico e no Termo de Referência, concluindo motivadamente pelo atendimento das exigências editalícias e atribuindo pontuação compatível com o conteúdo efetivamente apresentado. Não cabe ao recurso administrativo transformar o julgamento técnico em mera disputa subjetiva entre interpretações particulares das licitantes." (...) . Além disso a empresa recorrida afirma que não recurso ora interposto não foi comprovado: - ausência efetiva de conteúdo técnico; - incompatibilidade objetiva da proposta com o edital; - violação literal de exigência obrigatória; - erro de avaliação evidente; - inexequibilidade técnica; - falsidade documental; - ou qualquer ilegalidade concreta apta a justificar revisão da nota atribuída. DOS PEDIDOS: 1. O recebimento das presentes contrarrazões; 2. O conhecimento do recurso apenas em seus limites legais; 3. Preliminarmente, a desclassificação da Recorrente, OBRA DE ARTE ENGENHARIA LTDA – EPP, em virtude do vício insanável em sua Proposta Técnica, conforme detalhado no item I destas contrarrazões; 4. No mérito, o total improvemento do recurso interposto pela empresa OBRA DE ARTE ENGENHARIA LTDA – EPP; 5. A manutenção integral da decisão que aceitou e habilitou a PROJECTA no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 90026/2026/SUPEL/RO. V - DA ADMISSIBILIDADE A empresa OBRA DE ARTE ENGENHARIA LTDA manifestou sua intenção de recurso em momento oportuno contra a decisão proferida em relação a CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO da empresa PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA ao certame. Ato contínuo, a empresa apresentou contrarrazões ao recurso dentro do prazo estabelecido. Assim, sob fundamento legal do Artigo 165, inciso I e §4º da Lei nº 14.133/2021 e art. 67, inciso VIII do Decreto Estadual nº 28.874/2024, a Comissão de Obras recebe e conhece as intenções interpostas, por reunir as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerada TEMPESTIVA e encaminhada POR MEIO ADEQUADO. VI - DO MÉRITO - JULGAMENTO DO RECURSO E CONTRARRAZÕES Antes de adentrarmos no Julgamento do Recurso, ressaltamos alguns pontos que versa sobre o cumprimento ao artigo 5º da Lei nº 14.133/2021. Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). A empresa recorrente requer a desclassificação da empresa recorrida, pois segundo ela apresenta irregularidades: - pela indevida declaração e manutenção da condição de Empresa de Pequeno Porte – EPP, mesmo diante da extrapolação do limite legal de receita bruta previsto no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006; - pela apresentação de declaração falsa quanto ao enquadramento como EPP, incidindo, em tese, na infração prevista no art. 155, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021; - pela não apresentação da Proposta de Preços juntamente com a Proposta Técnica, em afronta direta às regras editalícias e ao procedimento estabelecido para preservação do sigilo, da isonomia e da lisura do certame; - pela ausência de apresentação de composições obrigatórias de preços, especialmente da composição intitulada "DETERMINAÇÃO DO CUSTO MENSAL DE VEÍCULOS", comprometendo a verificabilidade e a regularidade da proposta; - pela utilização de composição tributária incompatível com o regime tributário da empresa, mediante adoção de alíquotas típicas de lucro real, embora enquadrada no lucro presumido; - pela insuficiente comprovação da exequibilidade da proposta, diante da ausência de demonstração concreta da viabilidade operacional, técnica, financeira e econômica dos preços ofertados. Além disso, requer seja promovido o desenquadramento da empresa PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA da condição de EPP, reconhecendo-se a impossibilidade de usufruto dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, especialmente aqueles relacionados ao empate ficto

previsto nos arts. 44 e 45 da referida Lei Complementar e regulamentados pelo Decreto nº 8.538/2015. também seja oportunizado à empresa recorrida o direito de preferência decorrente da condição de empate ficto apurada a partir das notas finais. Ainda que seja promovida a revisão da pontuação oriunda da avaliação técnica da proposta apresentada pela empresa PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA. Enquanto a empresa recorrida requer o reconhecimento da regularidade: •Da participação da Recorrida; •Da documentação apresentada; •Da proposta técnica; •Da exequibilidade; E o regular prosseguimento do certame e os procedimentos de praxe. VII - DA DECISÃO Preliminarmente, registramos que o processo licitatório da Concorrência nº 90026/2026/SUPEL/RO é regido pela Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e suas alterações, Decreto nº 28.874/2024, Lei Complementar nº. 123/06 e alterações, aplicável ao objeto do certame em apreço. Imperioso frisar que todos os julgados da Administração Pública estão fundamentados nos princípios elencados no art. 5º da Lei nº 14.133/21, conforme segue: "Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (...). Da análise de todos os elementos contidos no recurso administrativo interposto pela empresa OBRA DE ARTE ENGENHARIA LTDA e nas contrarrazões de recurso apresentada pela empresa PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, e ainda de acordo com o ordenamento jurídico disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/21, a Comissão de Obras, conhece do recurso interposto pela recorrente, e no mérito, pelo seu DEFERIMENTO reformando a decisão anteriormente proferida no sentido de desclassificar do certame a empresa PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, senão vejamos: Apontamento: Pela indevida declaração de empresa quanto ao enquadramento como EPP, usufruindo dos benefícios que a Lei Complementar nº 123/2006 contempla: NÃO PROCEDE, vejamos: VALOR para cada LOTE estimado pela administração: GRUPO 01 - Ponte Rio Passa-Qual: R\$ 443.481,73 (quatrocentos e quarenta e três mil, quatrocentos e oitenta e um reais e setenta e sete centavos); GRUPO 02 - Ponte Rio São João: R\$ 428.426,83 (quatrocentos e vinte e oito mil, quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e três centavos); e GRUPO 03 - Ponte Igarapé do Paraíso: R\$ 545.187,75 (quinhentos e quarenta e cinco mil, cento e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos). As notas auferidas para as propostas técnicas apresentadas pelas empresas participantes do certame, foram obtida através de minuciosa análise procedida pela Gerência de Obra de Arte - DER-GOA e emitidas através dos documentos Análise nº 40/2026/DER-GOA, Análise nº 41/2026/DER-GOA e Análise nº 42/2026/DER-GOA. Através da plataforma de licitações COMPRASGOV constata-se que para o Lote 01, a empresa ENGEMOST SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA obteve nota técnica 93,95 e proposta de preços com menor preço global no valor de R\$ 262.674,20; para o Lote 02 nota técnica de 93,95 e proposta de preços com menor preço global no valor de R\$ 253.757,19 e para o Lote 03 nota técnica de 93,07 e e proposta de preços com menor preço global no valor R\$ 322.912,67. No entanto a empresa foi desclassificada pois, embora regularmente convocada pela Comissão de Obras para apresentar documentação complementar, a mesma permaneceu inerte descumprindo exigências estabelecidas exigências contidas no edital. A seguir a segunda empresa melhor classificada pela média entre a nota técnica e proposta comercial com o menor valor global foi a empresa recorrida PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA com os seguintes numerários: LOTE 01 nota técnica 92,30 e proposta de preços com o menor preço global no valor de R\$ 229.562,62; LOTE 02 nota técnica 92,30 e proposta de preços no valor de R\$ 221.768,88 e LOTE 03 nota técnica 92,30 e proposta de preços R\$ 282.212,12. A empresa recorrente OBRA DE ARTE ENGENHARIA LTDA, terceira colocada pelo sistema COMPRASGOV com os seguintes numerários: LOTE 01 nota técnica 86,30 e proposta de preços com o menor preço global no valor de R\$ 274.880,18; LOTE 02 nota técnica 86,23 e proposta de preços no valor de R\$ 266.323,25 e LOTE 03 nota técnica 89,87 e proposta de preços R\$ 295.790,51. Vejam que no julgamento por Técnica e Preço é calculada a nota final ponderando a qualidade técnica e o valor do preço ofertado; Portanto, não houve concessão de benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 que favorecesse a empresa recorrida no presente certame. Apontamento: a exigência prevista em edital que a empresa recorrida descumpriu ao deixar de apresentar a proposta de preços juntamente com a proposta técnica no momento processualmente adequado. NÃO PROCEDE. A empresa recorrida interpretou de forma equivocada os preceitos editalícios, pois na data de abertura da sessão deverão estar disponíveis devidamente anexados a proposta técnica e a proposta de preços (LANÇAMENTO/VALOR GLOBAL). Cada documentação a ser apresentada pelas empresas participantes deverão ser enviadas em suas respectivas etapas conforme o item 15.6.1 do edital. 15.6.1. Em se tratando de serviços de engenharia, o licitante vencedor será convocado a apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, seguindo o modelo elaborado pela Administração, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato. O critério de técnica e preço é uma regra utilizada em compras e contratações públicas - prevista na Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) - que seleciona a proposta mais vantajosa combinando a qualidade técnica do que está sendo ofertado com o valor comercial. A vencedora é a empresa que obtém a maior média ponderada dessa combinação. Apontamento: quanto o argumento da composição do BDI apresentado ser incompatível com o regime tributário, o que comprometeria a exequibilidade e a regularidade da sua composição. NÃO PROCEDE. O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento consolidado de que erros na planilha de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) da proposta vencedora não levam à desclassificação automática, desde que o erro seja material/formal e o preço global da proposta seja mantido ou reduzido. [1, 2, 3] O saneamento (correção) da planilha é permitido sob as regras da Lei 14.133/2021, desde que não se altere a essência do lance nem aumente o valor final ofertado Preço Global é o Limite: A correção dos erros não pode, em hipótese alguma, elevar o preço global inicialmente proposto. Se o ajuste diminuir a margem de lucro da empresa, mas mantiver o preço final e a exequibilidade do serviço, a proposta é válida Apontamento: quanto a afirmação de que a empresa recorrida deixou de apresentar o balanço patrimonial relativo ao

exercício de 2023, apresentando somente o balanço referente ao exercício de 2024, descumprindo eventualmente o item 13.3 alínea "b" do edital. NÃO PROCEDE Com base no item 13.10 do Edital, os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF e/ou CAGEFOR da SUPEL, assegurando aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas, esta Comissão de Obras. Assim, assegurados pelo item 13.10, no momento da análise referente à qualificação econômico-financeira da habilitação da empresa, consultou o SICAF e constatou que a empresa recorrida havia apresentado o balanço patrimonial referente ao exercício de 2023 (diferentemente da alegação de recorrente) e de 2024. O que ocorre, contudo, que dentre os documentos relativos à qualificação econômico-financeira para o ano de 2024, não foi visualizado inicialmente o documento de balanço patrimonial que atestasse o valor do Patrimônio Líquido e/ou Capital social da empresa, sendo possível somente constatá-lo através dos documentos dos índices financeiros da empresa, cujo para tais, necessita do valor de Patrimônio Líquido para os cálculos e determinações finais dos valores dos índices. Deste modo, a Comissão procedeu à realização de diligência para comprovação documental do balanço patrimonial em relação ao valor do Patrimônio Líquido. 6. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO 6.1. Poderão participar desta CONCORRÊNCIA os interessados que estiverem previamente credenciados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e no Portal de Compras do Governo Federal (www.gov.br/compras), por meio de Certificado Digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil. (...)

13.10. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF e/ou CAGEFOR da SUPEL, assegurando aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas. Apontamento: dúvidas quanto a efetiva exequibilidade da proposta comercial apresentada pela empresa recorrida PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA diante do percentual elevado de desconto ofertado, e por apresentar contratos onde configurava composição de consórcio. NÃO PROCEDE A Comissão de Obras procedeu com a análise minuciosa das propostas de preços referente aos três lotes, procedida por servidores que possuem expertise para tal. Após análise dos documentos apresentados, constatou-se a necessidade de adequação da documentação de exequibilidade. Devido ao ajuste técnico nas composições de custos unitários aprovado por esta Comissão, o valor global da proposta foi atualizado. Solicitando da empresa a retificação dos comprovantes de exequibilidade para que reflitam o novo montante, garantindo a plena coerência e viabilidade do valor ofertado. Após o recebimento e a análise técnica da nova Proposta de Preços Ajustada, bem como dos documentos complementares de exequibilidade apresentados pela licitante, esta Comissão de Obras verificou o pleno atendimento aos itens saneados via diligência, declarando a regularidade formal dos referidos atos. através do documento Análise nº 55/2026/SUPEL-COOBR1. A empresa pode sim comprovar a exequibilidade (viabilidade) de sua proposta utilizando contratos anteriores firmados por meio de consórcio. Conforme a jurisprudência, o licitante pode utilizar contratos executados em parcerias para justificar a composição de seus custos, sua expertise técnica e sua capacidade de executar o objeto nas mesmas condições ofertadas O TCU reforça validade de documentação complementar para habilitação em licitações. Em recente decisão, o Tribunal de Contas da União (TCU) reiterou os precedentes emitidos pela corte em 2022, manifestando-se favoravelmente à juntada de documentos nas fases de classificação ou habilitação, visando a atestar situações pré-existentes à sessão pública da licitação. O artigo 64 da Lei de Licitações disciplina o dever que tem a administração pública de realizar diligências para sanar dúvidas quanto aos documentos apresentados no curso da licitação, que possam ser dirimidas em prol da seleção da proposta mais vantajosa para o poder público, desde que não redundem na substituição ou apresentação de novos documentos Uso de contratos em consórcio: Os contratos anteriores (firmados através de consórcios dos quais a empresa fez parte) servem para provar que a empresa possui expertise comprovada e conhece o dimensionamento real dos gastos operacionais, de pessoal e de insumos necessários para aquele tipo de serviço. Atestados de Capacidade Técnica: Junto com o contrato, anexe os atestados de capacidade técnica emitidos pelos clientes daquele consórcio, comprovando que a empresa já executou serviços com padrão de qualidade e quantidade semelhantes aos da licitação atual Em licitações regidas pela Nova Lei de Licitações, a Administração Pública tem a obrigação de conceder prazo para o licitante comprovar a exequibilidade de preços antes de desclassificar a proposta (presunção relativa). Portanto não resta dúvida quanto a comprovação da exequibilidade demonstrada pela empresa recorrida. Apontamento: afirmação que não foi apresentada a composição intitulada “DETERMINAÇÃO DO CUSTO MENSAL DE VEÍCULOS”, exigência indispensável para demonstração da formação analítica dos custos que compõem a Proposta de Preços. NÃO PROCEDE Compulsando os autos, constatamos que tal alegação não procede. A composição do item referente aos custos com veículos estão inseridas nas propostas comerciais apresentadas pela empresa recorrida PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA. DOS QUESTIONAMENTOS ACERCA DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA PROPOSTA TÉCNICA DA RECORRIDA Em relação ao Conhecimento do Objeto - e Em relação ao Plano de Trabalho - A empresa recorrente requer seja revista a pontuação auferida a empresa recorrida pelo DER/RO. Nesse sentido os autos foram remetidos para o órgão demandante solicitando a revisão da nota técnica. DA REVISÃO DA NOTA TÉCNICA PELO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER Em sede de revisão junto ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, através do Ofício nº 4887/2026/SUPEL-COOBR1. Em resposta, a Gerência de Obra de Arte - DER-GOA emitiu parecer, mantendo as notas atribuídas a empresa recorrida PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA. VIII- DA CONCLUSÃO Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Comissão de Obras consubstanciada pela documentação anexada aos autos; pelas regras do edital; segurança jurídica e legalidade ao julgamento motivado e amparado pelas fundamentações técnicas e ainda com base na legislação pertinente, opina pelo PROVIMENTO das razões recursais, pelo conhecimento das contrarrazões apresentadas, julgando o recurso administrativo apresentado pela empresa OBRA DE ARTE ENGENHARIA LTDA – EPP, IMPROCEDENTE, mantendo a decisão anteriormente proferida, ou seja a classificação e habilitação da empresa PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA. É de suma importância ressaltar que através do recurso interposto pela empresa recorrente OBRA DE ARTE ENGENHARIA LTDA – EPP a mesma alega Fraude à Licitação pelo fato da empresa recorrida opinar pelo enquadramento como ME/EPP na plataforma de licitações COMPRASGOV, e sua receita bruta ultrapassar o limite estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006. Alega que declarar-se incorretamente como ME/EPP no Compras.gov para

obter vantagens em licitações configura fraude licitatória. A empresa recorrente requer a apuração da conduta da empresa recorrida à luz do art. 155, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021. Nessa seara, remetemos os autos a Autoridade Competente e submetemos a presente decisão ao conhecimento e à apreciação da Autoridade Superior, na pessoa do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações, podendo ensejar melhor juízo e entendimento. Caso a autoridade competente opte pela instauração de processo administrativo (seja para apurar irregularidades ou aplicar sanção) o mesmo não suspende o andamento do processo licitatório. O trâmite da licitação segue normalmente, pois vigora o princípio da continuidade administrativa. Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a presente Ata, a qual foi lavrada e assinada pela Presidente e pelos membros da Comissão. Porto Velho-RO, quinze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e seis às oito horas e quarenta minutos. COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO: MARIA CAROLINA DE CARVALHO Membro da Comissão de Obras - SUPEL DAVI VIEIRA DE OLIVEIRA Membro da Comissão de Obras - SUPEL ALISSON REBELO SWINKA Membro da Comissão de Obras - SUPEL ANA CAROLINA SILVEIRA NOBRE Membro da Comissão de Obras - SUPEL ERALDA ETRA MARIA LESSA Presidente da Comissão de Obras - SUPEL

Revisão da autoridade competente

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	mantida decisão não procede	16/06/2026 14:47

Fundamentação

Decisão nº 90/2026/SUPEL-ASTEC Concorrência Eletrônica nº 90026/2026/SUPEL/RO Processo Administrativo: 0009.004088/2025-15 Interessada: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER Objeto: Elaboração de Projeto Básico/Executivo de Engenharia de Obra de Arte Especial, de 03 (três) Pontes em Concreto Estrutural e Componentes Ambientais, sendo: Ponte sobre o Rio Passa-Qual, na RO466, Km 11,20, trecho: BR 364 / Distrito de Bom Jesus, no município de Jaru, Ponte sobre o Rio São João, na RO-466, Km 6,5, trecho: BR 364 / Distrito de Bom Jesus, no município de Jaru e Ponte sobre o Igarapé do Paraíso, na RO-475, Km 0,62, trecho: RO-470 / RO-135, no município de Vale do Paraíso. Assunto: Decisão de Recurso. Vistos, etc. Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do artigo 165, inciso I, §2º da Lei nº 14.133/2021. Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório na modalidade Concorrência Eletrônica, que tem por objeto a Elaboração de Projeto Básico/Executivo de Engenharia de Obra de Arte Especial, de 03 (três) Pontes em Concreto Estrutural e Componentes Ambientais, sendo: Ponte sobre o Rio Passa-Qual, na RO-466, Km 11,20, trecho: BR 364 / Distrito de Bom Jesus, no município de Jaru, Ponte sobre o Rio São João, na RO-466, Km 6,5, trecho: BR 364 / Distrito de Bom Jesus, no município de Jaru e Ponte sobre o Igarapé do Paraíso, na RO-475, Km 0,62, trecho: RO-470 / RO-135, no município de Vale do Paraíso, tendo como interessado o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER. Verifica-se que a empresa OBRA DE ARTE ENGENHARIA LTDA – EPP interpôs recurso tempestivo, Id. (72694412), em face da decisão da condutora do certame que habilitou e classificou a empresa PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA para os Lotes 1, 2 e 3 do presente certame. A empresa PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, Id. (72694505), apresentou contrarrazões tempestivamente. Dessa forma, passa-se à análise recursal. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS - OBRA DE ARTE ENGENHARIA LTDA – EPP Em síntese, a recorrente insurge-se contra a decisão que classificou e habilitou a recorrida, sustentando a existência de diversas irregularidades capazes de ensejar sua desclassificação e inabilitação no certame. No primeiro ponto, nota-se que a recorrente aduz que a recorrida usufruiu indevidamente dos benefícios assegurados às microempresas e empresas de pequeno porte previstos na Lei Complementar nº 123/2006. Sustenta que, a recorrida não preenche os requisitos legais necessários para a manutenção da condição ME/EPP, especialmente em razão de suposta extrapolação do limite de receita bruta previsto na legislação de regência. Argumenta, ainda, que a manutenção dessa condição permitiu à recorrida usufruir de tratamento favorecido no certame, em prejuízo aos demais licitantes e em afronta aos princípios da isonomia e da competitividade. Todavia, é importante ressaltar que o Edital não prevê a concessão de tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito da presente contratação. Inclusive, insta pontuar que consta expressamente no item 7.1 do Edital, Id. (69023843), que não haverá aplicação de cotas destinadas a tais empresas. No mais, destaca-se o exposto pela Comissão na Ata de Julgamento, Id. (72853750): As notas auferidas para as propostas técnicas apresentadas pelas empresas participantes do certame, foram obtida através de minuciosa análise procedida pela Gerência de Obra de Arte - DER-GOA e emitidas através dos documentos Análise nº 40/2026/DER-GOA, Análise nº 41/2026/DER-GOA e Análise nº 42/2026/DER-GOA. Através da plataforma de licitações COMPRASGOV constata-se que para o Lote 01, a empresa ENGEMOST SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA obteve nota técnica 93,95 e proposta de preços com menor preço global no valor de R\$ 262.674,20; para o Lote 02 nota técnica de 93,95 e proposta de preços com menor preço global no valor de R\$ 253.757,19 e para o Lote 03 nota técnica de 93,07 e e proposta de preços com menor preço global no valor R\$ 322.912,67. No entanto a empresa foi desclassificada pois, embora regularmente convocada pela Comissão de Obras para apresentar documentação complementar, a mesma permaneceu inerte descumprindo exigências estabelecidas exigências contidas no edital. A seguir a segunda empresa melhor classificada

pela média entre a nota técnica e proposta comercial com o menor valor global foi a empresa recorrida PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA com os seguintes numerários: LOTE 01 nota técnica 92,30 e proposta de preços com o menor preço global no valor de R\$ 229.562,62; LOTE 02 nota técnica 92,30 e proposta de preços no valor de R\$ 221.768,88 e LOTE 03 nota técnica 92,30 e proposta de preços R\$ 282.212,12. A empresa recorrente OBRA DE ARTE ENGENHARIA LTDA , terceira colocada pelo sistema COMPRASGOV com os seguintes numerários: LOTE 01 nota técnica 86,30 e proposta de preços com o menor preço global no valor de R\$ 274.880,18; LOTE 02 nota técnica 86,23 e proposta de preços no valor de R\$ 266.323,25 e LOTE 03 nota técnica 89,87 e proposta de preços R\$ 295.790,51. Vejam que no julgamento por Técnica e Preço é calculada a nota final ponderando a qualidade técnica e o valor do preço ofertado; Portanto, não houve concessão de benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 que favorecesse a empresa recorrida no presente certame. Assim, resta demonstrado pela Comissão que não houve concessão de benefícios que favorecesse a recorrida. Noutro ponto, a recorrente argumenta que o Edital estabeleceu, de forma expressa, a obrigatoriedade de apresentação simultânea da proposta técnica e da proposta de preços, exigência que, em seu entendimento, não teria sido observada pela recorrida. Alega que a empresa deixou de anexar a proposta de preços no momento processualmente adequado, apresentando-a apenas em momento posterior, circunstância que, segundo defende, configuraria descumprimento das disposições editalícias e comprometeria a regularidade do certame. Sobre o assunto, necessário destacar que o Edital, Id. (69023843), prevê o seguinte: 11.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, obrigatoriamente a Proposta Técnica e a Proposta de Preço, que permanecerão em sigilo até a data e horário estabelecidos para abertura da sessão pública, conforme abaixo: (...) Da leitura do dispositivo editalício, não se extrai qualquer determinação expressa de que ambos os documentos devessem ser necessariamente anexados de forma simultânea. O que é possível observar é que o dispositivo limita-se a estabelecer a obrigatoriedade de encaminhamento das propostas por meio do sistema eletrônico, sem prever requisito adicional relacionado à concomitância do envio. Dessa forma, a interpretação defendida pela recorrente não encontra respaldo na previsão editalícia. Por essa razão, não merece acolhimento. A recorrente sustenta, ainda, que há irregularidades na proposta de preços da recorrida, especialmente na composição de BDI, ausência de apresentação do balanço patrimonial do ano de 2023, supostos indícios de inexecutabilidade da proposta e ausência de apresentação de composições obrigatórias de preços, especialmente da composição intitulada “DETERMINAÇÃO DO CUSTO MENSAL DE VEÍCULOS”. Em relação à essas alegações, faz-se necessário esclarecer os seguintes pontos. No que se refere a composição do BDI, não foi identificada qualquer irregularidade apta a comprometer a validade da proposta apresentada pela recorrida. Conforme consignado pela Comissão, os percentuais e elementos que compõem o BDI foram devidamente analisados, não sendo constatada inconsistência capaz de ensejar a desclassificação da licitante. Ademais, a Comissão destacou que, ainda que fosse constatada alguma impropriedade ou equívoco na composição do BDI, tal circunstância, por si só, não implicaria a desclassificação automática da proposta. Nesse sentido, destaca-se o explanado pela Comissão, Id. (72853750): O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento consolidado de que erros na planilha de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) da proposta vencedora não levam à desclassificação automática, desde que o erro seja material/formal e o preço global da proposta seja mantido ou reduzido. [1, 2, 3] O saneamento (correção) da planilha é permitido sob as regras da Lei 14.133/2021, desde que não se altere a essência do lance nem aumente o valor final ofertado Preço Global é o Limite: A correção dos erros não pode, em hipótese alguma, elevar o preço global inicialmente proposto. Se o ajuste diminuir a margem de lucro da empresa, mas mantiver o preço final e a exequibilidade do serviço, a proposta é válida. Dessa forma, concluiu-se pela regularidade da composição apresentada, não prosperando as alegações recursais quanto a esse ponto. Sobre a ausência de apresentação do balanço patrimonial, o próprio Edital em seu item 13.10. traz a previsão de que os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF. No entanto, conforme disposto pela SUPEL-COBR1 na Ata de Julgamento, Id. (72853750), o que ocorreu não foi a efetiva ausência do balanço patrimonial, mas sim de documento que fosse possível atestar o valor do patrimônio líquido ou capital social da empresa. Vejamos: Com base no item 13.10 do Edital, os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF e/ou CAGEFOR da SUPEL, assegurando aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas, esta Comissão de Obras. Assim, assegurados pelo item 13.10, no momento da análise referente à qualificação econômico-financeira da habilitação da empresa, consultou o SICAF e constatou que a empresa recorrida havia apresentado o balanço patrimonial referente ao exercício de 2023 (diferentemente da alegação de recorrente) e de 2024. O que ocorre, contudo, que dentre os documentos relativos à qualificação econômico-financeira para o ano de 2024, não foi visualizado inicialmente o documento de balanço patrimonial que atestasse o valor do Patrimônio líquido e/ou Capital social da empresa, sendo possível somente constatá-lo através dos documentos dos índices financeiros da empresa, cujo para tais, necessita do valor de Patrimônio líquido para os cálculos e determinações finais dos valores dos índices. Deste modo, a Comissão procedeu à realização de diligência para comprovação documental do balanço patrimonial em relação ao valor do Patrimônio líquido. Assim, verifica-se que foi realizada diligência, a qual possui respaldo legal por meio do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para complementação da documentação. Quanto a alegação de inexecutabilidade, insta frisar que a Comissão realizou a análise da proposta de preços da recorrida, restando evidenciado por meio da Ata de Julgamento, Id. (72853750), que a proposta não comporta as características de inexecutabilidade. Além do mais, a recorrida, em suas contrarrrazões, Id. (72694505), relatou que a proposta apresentada acompanha documentação técnica detalhada de exequibilidade, e que a exequibilidade resta efetivamente comprovada. Sobre a inexecutabilidade, importa rememorar que a Administração Pública deve realizar diligências para dar oportunidade aos licitantes de demonstrar a exequibilidade de suas propostas nos casos em que houver dúvidas a serem esclarecidas, conforme prevê o artigo 59, § 2º da Lei n.º 14.133/2021, haja vista que a desclassificação por inexecutabilidade é medida excepcional, e não automática. Acerca do assunto, insta salientar o entendimento do TCU: A desclassificação de proposta por inexecutabilidade deve ocorrer a partir de critérios previamente estabelecidos e estar devidamente motivada no processo, franqueada ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da proposta e a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e nas condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de a Administração exarar sua decisão. (ACÓRDÃO 1092/2013-

PLENÁRIO TCU) _____ O exercício do juízo de inexecutibilidade demanda máxima cautela e comedimento, mostrando-se irregular a desclassificação de empresas sem que tenha restado demonstrado, de forma evidente, a impossibilidade de prestação do serviço pelo valor ofertado. (ACÓRDÃO 284/2008-PLENÁRIO - TCU) Desse modo, não há o que se falar em desclassificação por inexecutibilidade nos casos em que a licitante apresentar proposta com valores inferiores ao mercado se demonstrado que são compatíveis com a execução do contrato e que há condições de viabilidade operacional e financeira, sem causar futuros prejuízos à Administração Pública. Logo, resta evidenciado que a proposta da recorrida não comporta as características de inexecutibilidade, conforme relatado pela Comissão. Quanto a ausência de composição de preços de veículos, sustenta a recorrente que não foi apresentada a composição intitulada "DETERMINAÇÃO DO CUSTO MENSAL DE VEÍCULOS", exigência indispensável para demonstração da formação analítica dos custos que compõem a Proposta de Preços. Insta pontuar que a Ata de Julgamento elaborada pela Comissão, Id. (72853750), destacou que "A composição do item referente aos custos com veículos estão inseridas nas propostas comerciais apresentadas pela empresa recorrida PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA." Verifica-se, portanto, que os custos relacionados aos veículos foram contemplados na proposta apresentada pela recorrida, tendo sido devidamente analisados pela Comissão. Assim, não merece prosperar a alegação. Noutro ponto, a recorrente traz que a proposta técnica da recorrida apresenta irregularidades, em especial quanto ao critério de avaliação relativo ao "Conhecimento do Objeto" e em relação ao "Plano de Trabalho". Considerando o cunho técnico das alegações, insta salientar que a Unidade Requisitante foi oficiada por meio do Ofício nº 4887/2026/SUPEL-COBR1, Id. (72953964), a fim de que apresentasse manifestação técnica a respeito dos pontos arguidos. Em resposta, a Unidade Requisitante emitiu o expediente, Id. (73165417), concluindo que não restou demonstrado requisitos capazes de justificar a desconstituição da pontuação atribuída a recorrida, mantendo-se, portanto, inalteradas as notas. Desse modo, quanto às alegações relacionadas à pontuação atribuída à proposta técnica da recorrida nos critérios "Conhecimento do Objeto" e "Plano de Trabalho", a Unidade Requisitante consignou que a recorrida atendeu aos requisitos previstos no Edital e no Projeto Básico, tendo apresentado informações, metodologias, cronograma e equipe técnica compatíveis com o objeto da contratação. Assim, tendo em vista que se trata de matéria de cunho técnico, ressalta-se que a Unidade Requisitante é a detentora do conhecimento técnico do objeto a ser contratado, pois é quem elabora os atos da fase preparatória e detém a expertise técnica referente ao objeto da contratação e das necessidades do órgão. Desse modo, não merecem prosperar os argumentos, considerando que a Unidade Requisitante opinou pela manutenção das notas atribuídas à recorrida. Por fim, quanto às alegações recursais de supostas irregularidades na habilitação da recorrida, na qual a recorrente sustenta que a empresa vencedora deixou de apresentar diversos documentos exigidos pelo Edital, é importante pontuar que consta dos autos a Análise nº 57/2026/SUPEL-COBR1, Id. (72176490), que a Comissão realizou a devida análise dos documentos de habilitação. Ao final, é possível observar que a Comissão decide por habilitar a recorrida, tendo em vista o integral atendimento das exigências editalícias. Assim, à vista dos fundamentos expostos, não assiste razão aos argumentos da recorrente. Ressalta-se que a estrita observância dos princípios norteadores das contratações públicas, expressamente previstos no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, não apenas confere legitimidade e confiabilidade ao procedimento, como também assegura a adequada fiscalização, a igualdade de condições entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público, fundamentos indispensáveis à boa governança e à proteção do erário. Pontua-se dentro deste escopo, que todos os procedimentos e análises foram realizadas com absoluta imparcialidade, de forma objetiva e dentro da legalidade estabelecida, de modo a garantir o tratamento isonômico entre os participantes, bem como a segurança jurídica durante todo o desenvolvimento do certame em tela. Ante o exposto, em atenção as razões e fundamentos destacados na Ata de Julgamento de Recurso, Id. (72853750), que elaborado em observância às razões recursais, Id. (72694412), e respectivas contrarrazões, Id. (72694505), apresentadas no certame, não vislumbro qualquer irregularidade na decisão da Comissão. Isto posto, DECIDO conhecer e julgar: 1. IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa OBRA DE ARTE ENGENHARIA LTDA – EPP, mantendo-se a habilitação da empresa PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA para os Lotes 1, 2 e 3 do presente certame. Em consequência, MANTENHO a decisão da Comissão. À Comissão para ciência e providências aplicáveis à espécie, inclusive quanto à apuração de responsabilidade da licitante. Porto Velho/RO, data e hora do sistema. ALVARO HENRIQUE DE LIMA TEIXEIRA Superintendente Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO



[Home](#) >
 [Seleção de fornecedores - Fase recursal](#) >
 [Concorrência Eletrônica : UASG 925373 - N° 90026/2026 \(Lei 14.133/2021\)](#)

● Online

Seleção de fornecedores - Fase recursal

● Online

Concorrência Eletrônica N° 90026/2026 [\(Lei 14.133/2021\)](#)

UASG 925373 - SUPERINTEND.ESTAD.DE COMPRAS E LICITAÇÕES-RO ?

[Disputa](#)
[Julgamento](#)
[Habilitação](#)
[Fase Recursal](#)
[Adjudicação/Homologação](#)

Critério julgamento: **Técnica e Preço** Modo disputa: **Fechado**



2 ELABORAÇÃO / ANÁLISE PROJETO - ENGENHARIA

Julgado e habilitado (aguardando adjudicação)

Qtde solicitada: 1
 Valor estimado (unitário) R\$ 428.426,8300

Data limite para recursos
21/05/2026

Data limite para contrarrazões
26/05/2026

Data limite para decisão
16/06/2026



^ Recursos e contrarrazões

09.608.622/0001-	OBRA DE ARTE ENGENHARIA LTDA	Recurso: cadastrado	
------------------	------------------------------	---------------------	--

^ Decisão do agente de contratação

> Seleção de fornecedores - Fase recursal > Concorrência Eletrônica : UASG 925373 - N° 90026/2026 (Lei 14.133/2021)

● Online

CONCORRENCIA N°.: 90026/2026/SUPEL/RO OBJETO: Elaboração de Projeto Básico/Executivo de Engenharia de Obra de Arte Especial, de 03 (três) Pontes em Concreto Estrutural e Componentes Ambientais, sendo: Ponte sobre o Rio Passa-Qual, na RO466, Km 11,20, trecho: BR 364 / Distrito de Bom Jesus, no município de Jaru, Ponte sobre o Rio São João, na RO-466, Km 6,5, trecho: BR 364 / Distrito de Bom Jesus, no município de Jaru e Ponte sobre o Igarapé do Paraíso, na RO-475, Km 0,62, trecho: RO-470 / RO-135, no município de Vale do Paraíso. Aos quinze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e seis, às oito horas, a Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através da Comissão de Contratação de Obras I, instituída pela Portaria nº 120 de 19 de maio de 2026, em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ 06.066.204/0001-01 e contrarrazões apresentadas pela empresa OBRA DE ARTE ENGENHARIA LTDA inscrita no CNPJ 09.608.622/0001-71, com base nos Princípios da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Razoabilidade e Proporcionalidade, do Julgamento Objetivo e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue: I – PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO A empresa manifestou seus pedido em momento oportuno, sendo considerado TEMPESTIVO e encaminhado eletronicamente através da plataforma de licitações COMPRASGOV., endereço eletrônico www.gov.br/compras Recurso administrativo com base na Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Estadual nº 28.874/2024. II – DO RELATÓRIO Trata-se o presente certame CONCORRÊNCIA nº 90026/2026/SUPEL/RO, o qual possui como objeto a Elaboração de Projeto Básico/Executivo de Engenharia de Obra de Arte Especial, de 03 (três) Pontes em Concreto Estrutural e Componentes Ambientais, sendo: Ponte sobre o Rio Passa-Qual, na RO466, Km 11,20, trecho: BR 364 / Distrito de Bom Jesus, no município de Jaru, Ponte sobre o Rio São João, na RO-466, Km 6,5, trecho: BR 364 / Distrito de Bom Jesus, no município de Jaru e Ponte sobre o Igarapé do Paraíso, na RO-475, Km 0,62, trecho: RO-470 / RO-135, no município de Vale do Paraíso., que cumpram os critérios estabelecidos pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER. Esta Comissão de Contratação de Obras I, na data de 07 de abril de 2026, realizou sessão de abertura da Concorrência Eletrônica nº 90026/2026/SUPEL/RO, através da plataforma de licitações COMPRASGOV. Ato contínuo, pela ordem dos lances, o presente certame foi suspenso sine die, tendo em vista que as propostas técnicas apresentadas pelas empresas participantes foram encaminhadas para análise pela Unidade Demandante, e reaberto dia 27 de abril de 2026 para prosseguimento dos atos licitatórios. A empresa ENGEMOST SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA obteve a maior Nota Final para os LOTES 01, 02 e 03. A Comissão de Contratação abriu diligência junto a empresa ENGEMOST SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA para apresentação de documentação complementar tendo em vista que a mesma apresentou apenas uma carta proposta no valor global da soma dos 03 de lotes. E ainda convocada a comprovar a exequibilidade dos valores apresentados (inexequíveis) para os lotes 01, 02 e 03. Diante da não entrega dentro do prazo de documentação comprobatória, teve sua proposta desclassificada por não atender os itens 14.17. e 15.3. do Edital em consonância com o Projeto Básico. Nesse contexto, fora convocada através da ordem de classificação conforme estabelecido no item 3 do Relatório a empresa PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA para primeiramente encaminhar sua proposta de preços com o valor em conformidade com o lance ofertado, sendo classificada pela Comissão de Contratação através da Análise nº 55/2026/SUPEL-COBR1 Após a referida empresa enviou sua documentação referente a habilitação que após passar pelo crivo da Comissão, fora HABILITADA através da Análise nº 57/2026/SUPEL-COBR1 . A empresa OBRA DE ARTE ENGENHARIA LTDA participante do certame interpôs recurso administrativo solicitando reforma da decisão. Por sua vez, em atendimento ao prazo de até 03 (três) dias úteis, estabelecido no art. 165, da Lei 14.133/2021, o prazo para apresentação das Contrarrazões Recursais findou dia 26.05.2026 tendo a empresa PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA apresentando suas contrarrazões. É o relatório. III - DO PEDIDO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA OBRA DE ARTE ENGENHARIA: III.1.1 - OBRA DE ARTE ENGENHARIA. Resumidamente: "1. Alega que a documentação referente a habilitação apresentada pela empresa PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA não atende aos requisitos necessários para habilitação no certame e que ainda que constatou irregularidade procedimental, sendo, segundo a recorrente,

perder a condição de EPP para fins de fruição do regime jurídico favorecido pela Lei Complementar nº 123/2006. Segundo a empresa recorrente a mesma foi prejudicada por que a empresa recorrida usufruiu indevidamente dos benefícios concedidos em lei, impedindo a regular aplicação do direito de preferência em favor da em favor da empresa OBRA DE ARTE ENGENHARIA LTDA. Que a lei complementar nº 123/2006 evidencia que o benefício não possui natureza automática ou absoluta, pois a mera aceitação passiva da declaração apresentada pelo licitante não supre, e até consultas formais ao SICAF ou aos registros da Junta Comercial, não sofrem atualizações automáticas de acordo com o faturamento auferido pela empresa. Que (...) "ao permitir que a empresa PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA participasse do certame ostentando indevidamente a condição de EPP, a Administração acabou por conferir tratamento favorecido ilegal à Recorrida, em detrimento dos demais licitantes, inclusive da ora Recorrente" (...). Segundo a empresa recorrente enfatiza que foi prejudicada, pela seguinte lógica normativa é objetiva: inicialmente realiza-se o cálculo da nota final ponderada de todos os licitantes; posteriormente, verifica-se se a microempresa ou empresa de pequeno porte encontra-se em situação de empate ficto, compreendido como a hipótese em que sua nota final permanece dentro da margem legal de até 10% em relação à melhor classificada; somente então é assegurado o exercício do direito de preferência mediante apresentação de nova proposta de preço apta a alterar a classificação final. Do pedido: Requer-se a desclassificação da Recorrida em razão da conduta inidônea perpetrada, diante da apresentação de declaração falsa quanto ao enquadramento empresarial utilizado para fruição do regime favorecido da Lei Complementar nº 123/2006, com a conseqüente apuração da conduta da licitante à luz do art. 155, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, ou, alternativamente, o reconhecimento do desenquadramento da empresa PROJECTA da condição de EPP e da invalidação dos benefícios indevidamente usufruídos no certame. b) o outro ponto, segundo a recorrente, é a exigência prevista em edital que a empresa recorrida descumpriu ao deixar de apresentar a proposta de preços juntamente com a proposta técnica no momento processualmente adequado. Confronta o procedimento da Comissão ao usar da prerrogativa de diligenciar, afirmando que o ato (...) "extrapolou os limites admissíveis, pois não se tratava de mero esclarecimento, complementação acessória ou saneamento formal, mas sim de verdadeira ausência de documento obrigatório integrante da própria proposta" (...). Que a proposta posteriormente anexada pela empresa recorrida não consistia em mero documento comprobatório de condição preexistente, e isso segundo a empresa recorrente, confere tratamento excepcional e indevido a empresa recorrida. Que a documentação que deveria ser apresentada juntamente com a proposta técnica, tratando-se de contratações de engenharia é complexa, devendo ser composta pelas planilhas analíticas, composições unitárias, cronogramas físico-financeiros, distribuição de encargos, critérios de formação de custos e estratégias próprias de precificação e BDI. Ainda, que (...) "a flexibilização indevida das regras de apresentação das propostas compromete a própria credibilidade institucional do certame, enfraquecendo a confiança legítima dos licitantes na imparcialidade, previsibilidade e segurança jurídica da atuação administrativa." (...). Do pedido: Requer o reconhecimento da nulidade do ato que admitiu sua complementação extemporânea, com a conseqüente desclassificação da licitante. c) a empresa recorrente também atribui à recorrida irregularidades na proposta de preços apresentada pela empresa. Afirma que a composição do BDI apresentado é incompatível com o regime tributário, o que comprometeria a exequibilidade e a regularidade da sua composição. Que a empresa recorrida é optante pelo regime de tributação do Lucro Presumido, visto que os impostos constantes na DRE são compatíveis com esse regime de tributação. No entanto a composição do BDI apresentada utiliza as alíquotas do PIS no percentual de 1,65% e COFINS no percentual de 7,60%, além de ISSQN de 5,00%. (...) "que as alíquotas de PIS e COFINS indicadas pela Recorrida correspondem ao regime não cumulativo, aplicável às empresas submetidas ao regime do Lucro Real, e não ao regime do Lucro Presumido." (...). Segundo a empresa recorrente a adoção de alíquotas incompatíveis com o regime tributário efetivo da empresa compromete diretamente a confiabilidade da proposta, a correta formação do preço e a própria análise de exequibilidade econômica. Afirma que a utilização de alíquotas típicas do Lucro Real por empresa submetida ao Lucro Presumido possui potencial de promover superfaturamento contratual. Do pedido: Requer a desclassificação da proposta apresentada pela empresa recorrida em razão da inconsistência tributária apontada d) a empresa recorrente afirma que a empresa

recorrente a manutenção da habilitação da Recorrida afronta diretamente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Do pedido: Requer a inabilitação da empresa PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, em razão da ausência de apresentação integral da documentação de qualificação econômico-financeira exigida pelo instrumento convocatório. e) a recorrente suscita em seu recurso dúvidas quanto a efetiva exequibilidade da proposta comercial apresentada pela empresa PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA diante do percentual elevado de desconto ofertado. Que a justificativa apresentada para fins de comprovação de exequibilidade pela recorrida é frágil, pois a mesma limitou-se a justificar os descontos praticados afirmando que já teria executado outros contratos públicos com percentuais semelhantes aos apresentados no presente certame. Alega que os contratos usados como comprovação não constituem parâmetro técnico idôneo para efetiva comprovação de exequibilidade da proposta ofertada. Precisamente os contratos de maior vulto — como aqueles celebrados junto à SINFRA e utilizados como referência, pois segundo a empresa recorrente, foram firmados pela Recorrida em consórcio com a empresa FCK Engenharia, circunstância que impossibilita aferir, de maneira objetiva, qual foi a efetiva participação da Recorrida na composição do desconto ofertado nos contratos mencionados. Que (...) "os contratos utilizados pela Recorrida como referência teriam sido executados em localidade coincidente com a sede da empresa, circunstância que naturalmente reduz custos operacionais relacionados a deslocamento, mobilização de equipe, hospedagem, alimentação, instalação de estrutura de apoio, transporte e administração contratual. No presente caso, entretanto, a contratação possui realidade geográfica distinta." (...). Que a empresa recorrida não comprovou a efetiva execução desses contratos, deixando de apresentar os atestados de execução vinculados aos respectivos contratos ou termos de recebimento definitivo aptos a demonstrar que os serviços foram efetivamente executados nas condições econômicas alegadas. e 1) Não há indicação objetiva de onde essa equipe estaria mobilizada, quais profissionais efetivamente integrariam a estrutura operacional, qual vínculo possuem com a empresa ou sequer se estão disponíveis para execução simultânea do objeto e 2) não foram apresentados contratos de trabalho, contratos de prestação de serviços, contratos de locação de equipamentos, notas fiscais, comprovantes operacionais, vínculos empregatícios ou qualquer outro documento apto a demonstrar a efetiva estrutura operacional alegadamente existente e 3) composição da mão de obra a empresa recorrida aplicou desconto de 39,5% sobre os custos de mão de obra, limitando-se a afirmar genericamente que os valores estariam compatíveis com os pisos previstos nas Convenções Coletivas de Trabalho aplicáveis, porém sem apresentar comparativo direto entre os valores adotados e os das Convenções Coletivas E ainda que a empresa recorrida (...) "acumula volume contratual significativamente superior ao seu capital social declarado, circunstância que levanta questionamentos objetivos acerca de sua capacidade financeira de absorver novos compromissos contratuais sem comprometimento da adequada execução dos contratos já assumidos." (...). Do pedido: Requer a desclassificação da proposta da Recorrida por insuficiente comprovação de sua exequibilidade ou, subsidiariamente, a realização de diligência técnica aprofundada, acompanhada de efetiva comprovação documental da estrutura operacional, financeira e econômica necessária à execução do objeto licitado. f) que a proposta de preços apresentada pela empresa recorrida também apresenta irregularidade relevante consistente na ausência de apresentação da composição de preços unitários referente aos custos de veículos empregados na execução contratual, afirmando que não foi apresentada a composição intitulada "DETERMINAÇÃO DO CUSTO MENSAL DE VEÍCULOS", exigência indispensável para demonstração da formação analítica dos custos que compõem a Proposta de Preços. Ainda que (...) "a própria estrutura da proposta demonstra que haverá utilização de veículos na execução contratual e que tais despesas impactam diretamente a composição dos preços ofertados." (...). Segundo a empresa recorrente a ausência da composição referente aos custos mensais de veículos impede justamente essa verificação técnica pela Administração. Que manter a classificação da proposta de preços apresentada pela empresa recorrida diante da ausência da composição analítica obrigatória implicaria afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da transparência, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Do pedido: Requer a desclassificação da proposta apresentada pela empresa PROJECTA – PROJETOS E

Referência, impondo-se a revisão da pontuação conferida à proposta da Recorrida em observância aos princípios do julgamento objetivo, da motivação, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. FINALIZANDO A empresa recorrente alega por fim que a empresa recorrida deixou de apresentar os documentos relativos: ● ausência de apresentação do Contrato Social exigido no item 13.1, "g", do Edital; ● ausência de apresentação dos documentos relativos à sócia Karen, exigidos no item 13.1, "h"; ● ausência de apresentação do comprovante de inscrição no CNPJ, exigido no item 13.2, "a"; ● ausência de apresentação dos cadastros municipal e estadual, exigidos no item 13.2, "b"; ● ausência de apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, conforme item 13.3, "b"; ● ausência da declaração da SEJUS exigida no item 13.1, "i"; ● ausência dos Quadros 02, 03 e 05 exigidos pelo Edital; Ainda que a empresa recorrida apresenta equipes distintas com atividades distintas e em desacordo com as equipes apresentadas na Proposta Técnica. Do pedido: Requer seja promovida a inabilitação da empresa PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA em razão das irregularidades verificadas em sua documentação de habilitação; seja declarada a nulidade/invalidação da proposta declarada vencedora, em razão das ilegalidades e vícios apontados no presente recurso; e por fim, requer o encaminhamento dos autos à autoridade superior competente para apreciação e julgamento do presente recurso, nos termos da Lei nº 14.133/2021. IV - CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA A empresa recorrida alega ausência de legitimidade da recorrente por vício insanável na proposta técnica apresentada pela empresa recorrida OBRA DE ARTE ENGENHARIA LTDA, pois a empresa declara estar participando da Concorrência 90333/2025/SUPEL/RO. Segundo a recorrida, o erro não se trata de mera formalidade, trata-se de vício substancial que compromete a vinculação da proposta ao objeto licitado. Que (...) " Tal conduta evidencia, no mínimo, uma manifesta falta de atenção e rigor técnico por parte da Recorrente, sugerindo um reaproveitamento inadequado de propostas anteriores sem a devida revisão. " (...) . IV 1 - DA LEGALIDADE DO ENQUADRAMENTO DA PROJECTA COMO EPP E DA AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO FALSA A empresa recorrida afirma que ao se declarar como EPP, agiu de boa fé, com base em seu enquadramento legal e cadastral vigente no momento da apresentação da proposta. Que o fato do faturamento anual ser superior ao previsto pela Lei Complementar nº 123/2006 no limite de R\$ 4.800.000,00, não implica em declaração falsa ou má fé por parte da empresa recorrida, especialmente se o desenquadramento formal ainda não havia sido processado ou comunicado aos órgãos competentes no momento da licitação. Ainda que (...) " A ausência de um ato formal de desenquadramento ou a não atualização automática dos registros cadastrais não pode ser imputada como má-fé à licitante, mas sim como uma situação que demanda a devida apuração administrativa, sem que isso contamine a validade da proposta apresentada de boa-fé. " (...) . Acerca de suposta vantagem no certame por declarar-se EPP, usufruindo dos benefícios cedidos pela Lei Complementar nº 123/2006, conforme afirma a empresa recorrente, a empresa PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA alega que o presente certame não constituiu licitação exclusiva para ME/EPP, não envolveu reserva de cota e não houve aplicação formal de desempate ficto previsto nos arts. 44 e 45 da LC nº 123/2006 em favor da PROJECTA. A classificação da PROJECTA decorreu de sua pontuação técnica e da melhor nota de preço, e não de qualquer benefício indevido de sua condição de EPP. E que (...) " a alegação da Recorrente de que a PROJECTA usufruiu indevidamente de benefícios que impactaram o resultado do certame é infundada, pois não houve comprovação de que tal condição alterou a dinâmica concorrencial ou gerou vantagem ilícita. " (...) . IV 2 - DA LEGALIDADE DA DILIGÊNCIA E DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS Rechaça a alegação da empresa recorrente que a PROJECTA deixou de anexar a Proposta de Preços juntamente com a Proposta Técnica no momento oportuno e que a Comissão de Contratação errou ao fazer uso da prerrogativa de diligenciar solicitando documentação indevida. Alega a empresa recorrida que a proposta econômica existia desde a abertura do certame, foi regularmente cadastrada no sistema eletrônico, integrou o julgamento econômico e gerou a Nota de Proposta de Preço – NPP, vinculando economicamente a licitante desde o início da disputa. E que (...) " A convocação posterior para apresentação formal da proposta detalhada não constituiu criação superveniente de proposta econômica, tampouco permitiu reformulação competitiva da oferta inicialmente cadastrada, tratando-se apenas da formalização documental analítica da proposta já existente e previamente vinculada no sistema eletrônico. " (...) . Sendo assim,

softwares e equipamentos próprios e experiência prévia em objetos semelhantes. Nos termos da Súmula 262 do Tribunal de Contas da União, eventual presunção de inexecutabilidade possui natureza relativa, impondo-se à Administração oportunizar ao licitante a demonstração da viabilidade da proposta. A PROJECTA cumpriu integralmente essa exigência, comprovando a exequibilidade de sua proposta. IV 4 - DA PRESERVAÇÃO DA COMPETITIVIDADE, DA ECONOMICIDADE E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA A empresa recorrida PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA alega que sua posição de primeira classificada decorre: - da regularidade de sua proposta técnica; - da validade de sua proposta econômica; - da melhor nota de preço obtida; - da exequibilidade demonstrada; - e do regular prosseguimento procedimental promovido pela Administração. E que as alegações da empresa recorrente OBRA DE ARTE ENGENHARIA LTDA apresentam teses sem fundamento, que no certame em tela: - não houve fraude comprovada; - não houve alteração indevida da disputa; - não houve manipulação de preços; - não houve quebra de sigilo; - não houve favorecimento ilegítimo; - e não houve qualquer demonstração objetiva de dano ao certame. IV 5 - DO MÉRITO TÉCNICO DA AVALIAÇÃO E DA IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO SUBJETIVA DAS NOTAS ATRIBUÍDAS Que (...) " A Comissão Técnica, composta por profissionais especializados da Administração Pública, analisou integralmente a proposta técnica apresentada pela PROJECTA à luz dos critérios previstos no Projeto Básico e no Termo de Referência, concluindo motivadamente pelo atendimento das exigências editalícias e atribuindo pontuação compatível com o conteúdo efetivamente apresentado. Não cabe ao recurso administrativo transformar o julgamento técnico em mera disputa subjetiva entre interpretações particulares das licitantes." (...) . Além disso a empresa recorrida afirma que não recurso ora interposto não foi comprovado: - ausência efetiva de conteúdo técnico; - incompatibilidade objetiva da proposta com o edital; - violação literal de exigência obrigatória; - erro de avaliação evidente; - inexecutabilidade técnica; - falsidade documental; - ou qualquer ilegalidade concreta apta a justificar revisão da nota atribuída. DOS PEDIDOS: 1. O recebimento das presentes contrarrazões; 2. O conhecimento do recurso apenas em seus limites legais; 3. Preliminarmente, a desclassificação da Recorrente, OBRA DE ARTE ENGENHARIA LTDA – EPP, em virtude do vício insanável em sua Proposta Técnica, conforme detalhado no item I destas contrarrazões; 4. No mérito, o total improvido do recurso interposto pela empresa OBRA DE ARTE ENGENHARIA LTDA – EPP; 5. A manutenção integral da decisão que aceitou e habilitou a PROJECTA no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 90026/2026/SUPEL/RO. V - DA ADMISSIBILIDADE A empresa OBRA DE ARTE ENGENHARIA LTDA manifestou sua intenção de recurso em momento oportuno contra a decisão proferida em relação a CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO da empresa PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA ao certame. Ato contínuo, a empresa apresentou contrarrazões ao recurso dentro do prazo estabelecido. Assim, sob fundamento legal do Artigo 165, inciso I e §4º da Lei nº 14.133/2021 e art. 67, inciso VIII do Decreto Estadual nº 28.874/2024, a Comissão de Obras recebe e conhece as intenções interpostas, por reunir as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerada TEMPESTIVA e encaminhada POR MEIO ADEQUADO. VI - DO MÉRITO - JULGAMENTO DO RECURSO E CONTRARRAZÕES Antes de adentrarmos no Julgamento do Recurso, ressaltamos alguns pontos que versa sobre o cumprimento ao artigo 5º da Lei nº 14.133/2021. Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). A empresa recorrente requer a desclassificação da empresa recorrida, pois segundo ela apresenta irregularidades: - pela indevida declaração e manutenção da condição de Empresa de Pequeno Porte – EPP, mesmo diante da extrapolação do limite legal de receita bruta previsto no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006; - pela apresentação de declaração falsa quanto ao enquadramento como EPP, incidindo, em tese, na infração prevista no art. 155, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021; - pela não apresentação da Proposta de Preços juntamente com a Proposta Técnica, em afronta direta às regras editalícias e ao procedimento estabelecido para

relacionados ao empate ficto previsto nos arts. 44 e 45 da referida Lei Complementar e regulamentados pelo Decreto nº 8.538/2015. também seja oportunizado à empresa recorrida o direito de preferência decorrente da condição de empate ficto apurada a partir das notas finais. Ainda que seja promovida a revisão da pontuação oriunda da avaliação técnica da proposta apresentada pela empresa PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA. Enquanto a empresa recorrida requer o reconhecimento da regularidade: •Da participação da Recorrida; •Da documentação apresentada; •Da proposta técnica; •Da exequibilidade; E o regular prosseguimento do certame e os procedimentos de praxe. VII - DA DECISÃO Preliminarmente, registramos que o processo licitatório da Concorrência nº 90026/2026/SUPEL/RO é regido pela Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e suas alterações, Decreto nº 28.874/2024, Lei Complementar nº. 123/06 e alterações, aplicável ao objeto do certame em apreço. Imperioso frisar que todos os julgados da Administração Pública estão fundamentados nos princípios elencados no art. 5º da Lei nº 14.133/21, conforme segue: "Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (...). Da análise de todos os elementos contidos no recurso administrativo interposto pela empresa OBRA DE ARTE ENGENHARIA LTDA e nas contrarrazões de recurso apresentada pela empresa PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, e ainda de acordo com o ordenamento jurídico disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/21, a Comissão de Obras, conhece do recurso interposto pela recorrente, e no mérito, pelo seu DEFERIMENTO reformando a decisão anteriormente proferida no sentido de desclassificar do certame a empresa PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, senão vejamos: Apontamento: Pela indevida declaração de empresa quanto ao enquadramento como EPP, usufruindo dos benefícios que a Lei Complementar nº 123/2006 contempla: NÃO PROCEDE, vejamos: VALOR para cada LOTE estimado pela administração: GRUPO 01 - Ponte Rio Passa-Qual: R\$ 443.481,73 (quatrocentos e quarenta e três mil, quatrocentos e oitenta e um reais e setenta e sete centavos); GRUPO 02 - Ponte Rio São João: R\$ 428.426,83 (quatrocentos e vinte e oito mil, quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e três centavos); e GRUPO 03 - Ponte Igarapé do Paraíso: R\$ 545.187,75 (quinhentos e quarenta e cinco mil, cento e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos). As notas auferidas para as propostas técnicas apresentadas pelas empresas participantes do certame, foram obtida através de minuciosa análise procedida pela Gerência de Obra de Arte - DER-GOA e emitidas através dos documentos Análise nº 40/2026/DER-GOA, Análise nº 41/2026/DER-GOA e Análise nº 42/2026/DER-GOA. Através da plataforma de licitações COMPRASGOV constata-se que para o Lote 01, a empresa ENGEMOST SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA obteve nota técnica 93,95 e proposta de preços com menor preço global no valor de R\$ 262.674,20; para o Lote 02 nota técnica de 93,95 e proposta de preços com menor preço global no valor de R\$ 253.757,19 e para o Lote 03 nota técnica de 93,07 e e proposta de preços com menor preço global no valor R\$ 322.912,67. No entanto a empresa foi desclassificada pois, embora regularmente convocada pela Comissão de Obras para apresentar documentação complementar, a mesma permaneceu inerte descumprindo exigências estabelecidas exigências contidas no edital. A seguir a segunda empresa melhor classificada pela média entre a nota técnica e proposta comercial com o menor valor global foi a empresa recorrida PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA com os seguintes numerários: LOTE 01 nota técnica 92,30 e proposta de preços com o menor preço global no valor de R\$ 229.562,62; LOTE 02 nota técnica 92,30 e proposta de preços no valor de R\$ 221.768,88 e LOTE 03 nota técnica 92,30 e proposta de preços R\$ 282.212,12. A empresa recorrente OBRA DE ARTE ENGENHARIA LTDA, terceira colocada pelo sistema COMPRASGOV com os seguintes numerários: LOTE 01 nota técnica 86,30 e proposta de preços com o menor preço global no valor de R\$ 274.880,18; LOTE 02 nota técnica 86,23 e proposta de preços no valor de R\$ 266.323,25 e LOTE 03 nota técnica 89,87 e proposta de preços R\$ 295.790,51. Vejam que no julgamento por Técnica e Preço é calculada a nota final ponderando a qualidade técnica e o valor do preço ofertado; Portanto, não houve concessão de benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 que favorecesse a empresa recorrida no presente certame. Apontamento: a exigência prevista em edital

respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato. O critério de técnica e preço é uma regra utilizada em compras e contratações públicas - prevista na Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) - que seleciona a proposta mais vantajosa combinando a qualidade técnica do que está sendo ofertado com o valor comercial. A vencedora é a empresa que obtém a maior média ponderada dessa combinação. Apontamento: quanto o argumento da composição do BDI apresentado ser incompatível com o regime tributário, o que comprometeria a exequibilidade e a regularidade da sua composição. NÃO PROCEDE. O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento consolidado de que erros na planilha de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) da proposta vencedora não levam à desclassificação automática, desde que o erro seja material/formal e o preço global da proposta seja mantido ou reduzido. [1, 2, 3] O saneamento (correção) da planilha é permitido sob as regras da Lei 14.133/2021, desde que não se altere a essência do lance nem aumente o valor final ofertado Preço Global é o Limite: A correção dos erros não pode, em hipótese alguma, elevar o preço global inicialmente proposto. Se o ajuste diminuir a margem de lucro da empresa, mas mantiver o preço final e a exequibilidade do serviço, a proposta é válida Apontamento: quanto a afirmação de que a empresa recorrida deixou de apresentar o balanço patrimonial relativo ao exercício de 2023, apresentando somente o balanço referente ao exercício de 2024, descumprindo eventualmente o item 13.3 alínea "b" do edital. NÃO PROCEDE Com base no item 13.10 do Edital, os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF e/ou CAGEFOR da SUPEL, assegurando aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas, esta Comissão de Obras. Assim, assegurados pelo item 13.10, no momento da análise referente à qualificação econômico-financeira da habilitação da empresa, consultou o SICAF e constatou que a empresa recorrida havia apresentado o balanço patrimonial referente ao exercício de 2023 (diferentemente da alegação de recorrente) e de 2024. O que ocorre, contudo, que dentre os documentos relativos à qualificação econômico-financeira para o ano de 2024, não foi visualizado inicialmente o documento de balanço patrimonial que atestasse o valor do Patrimônio líquido e/ou Capital social da empresa, sendo possível somente constatá-lo através dos documentos dos índices financeiros da empresa, cujo para tais, necessita do valor de Patrimônio líquido para os cálculos e determinações finais dos valores dos índices. Deste modo, a Comissão procedeu à realização de diligência para comprovação documental do balanço patrimonial em relação ao valor do Patrimônio líquido. 6. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO 6.1. Poderão participar desta CONCORRÊNCIA os interessados que estiverem previamente credenciados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e no Portal de Compras do Governo Federal (www.gov.br/compras), por meio de Certificado Digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil. (...) 13.10. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF e/ou CAGEFOR da SUPEL, assegurando aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas. Apontamento: dúvidas quanto a efetiva exequibilidade da proposta comercial apresentada pela empresa recorrida PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA diante do percentual elevado de desconto ofertado, e por apresentar contratos onde configurava composição de consórcio. NÃO PROCEDE A Comissão de Obras procedeu com a análise minuciosa das propostas de preços referente aos três lotes, procedida por servidores que possuem expertise para tal. Após análise dos documentos apresentados, constatou-se a necessidade de adequação da documentação de exequibilidade. Devido ao ajuste técnico nas composições de custos unitários aprovado por esta Comissão, o valor global da proposta foi atualizado. Solicitando da empresa a retificação dos comprovantes de exequibilidade para que reflitam o novo montante, garantindo a plena coerência e viabilidade do valor ofertado. Após o recebimento e a análise técnica da nova Proposta de Preços Ajustada, bem como dos documentos complementares de exequibilidade apresentados pela licitante, esta Comissão de Obras verificou o pleno atendimento aos itens saneados via diligência, declarando a regularidade formal dos referidos atos. através do documento Análise nº 55/2026/SUPEL-COBR1. A empresa pode sim comprovar a exequibilidade (viabilidade) de sua proposta utilizando contratos anteriores firmados por meio de

apresentação de novos documentos Uso de contratos em consórcio: Os contratos anteriores (firmados através de consórcios dos quais a empresa fez parte) servem para provar que a empresa possui expertise comprovada e conhece o dimensionamento real dos gastos operacionais, de pessoal e de insumos necessários para aquele tipo de serviço. Atestados de Capacidade Técnica: Junto com o contrato, anexe os atestados de capacidade técnica emitidos pelos clientes daquele consórcio, comprovando que a empresa já executou serviços com padrão de qualidade e quantidade semelhantes aos da licitação atual Em licitações regidas pela Nova Lei de Licitações, a Administração Pública tem a obrigação de conceder prazo para o licitante comprovar a exequibilidade de preços antes de desclassificar a proposta (presunção relativa). Portanto não resta dúvida quanto a comprovação da exequibilidade demonstrada pela empresa recorrida. Apontamento: afirmação que não foi apresentada a composição intitulada "DETERMINAÇÃO DO CUSTO MENSAL DE VEÍCULOS", exigência indispensável para demonstração da formação analítica dos custos que compõem a Proposta de Preços. NÃO PROCEDE Compulsando os autos, constatamos que tal alegação não procede. A composição do item referente aos custos com veículos estão inseridas nas propostas comerciais apresentadas pela empresa recorrida PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA. DOS QUESTIONAMENTOS ACERCA DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA PROPOSTA TÉCNICA DA RECORRIDA Em relação ao Conhecimento do Objeto - e Em relação ao Plano de Trabalho - A empresa recorrente requer seja revista a pontuação auferida a empresa recorrida pelo DER/RO. Nesse sentido os autos foram remetidos para o órgão demandante solicitando a revisão da nota técnica. DA REVISÃO DA NOTA TÉCNICA PELO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER Em sede de revisão junto ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, através do Ofício nº 4887/2026/SUPEL-COBR1. Em resposta, a Gerência de Obra de Arte - DER-GOA emitiu parecer, mantendo as notas atribuídas a empresa recorrida PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA. VIII- DA CONCLUSÃO Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Comissão de Obras consubstanciada pela documentação anexada aos autos; pelas regras do edital; segurança jurídica e legalidade ao julgamento motivado e amparado pelas fundamentações técnicas e ainda com base na legislação pertinente, opina pelo PROVIMENTO das razões recursais, pelo conhecimento das contrarrazões apresentadas, julgando o recurso administrativo apresentado pela empresa OBRA DE ARTE ENGENHARIA LTDA – EPP, IMPROCEDENTE, mantendo a decisão anteriormente proferida, ou seja a classificação e habilitação da empresa PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA. É de suma importância ressaltar que através do recurso interposto pela empresa recorrente OBRA DE ARTE ENGENHARIA LTDA – EPP a mesma alega Fraude à Licitação pelo fato da empresa recorrida opinar pelo enquadramento como ME/EPP na plataforma de licitações COMPRASGOV, e sua receita bruta ultrapassar o limite estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006. Alega que declarar-se incorretamente como ME/EPP no Compras.gov para obter vantagens em licitações configura fraude licitatória. A empresa recorrente requer a apuração da conduta da empresa recorrida à luz do art. 155, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021. Nessa seara, remetemos os autos a Autoridade Competente e submetemos a presente decisão ao conhecimento e à apreciação da Autoridade Superior, na pessoa do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações, podendo ensejar melhor juízo e entendimento. Caso a autoridade competente opte pela instauração de processo administrativo (seja para apurar irregularidades ou aplicar sanção) o mesmo não suspende o andamento do processo licitatório. O trâmite da licitação segue normalmente, pois vigora o princípio da continuidade administrativa. Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a presente Ata, a qual foi lavrada e assinada pela Presidente e pelos membros da Comissão. Porto Velho-RO, quinze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e seis às oito horas e quarenta minutos. COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO: MARIA CAROLINA DE CARVALHO Membro da Comissão de Obras - SUPEL DAVI VIEIRA DE OLIVEIRA Membro da Comissão de Obras - SUPEL ALISSON REBELO SWINKA Membro da Comissão de Obras - SUPEL ANA CAROLINA SILVEIRA NOBRE Membro da Comissão de Obras - SUPEL ERALDA ETRA MARIA LESSA Presidente da Comissão de Obras - SUPEL

> Seleção de fornecedores - Fase recursal > Concorrência Eletrônica : UASG 925373 - N° 90026/2026 (Lei 14.133/2021)

● *Online*





[Home](#) >
 [Seleção de fornecedores - Fase recursal](#) >
 [Concorrência Eletrônica : UASG 925373 - N° 90026/2026 \(Lei 14.133/2021\)](#)

● Online

Seleção de fornecedores - Fase recursal

● Online

Concorrência Eletrônica N° 90026/2026 [\(Lei 14.133/2021\)](#)

UASG 925373 - SUPERINTEND.ESTAD.DE COMPRAS E LICITAÇÕES-RO ?

[Disputa](#)
[Julgamento](#)
[Habilitação](#)
[Fase Recursal](#)
[Adjudicação/Homologação](#)

Critério julgamento: **Técnica e Preço** Modo disputa: **Fechado**



3 ELABORAÇÃO / ANÁLISE PROJETO - ENGENHARIA

Julgado e habilitado (aguardando adjudicação)

Qtde solicitada: 1
 Valor estimado (unitário) R\$ 545.187,7500

Data limite para recursos
21/05/2026

Data limite para contrarrazões
26/05/2026

Data limite para decisão
16/06/2026



^ Recursos e contrarrazões

09.608.622/0001-	OBRA DE ARTE ENGENHARIA LTDA	Recurso: cadastrado	
------------------	------------------------------	---------------------	--

^ Decisão do agente de contratação

> Seleção de fornecedores - Fase recursal > Concorrência Eletrônica : UASG 925373 - N° 90026/2026 (Lei 14.133/2021)

● Online

CONCORRENCIA N°.: 90026/2026/SUPEL/RO OBJETO: Elaboração de Projeto Básico/Executivo de Engenharia de Obra de Arte Especial, de 03 (três) Pontes em Concreto Estrutural e Componentes Ambientais, sendo: Ponte sobre o Rio Passa-Qual, na RO466, Km 11,20, trecho: BR 364 / Distrito de Bom Jesus, no município de Jaru, Ponte sobre o Rio São João, na RO-466, Km 6,5, trecho: BR 364 / Distrito de Bom Jesus, no município de Jaru e Ponte sobre o Igarapé do Paraíso, na RO-475, Km 0,62, trecho: RO-470 / RO-135, no município de Vale do Paraíso. Aos quinze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e seis, às oito horas, a Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através da Comissão de Contratação de Obras I, instituída pela Portaria nº 120 de 19 de maio de 2026, em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ 06.066.204/0001-01 e contrarrazões apresentadas pela empresa OBRA DE ARTE ENGENHARIA LTDA inscrita no CNPJ 09.608.622/0001-71, com base nos Princípios da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Razoabilidade e Proporcionalidade, do Julgamento Objetivo e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue: I – PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO A empresa manifestou seus pedido em momento oportuno, sendo considerado TEMPESTIVO e encaminhado eletronicamente através da plataforma de licitações COMPRASGOV., endereço eletrônico www.gov.br/compras Recurso administrativo com base na Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Estadual nº 28.874/2024. II – DO RELATÓRIO Trata-se o presente certame CONCORRÊNCIA nº 90026/2026/SUPEL/RO, o qual possui como objeto a Elaboração de Projeto Básico/Executivo de Engenharia de Obra de Arte Especial, de 03 (três) Pontes em Concreto Estrutural e Componentes Ambientais, sendo: Ponte sobre o Rio Passa-Qual, na RO466, Km 11,20, trecho: BR 364 / Distrito de Bom Jesus, no município de Jaru, Ponte sobre o Rio São João, na RO-466, Km 6,5, trecho: BR 364 / Distrito de Bom Jesus, no município de Jaru e Ponte sobre o Igarapé do Paraíso, na RO-475, Km 0,62, trecho: RO-470 / RO-135, no município de Vale do Paraíso., que cumpram os critérios estabelecidos pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER. Esta Comissão de Contratação de Obras I, na data de 07 de abril de 2026, realizou sessão de abertura da Concorrência Eletrônica nº 90026/2026/SUPEL/RO, através da plataforma de licitações COMPRASGOV. Ato contínuo, pela ordem dos lances, o presente certame foi suspenso sine die, tendo em vista que as propostas técnicas apresentadas pelas empresas participantes foram encaminhadas para análise pela Unidade Demandante, e reaberto dia 27 de abril de 2026 para prosseguimento dos atos licitatórios. A empresa ENGEMOST SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA obteve a maior Nota Final para os LOTES 01, 02 e 03. A Comissão de Contratação abriu diligência junto a empresa ENGEMOST SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA para apresentação de documentação complementar tendo em vista que a mesma apresentou apenas uma carta proposta no valor global da soma dos 03 de lotes. E ainda convocada a comprovar a exequibilidade dos valores apresentados (inexequíveis) para os lotes 01, 02 e 03. Diante da não entrega dentro do prazo de documentação comprobatória, teve sua proposta desclassificada por não atender os itens 14.17. e 15.3. do Edital em consonância com o Projeto Básico. Nesse contexto, fora convocada através da ordem de classificação conforme estabelecido no item 3 do Relatório a empresa PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA para primeiramente encaminhar sua proposta de preços com o valor em conformidade com o lance ofertado, sendo classificada pela Comissão de Contratação através da Análise nº 55/2026/SUPEL-COOBR1 Após a referida empresa enviou sua documentação referente a habilitação que após passar pelo crivo da Comissão, fora HABILITADA através da Análise nº 57/2026/SUPEL-COOBR1 . A empresa OBRA DE ARTE ENGENHARIA LTDA participante do certame interpôs recurso administrativo solicitando reforma da decisão. Por sua vez, em atendimento ao prazo de até 03 (três) dias úteis, estabelecido no art. 165, da Lei 14.133/2021, o prazo para apresentação das Contrarrazões Recursais findou dia 26.05.2026 tendo a empresa PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA apresentando suas contrarrazões. É o relatório. III - DO PEDIDO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA OBRA DE ARTE ENGENHARIA: III.1.1 - OBRA DE ARTE ENGENHARIA. Resumidamente: "1. Alega que a documentação referente a habilitação apresentada pela empresa PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA não atende aos requisitos necessários para habilitação no certame e que ainda que constatou irregularidade procedimental, sendo, segundo a recorrente,

perder a condição de EPP para fins de fruição do regime jurídico favorecido pela Lei Complementar nº 123/2006. Segundo a empresa recorrente a mesma foi prejudicada por que a empresa recorrida usufruiu indevidamente dos benefícios concedidos em lei, impedindo a regular aplicação do direito de preferência em favor da em favor da empresa OBRA DE ARTE ENGENHARIA LTDA. Que a lei complementar nº 123/2006 evidencia que o benefício não possui natureza automática ou absoluta, pois a mera aceitação passiva da declaração apresentada pelo licitante não supre, e até consultas formais ao SICAF ou aos registros da Junta Comercial, não sofrem atualizações automáticas de acordo com o faturamento auferido pela empresa. Que (...) "ao permitir que a empresa PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA participasse do certame ostentando indevidamente a condição de EPP, a Administração acabou por conferir tratamento favorecido ilegal à Recorrida, em detrimento dos demais licitantes, inclusive da ora Recorrente" (...). Segundo a empresa recorrente enfatiza que foi prejudicada, pela seguinte lógica normativa é objetiva: inicialmente realiza-se o cálculo da nota final ponderada de todos os licitantes; posteriormente, verifica-se se a microempresa ou empresa de pequeno porte encontra-se em situação de empate ficto, compreendido como a hipótese em que sua nota final permanece dentro da margem legal de até 10% em relação à melhor classificada; somente então é assegurado o exercício do direito de preferência mediante apresentação de nova proposta de preço apta a alterar a classificação final. Do pedido: Requer-se a desclassificação da Recorrida em razão da conduta inidônea perpetrada, diante da apresentação de declaração falsa quanto ao enquadramento empresarial utilizado para fruição do regime favorecido da Lei Complementar nº 123/2006, com a conseqüente apuração da conduta da licitante à luz do art. 155, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, ou, alternativamente, o reconhecimento do desenquadramento da empresa PROJECTA da condição de EPP e da invalidação dos benefícios indevidamente usufruídos no certame. b) o outro ponto, segundo a recorrente, é a exigência prevista em edital que a empresa recorrida descumpriu ao deixar de apresentar a proposta de preços juntamente com a proposta técnica no momento processualmente adequado. Confronta o procedimento da Comissão ao usar da prerrogativa de diligenciar, afirmando que o ato (...) "extrapolou os limites admissíveis, pois não se tratava de mero esclarecimento, complementação acessória ou saneamento formal, mas sim de verdadeira ausência de documento obrigatório integrante da própria proposta" (...). Que a proposta posteriormente anexada pela empresa recorrida não consistia em mero documento comprobatório de condição preexistente, e isso segundo a empresa recorrente, confere tratamento excepcional e indevido a empresa recorrida. Que a documentação que deveria ser apresentada juntamente com a proposta técnica, tratando-se de contratações de engenharia é complexa, devendo ser composta pelas planilhas analíticas, composições unitárias, cronogramas físico-financeiros, distribuição de encargos, critérios de formação de custos e estratégias próprias de precificação e BDI. Ainda, que (...) "a flexibilização indevida das regras de apresentação das propostas compromete a própria credibilidade institucional do certame, enfraquecendo a confiança legítima dos licitantes na imparcialidade, previsibilidade e segurança jurídica da atuação administrativa." (...). Do pedido: Requer o reconhecimento da nulidade do ato que admitiu sua complementação extemporânea, com a conseqüente desclassificação da licitante. c) a empresa recorrente também atribui à recorrida irregularidades na proposta de preços apresentada pela empresa. Afirma que a composição do BDI apresentado é incompatível com o regime tributário, o que comprometeria a exequibilidade e a regularidade da sua composição. Que a empresa recorrida é optante pelo regime de tributação do Lucro Presumido, visto que os impostos constantes na DRE são compatíveis com esse regime de tributação. No entanto a composição do BDI apresentada utiliza as alíquotas do PIS no percentual de 1,65% e COFINS no percentual de 7,60%, além de ISSQN de 5,00%. (...) "que as alíquotas de PIS e COFINS indicadas pela Recorrida correspondem ao regime não cumulativo, aplicável às empresas submetidas ao regime do Lucro Real, e não ao regime do Lucro Presumido." (...). Segundo a empresa recorrente a adoção de alíquotas incompatíveis com o regime tributário efetivo da empresa compromete diretamente a confiabilidade da proposta, a correta formação do preço e a própria análise de exequibilidade econômica. Afirma que a utilização de alíquotas típicas do Lucro Real por empresa submetida ao Lucro Presumido possui potencial de promover superfaturamento contratual. Do pedido: Requer a desclassificação da proposta apresentada pela empresa recorrida em razão da inconsistência tributária apontada d) a empresa recorrente afirma que a empresa

recorrente a manutenção da habilitação da Recorrida afronta diretamente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Do pedido: Requer a inabilitação da empresa PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, em razão da ausência de apresentação integral da documentação de qualificação econômico-financeira exigida pelo instrumento convocatório. e) a recorrente suscita em seu recurso dúvidas quanto a efetiva exequibilidade da proposta comercial apresentada pela empresa PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA diante do percentual elevado de desconto ofertado. Que a justificativa apresentada para fins de comprovação de exequibilidade pela recorrida é frágil, pois a mesma limitou-se a justificar os descontos praticados afirmando que já teria executado outros contratos públicos com percentuais semelhantes aos apresentados no presente certame. Alega que os contratos usados como comprovação não constituem parâmetro técnico idôneo para efetiva comprovação de exequibilidade da proposta ofertada. Precisamente os contratos de maior vulto — como aqueles celebrados junto à SINFRA e utilizados como referência, pois segundo a empresa recorrente, foram firmados pela Recorrida em consórcio com a empresa FCK Engenharia, circunstância que impossibilita aferir, de maneira objetiva, qual foi a efetiva participação da Recorrida na composição do desconto ofertado nos contratos mencionados. Que (...) "os contratos utilizados pela Recorrida como referência teriam sido executados em localidade coincidente com a sede da empresa, circunstância que naturalmente reduz custos operacionais relacionados a deslocamento, mobilização de equipe, hospedagem, alimentação, instalação de estrutura de apoio, transporte e administração contratual. No presente caso, entretanto, a contratação possui realidade geográfica distinta." (...). Que a empresa recorrida não comprovou a efetiva execução desses contratos, deixando de apresentar os atestados de execução vinculados aos respectivos contratos ou termos de recebimento definitivo aptos a demonstrar que os serviços foram efetivamente executados nas condições econômicas alegadas. e 1) Não há indicação objetiva de onde essa equipe estaria mobilizada, quais profissionais efetivamente integrariam a estrutura operacional, qual vínculo possuem com a empresa ou sequer se estão disponíveis para execução simultânea do objeto e 2) não foram apresentados contratos de trabalho, contratos de prestação de serviços, contratos de locação de equipamentos, notas fiscais, comprovantes operacionais, vínculos empregatícios ou qualquer outro documento apto a demonstrar a efetiva estrutura operacional alegadamente existente e 3) composição da mão de obra a empresa recorrida aplicou desconto de 39,5% sobre os custos de mão de obra, limitando-se a afirmar genericamente que os valores estariam compatíveis com os pisos previstos nas Convenções Coletivas de Trabalho aplicáveis, porém sem apresentar comparativo direto entre os valores adotados e os das Convenções Coletivas E ainda que a empresa recorrida (...) "acumula volume contratual significativamente superior ao seu capital social declarado, circunstância que levanta questionamentos objetivos acerca de sua capacidade financeira de absorver novos compromissos contratuais sem comprometimento da adequada execução dos contratos já assumidos." (...). Do pedido: Requer a desclassificação da proposta da Recorrida por insuficiente comprovação de sua exequibilidade ou, subsidiariamente, a realização de diligência técnica aprofundada, acompanhada de efetiva comprovação documental da estrutura operacional, financeira e econômica necessária à execução do objeto licitado. f) que a proposta de preços apresentada pela empresa recorrida também apresenta irregularidade relevante consistente na ausência de apresentação da composição de preços unitários referente aos custos de veículos empregados na execução contratual, afirmando que não foi apresentada a composição intitulada "DETERMINAÇÃO DO CUSTO MENSAL DE VEÍCULOS", exigência indispensável para demonstração da formação analítica dos custos que compõem a Proposta de Preços. Ainda que (...) "a própria estrutura da proposta demonstra que haverá utilização de veículos na execução contratual e que tais despesas impactam diretamente a composição dos preços ofertados." (...). Segundo a empresa recorrente a ausência da composição referente aos custos mensais de veículos impede justamente essa verificação técnica pela Administração. Que manter a classificação da proposta de preços apresentada pela empresa recorrida diante da ausência da composição analítica obrigatória implicaria afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da transparência, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Do pedido: Requer a desclassificação da proposta apresentada pela empresa PROJECTA – PROJETOS E

Referência, impondo-se a revisão da pontuação conferida à proposta da Recorrida em observância aos princípios do julgamento objetivo, da motivação, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. FINALIZANDO A empresa recorrente alega por fim que a empresa recorrida deixou de apresentar os documentos relativos: ● ausência de apresentação do Contrato Social exigido no item 13.1, "g", do Edital; ● ausência de apresentação dos documentos relativos à sócia Karen, exigidos no item 13.1, "h"; ● ausência de apresentação do comprovante de inscrição no CNPJ, exigido no item 13.2, "a"; ● ausência de apresentação dos cadastros municipal e estadual, exigidos no item 13.2, "b"; ● ausência de apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, conforme item 13.3, "b"; ● ausência da declaração da SEJUS exigida no item 13.1, "i"; ● ausência dos Quadros 02, 03 e 05 exigidos pelo Edital; Ainda que a empresa recorrida apresenta equipes distintas com atividades distintas e em desacordo com as equipes apresentadas na Proposta Técnica. Do pedido: Requer seja promovida a inabilitação da empresa PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA em razão das irregularidades verificadas em sua documentação de habilitação; seja declarada a nulidade/invalidação da proposta declarada vencedora, em razão das ilegalidades e vícios apontados no presente recurso; e por fim, requer o encaminhamento dos autos à autoridade superior competente para apreciação e julgamento do presente recurso, nos termos da Lei nº 14.133/2021. IV - CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA A empresa recorrida alega ausência de legitimidade da recorrente por vício insanável na proposta técnica apresentada pela empresa recorrida OBRA DE ARTE ENGENHARIA LTDA, pois a empresa declara estar participando da Concorrência 90333/2025/SUPEL/RO. Segundo a recorrida, o erro não se trata de mera formalidade, trata-se de vício substancial que compromete a vinculação da proposta ao objeto licitado. Que (...) " Tal conduta evidencia, no mínimo, uma manifesta falta de atenção e rigor técnico por parte da Recorrente, sugerindo um reaproveitamento inadequado de propostas anteriores sem a devida revisão. " (...) . IV 1 - DA LEGALIDADE DO ENQUADRAMENTO DA PROJECTA COMO EPP E DA AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO FALSA A empresa recorrida afirma que ao se declarar como EPP, agiu de boa fé, com base em seu enquadramento legal e cadastral vigente no momento da apresentação da proposta. Que o fato do faturamento anual ser superior ao previsto pela Lei Complementar nº 123/2006 no limite de R\$ 4.800.000,00, não implica em declaração falsa ou má fé por parte da empresa recorrida, especialmente se o desenquadramento formal ainda não havia sido processado ou comunicado aos órgãos competentes no momento da licitação. Ainda que (...) " A ausência de um ato formal de desenquadramento ou a não atualização automática dos registros cadastrais não pode ser imputada como má-fé à licitante, mas sim como uma situação que demanda a devida apuração administrativa, sem que isso contamine a validade da proposta apresentada de boa-fé. " (...) . Acerca de suposta vantagem no certame por declarar-se EPP, usufruindo dos benefícios cedidos pela Lei Complementar nº 123/2006, conforme afirma a empresa recorrente, a empresa PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA alega que o presente certame não constituiu licitação exclusiva para ME/EPP, não envolveu reserva de cota e não houve aplicação formal de desempate ficto previsto nos arts. 44 e 45 da LC nº 123/2006 em favor da PROJECTA. A classificação da PROJECTA decorreu de sua pontuação técnica e da melhor nota de preço, e não de qualquer benefício indevido de sua condição de EPP. E que (...) " a alegação da Recorrente de que a PROJECTA usufruiu indevidamente de benefícios que impactaram o resultado do certame é infundada, pois não houve comprovação de que tal condição alterou a dinâmica concorrencial ou gerou vantagem ilícita. " (...) . IV 2 - DA LEGALIDADE DA DILIGÊNCIA E DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS Rechaça a alegação da empresa recorrente que a PROJECTA deixou de anexar a Proposta de Preços juntamente com a Proposta Técnica no momento oportuno e que a Comissão de Contratação errou ao fazer uso da prerrogativa de diligenciar solicitando documentação indevida. Alega a empresa recorrida que a proposta econômica existia desde a abertura do certame, foi regularmente cadastrada no sistema eletrônico, integrou o julgamento econômico e gerou a Nota de Proposta de Preço – NPP, vinculando economicamente a licitante desde o início da disputa. E que (...) " A convocação posterior para apresentação formal da proposta detalhada não constituiu criação superveniente de proposta econômica, tampouco permitiu reformulação competitiva da oferta inicialmente cadastrada, tratando-se apenas da formalização documental analítica da proposta já existente e previamente vinculada no sistema eletrônico. " (...) . Sendo assim,

softwares e equipamentos próprios e experiência prévia em objetos semelhantes. Nos termos da Súmula 262 do Tribunal de Contas da União, eventual presunção de inexecuibilidade possui natureza relativa, impondo-se à Administração oportunizar ao licitante a demonstração da viabilidade da proposta. A PROJECTA cumpriu integralmente essa exigência, comprovando a exequibilidade de sua proposta. IV 4 - DA PRESERVAÇÃO DA COMPETITIVIDADE, DA ECONOMICIDADE E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA A empresa recorrida PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA alega que sua posição de primeira classificada decorre: - da regularidade de sua proposta técnica; - da validade de sua proposta econômica; - da melhor nota de preço obtida; - da exequibilidade demonstrada; - e do regular prosseguimento procedimental promovido pela Administração. E que as alegações da empresa recorrente OBRA DE ARTE ENGENHARIA LTDA apresentam teses sem fundamento, que no certame em tela: - não houve fraude comprovada; - não houve alteração indevida da disputa; - não houve manipulação de preços; - não houve quebra de sigilo; - não houve favorecimento ilegítimo; - e não houve qualquer demonstração objetiva de dano ao certame. IV 5 - DO MÉRITO TÉCNICO DA AVALIAÇÃO E DA IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO SUBJETIVA DAS NOTAS ATRIBUÍDAS Que (...) " A Comissão Técnica, composta por profissionais especializados da Administração Pública, analisou integralmente a proposta técnica apresentada pela PROJECTA à luz dos critérios previstos no Projeto Básico e no Termo de Referência, concluindo motivadamente pelo atendimento das exigências editalícias e atribuindo pontuação compatível com o conteúdo efetivamente apresentado. Não cabe ao recurso administrativo transformar o julgamento técnico em mera disputa subjetiva entre interpretações particulares das licitantes." (...) . Além disso a empresa recorrida afirma que não recurso ora interposto não foi comprovado: - ausência efetiva de conteúdo técnico; - incompatibilidade objetiva da proposta com o edital; - violação literal de exigência obrigatória; - erro de avaliação evidente; - inexecuibilidade técnica; - falsidade documental; - ou qualquer ilegalidade concreta apta a justificar revisão da nota atribuída. DOS PEDIDOS: 1. O recebimento das presentes contrarrazões; 2. O conhecimento do recurso apenas em seus limites legais; 3. Preliminarmente, a desclassificação da Recorrente, OBRA DE ARTE ENGENHARIA LTDA – EPP, em virtude do vício insanável em sua Proposta Técnica, conforme detalhado no item I destas contrarrazões; 4. No mérito, o total improvido do recurso interposto pela empresa OBRA DE ARTE ENGENHARIA LTDA – EPP; 5. A manutenção integral da decisão que aceitou e habilitou a PROJECTA no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 90026/2026/SUPEL/RO. V - DA ADMISSIBILIDADE A empresa OBRA DE ARTE ENGENHARIA LTDA manifestou sua intenção de recurso em momento oportuno contra a decisão proferida em relação a CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO da empresa PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA ao certame. Ato contínuo, a empresa apresentou contrarrazões ao recurso dentro do prazo estabelecido. Assim, sob fundamento legal do Artigo 165, inciso I e §4º da Lei nº 14.133/2021 e art. 67, inciso VIII do Decreto Estadual nº 28.874/2024, a Comissão de Obras recebe e conhece as intenções interpostas, por reunir as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerada TEMPESTIVA e encaminhada POR MEIO ADEQUADO. VI - DO MÉRITO - JULGAMENTO DO RECURSO E CONTRARRAZÕES Antes de adentrarmos no Julgamento do Recurso, ressaltamos alguns pontos que versa sobre o cumprimento ao artigo 5º da Lei nº 14.133/2021. Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). A empresa recorrente requer a desclassificação da empresa recorrida, pois segundo ela apresenta irregularidades: - pela indevida declaração e manutenção da condição de Empresa de Pequeno Porte – EPP, mesmo diante da extrapolação do limite legal de receita bruta previsto no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006; - pela apresentação de declaração falsa quanto ao enquadramento como EPP, incidindo, em tese, na infração prevista no art. 155, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021; - pela não apresentação da Proposta de Preços juntamente com a Proposta Técnica, em afronta direta às regras editalícias e ao procedimento estabelecido para

relacionados ao empate ficto previsto nos arts. 44 e 45 da referida Lei Complementar e regulamentados pelo Decreto nº 8.538/2015. também seja oportunizado à empresa recorrida o direito de preferência decorrente da condição de empate ficto apurada a partir das notas finais. Ainda que seja promovida a revisão da pontuação oriunda da avaliação técnica da proposta apresentada pela empresa PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA. Enquanto a empresa recorrida requer o reconhecimento da regularidade: •Da participação da Recorrida; •Da documentação apresentada; •Da proposta técnica; •Da exequibilidade; E o regular prosseguimento do certame e os procedimentos de praxe. VII - DA DECISÃO Preliminarmente, registramos que o processo licitatório da Concorrência nº 90026/2026/SUPEL/RO é regido pela Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e suas alterações, Decreto nº 28.874/2024, Lei Complementar nº. 123/06 e alterações, aplicável ao objeto do certame em apreço. Imperioso frisar que todos os julgados da Administração Pública estão fundamentados nos princípios elencados no art. 5º da Lei nº 14.133/21, conforme segue: "Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (...). Da análise de todos os elementos contidos no recurso administrativo interposto pela empresa OBRA DE ARTE ENGENHARIA LTDA e nas contrarrazões de recurso apresentada pela empresa PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, e ainda de acordo com o ordenamento jurídico disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/21, a Comissão de Obras, conhece do recurso interposto pela recorrente, e no mérito, pelo seu DEFERIMENTO reformando a decisão anteriormente proferida no sentido de desclassificar do certame a empresa PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, senão vejamos: Apontamento: Pela indevida declaração de empresa quanto ao enquadramento como EPP, usufruindo dos benefícios que a Lei Complementar nº 123/2006 contempla: NÃO PROCEDE, vejamos: VALOR para cada LOTE estimado pela administração: GRUPO 01 - Ponte Rio Passa-Qual: R\$ 443.481,73 (quatrocentos e quarenta e três mil, quatrocentos e oitenta e um reais e setenta e sete centavos); GRUPO 02 - Ponte Rio São João: R\$ 428.426,83 (quatrocentos e vinte e oito mil, quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e três centavos); e GRUPO 03 - Ponte Igarapé do Paraíso: R\$ 545.187,75 (quinhentos e quarenta e cinco mil, cento e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos). As notas auferidas para as propostas técnicas apresentadas pelas empresas participantes do certame, foram obtida através de minuciosa análise procedida pela Gerência de Obra de Arte - DER-GOA e emitidas através dos documentos Análise nº 40/2026/DER-GOA, Análise nº 41/2026/DER-GOA e Análise nº 42/2026/DER-GOA. Através da plataforma de licitações COMPRASGOV constata-se que para o Lote 01, a empresa ENGEMOST SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA obteve nota técnica 93,95 e proposta de preços com menor preço global no valor de R\$ 262.674,20; para o Lote 02 nota técnica de 93,95 e proposta de preços com menor preço global no valor de R\$ 253.757,19 e para o Lote 03 nota técnica de 93,07 e e proposta de preços com menor preço global no valor R\$ 322.912,67. No entanto a empresa foi desclassificada pois, embora regularmente convocada pela Comissão de Obras para apresentar documentação complementar, a mesma permaneceu inerte descumprindo exigências estabelecidas exigências contidas no edital. A seguir a segunda empresa melhor classificada pela média entre a nota técnica e proposta comercial com o menor valor global foi a empresa recorrida PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA com os seguintes numerários: LOTE 01 nota técnica 92,30 e proposta de preços com o menor preço global no valor de R\$ 229.562,62; LOTE 02 nota técnica 92,30 e proposta de preços no valor de R\$ 221.768,88 e LOTE 03 nota técnica 92,30 e proposta de preços R\$ 282.212,12. A empresa recorrente OBRA DE ARTE ENGENHARIA LTDA , terceira colocada pelo sistema COMPRASGOV com os seguintes numerários: LOTE 01 nota técnica 86,30 e proposta de preços com o menor preço global no valor de R\$ 274.880,18; LOTE 02 nota técnica 86,23 e proposta de preços no valor de R\$ 266.323,25 e LOTE 03 nota técnica 89,87 e proposta de preços R\$ 295.790,51. Vejam que no julgamento por Técnica e Preço é calculada a nota final ponderando a qualidade técnica e o valor do preço ofertado; Portanto, não houve concessão de benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 que favorecesse a empresa recorrida no presente certame. Apontamento: a exigência prevista em edital

respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato. O critério de técnica e preço é uma regra utilizada em compras e contratações públicas - prevista na Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) - que seleciona a proposta mais vantajosa combinando a qualidade técnica do que está sendo ofertado com o valor comercial. A vencedora é a empresa que obtém a maior média ponderada dessa combinação. Apontamento: quanto o argumento da composição do BDI apresentado ser incompatível com o regime tributário, o que comprometeria a exequibilidade e a regularidade da sua composição. NÃO PROCEDE. O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento consolidado de que erros na planilha de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) da proposta vencedora não levam à desclassificação automática, desde que o erro seja material/formal e o preço global da proposta seja mantido ou reduzido. [1, 2, 3] O saneamento (correção) da planilha é permitido sob as regras da Lei 14.133/2021, desde que não se altere a essência do lance nem aumente o valor final ofertado Preço Global é o Limite: A correção dos erros não pode, em hipótese alguma, elevar o preço global inicialmente proposto. Se o ajuste diminuir a margem de lucro da empresa, mas mantiver o preço final e a exequibilidade do serviço, a proposta é válida Apontamento: quanto a afirmação de que a empresa recorrida deixou de apresentar o balanço patrimonial relativo ao exercício de 2023, apresentando somente o balanço referente ao exercício de 2024, descumprindo eventualmente o item 13.3 alínea "b" do edital. NÃO PROCEDE Com base no item 13.10 do Edital, os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF e/ou CAGEFOR da SUPEL, assegurando aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas, esta Comissão de Obras. Assim, assegurados pelo item 13.10, no momento da análise referente à qualificação econômico-financeira da habilitação da empresa, consultou o SICAF e constatou que a empresa recorrida havia apresentado o balanço patrimonial referente ao exercício de 2023 (diferentemente da alegação de recorrente) e de 2024. O que ocorre, contudo, que dentre os documentos relativos à qualificação econômico-financeira para o ano de 2024, não foi visualizado inicialmente o documento de balanço patrimonial que atestasse o valor do Patrimônio líquido e/ou Capital social da empresa, sendo possível somente constatá-lo através dos documentos dos índices financeiros da empresa, cujo para tais, necessita do valor de Patrimônio líquido para os cálculos e determinações finais dos valores dos índices. Deste modo, a Comissão procedeu à realização de diligência para comprovação documental do balanço patrimonial em relação ao valor do Patrimônio líquido. 6. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO 6.1. Poderão participar desta CONCORRÊNCIA os interessados que estiverem previamente credenciados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e no Portal de Compras do Governo Federal (www.gov.br/compras), por meio de Certificado Digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. (...) 13.10. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF e/ou CAGEFOR da SUPEL, assegurando aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas. Apontamento: dúvidas quanto a efetiva exequibilidade da proposta comercial apresentada pela empresa recorrida PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA diante do percentual elevado de desconto ofertado, e por apresentar contratos onde configurava composição de consórcio. NÃO PROCEDE A Comissão de Obras procedeu com a análise minuciosa das propostas de preços referente aos três lotes, procedida por servidores que possuem expertise para tal. Após análise dos documentos apresentados, constatou-se a necessidade de adequação da documentação de exequibilidade. Devido ao ajuste técnico nas composições de custos unitários aprovado por esta Comissão, o valor global da proposta foi atualizado. Solicitando da empresa a retificação dos comprovantes de exequibilidade para que reflitam o novo montante, garantindo a plena coerência e viabilidade do valor ofertado. Após o recebimento e a análise técnica da nova Proposta de Preços Ajustada, bem como dos documentos complementares de exequibilidade apresentados pela licitante, esta Comissão de Obras verificou o pleno atendimento aos itens saneados via diligência, declarando a regularidade formal dos referidos atos. através do documento Análise nº 55/2026/SUPEL-COBR1. A empresa pode sim comprovar a exequibilidade (viabilidade) de sua proposta utilizando contratos anteriores firmados por meio de

apresentação de novos documentos Uso de contratos em consórcio: Os contratos anteriores (firmados através de consórcios dos quais a empresa fez parte) servem para provar que a empresa possui expertise comprovada e conhece o dimensionamento real dos gastos operacionais, de pessoal e de insumos necessários para aquele tipo de serviço. Atestados de Capacidade Técnica: Junto com o contrato, anexe os atestados de capacidade técnica emitidos pelos clientes daquele consórcio, comprovando que a empresa já executou serviços com padrão de qualidade e quantidade semelhantes aos da licitação atual Em licitações regidas pela Nova Lei de Licitações, a Administração Pública tem a obrigação de conceder prazo para o licitante comprovar a exequibilidade de preços antes de desclassificar a proposta (presunção relativa). Portanto não resta dúvida quanto a comprovação da exequibilidade demonstrada pela empresa recorrida. Apontamento: afirmação que não foi apresentada a composição intitulada "DETERMINAÇÃO DO CUSTO MENSAL DE VEÍCULOS", exigência indispensável para demonstração da formação analítica dos custos que compõem a Proposta de Preços. NÃO PROCEDE Compulsando os autos, constatamos que tal alegação não procede. A composição do item referente aos custos com veículos estão inseridas nas propostas comerciais apresentadas pela empresa recorrida PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA. DOS QUESTIONAMENTOS ACERCA DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA PROPOSTA TÉCNICA DA RECORRIDA Em relação ao Conhecimento do Objeto - e Em relação ao Plano de Trabalho - A empresa recorrente requer seja revista a pontuação auferida a empresa recorrida pelo DER/RO. Nesse sentido os autos foram remetidos para o órgão demandante solicitando a revisão da nota técnica. DA REVISÃO DA NOTA TÉCNICA PELO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER Em sede de revisão junto ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, através do Ofício nº 4887/2026/SUPEL-COBR1. Em resposta, a Gerência de Obra de Arte - DER-GOA emitiu parecer, mantendo as notas atribuídas a empresa recorrida PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA. VIII- DA CONCLUSÃO Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Comissão de Obras consubstanciada pela documentação anexada aos autos; pelas regras do edital; segurança jurídica e legalidade ao julgamento motivado e amparado pelas fundamentações técnicas e ainda com base na legislação pertinente, opina pelo PROVIMENTO das razões recursais, pelo conhecimento das contrarrazões apresentadas, julgando o recurso administrativo apresentado pela empresa OBRA DE ARTE ENGENHARIA LTDA – EPP, IMPROCEDENTE, mantendo a decisão anteriormente proferida, ou seja a classificação e habilitação da empresa PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA. É de suma importância ressaltar que através do recurso interposto pela empresa recorrente OBRA DE ARTE ENGENHARIA LTDA – EPP a mesma alega Fraude à Licitação pelo fato da empresa recorrida opinar pelo enquadramento como ME/EPP na plataforma de licitações COMPRASGOV, e sua receita bruta ultrapassar o limite estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006. Alega que declarar-se incorretamente como ME/EPP no Compras.gov para obter vantagens em licitações configura fraude licitatória. A empresa recorrente requer a apuração da conduta da empresa recorrida à luz do art. 155, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021. Nessa seara, remetemos os autos a Autoridade Competente e submetemos a presente decisão ao conhecimento e à apreciação da Autoridade Superior, na pessoa do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações, podendo ensejar melhor juízo e entendimento. Caso a autoridade competente opte pela instauração de processo administrativo (seja para apurar irregularidades ou aplicar sanção) o mesmo não suspende o andamento do processo licitatório. O trâmite da licitação segue normalmente, pois vigora o princípio da continuidade administrativa. Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a presente Ata, a qual foi lavrada e assinada pela Presidente e pelos membros da Comissão. Porto Velho-RO, quinze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e seis às oito horas e quarenta minutos. COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO: MARIA CAROLINA DE CARVALHO Membro da Comissão de Obras - SUPEL DAVI VIEIRA DE OLIVEIRA Membro da Comissão de Obras - SUPEL ALISSON REBELO SWINKA Membro da Comissão de Obras - SUPEL ANA CAROLINA SILVEIRA NOBRE Membro da Comissão de Obras - SUPEL ERALDA ETRA MARIA LESSA Presidente da Comissão de Obras - SUPEL

> Seleção de fornecedores - Fase recursal > Concorrência Eletrônica : UASG 925373 - N° 90026/2026 (Lei 14.133/2021)

● *Online*





GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES

TERMO DE JULGAMENTO

UASG 925373 - SUPERINTEND. ESTAD. DE COMPRAS E LICITAÇÕES-RO
CONCORRÊNCIA 90026/2026

Fundamentação legal:	Lei 14.133/2021	Característica:	SISPP - Tradicional
Critério de julgamento:	Técnica e Preço	Modo de disputa:	Fechado
Compra emergencial:	Não	UF da UASG:	RO
Objeto da compra:	Elaboração de Projeto Básico/Executivo de Engenharia de Obra de Arte Especial, de 03 (três) Pontes em Concreto Estrutural e Componentes Ambientais, sendo: Ponte sobre o Rio Passa-Qual, na RO-466, Km 11,20, trecho: BR 364 / Distrito de Bom Jesus, no município de Jaru, Ponte sobre o Rio São João, na RO-466, Km 6,5, trecho: BR 364/Distrito de Bom Jesus, no município de Jaru e Ponte sobre o Igarapé do Paraíso, na RO-475, Km 0,62, trecho: RO-470 / RO-135, no município de Vale do Paraíso.		
Entrega de propostas:	De 11/02/2026 às 08:00 até 07/04/2026 às 10:00		
Abertura da sessão pública:	Dia 07/04/2026 às 10:00 (horário de Brasília)		

Mensagens do chat da compra

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema	07/04/2026 às 10:00:12	A sessão pública está aberta e a etapa de julgamento de propostas foi iniciada. Para acompanhá-la acesse a opção "Seleção de fornecedores" na linha do tempo.
Sistema	07/04/2026 às 10:01:13	Senhores Licitantes, Bom Dia!
Sistema	07/04/2026 às 10:02:27	Encontra-se aberta a CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º: 90026/2026/SUPEL/RO, no regime de EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, do tipo TÉCNICA E PREÇO, modo de disputa FECHADO, em conformidade com a Lei Federal n.º. 14.133, de 2021 e Decreto Estadual n.º 28.874/2024, e suas alterações, e demais legislações vigentes, tendo como interessado ao Departamento de Estradas de Rodagem de Rondônia - DER/RO.
Sistema	07/04/2026 às 10:03:25	Informo que o presente certame se encontra sob condução do (a) Presidente da Comissão de Obras/SUPEL/RO, JOHNNESCLEY ANES DE MORAIS, nomeado (a) através Portaria n.º 57 de 27 de fevereiro de 2026. Ademais, sugiro que permaneçam conectados e atentos as solicitações e informações no chat mensagem do sistema COMPRAS.GOV.
Sistema	07/04/2026 às 10:03:34	Para melhor desempenho do certame, peço que por gentileza leiam todas as mensagens postadas com atenção, evitando assim transtornos e prejuízos futuros para ambas as partes (licitante e administração).
Sistema	07/04/2026 às 10:03:51	Visando ordem DURANTE TODA a sessão, solicito que enviem mensagens SOMENTE quando convocados por este Presidente.
Sistema	07/04/2026 às 10:04:00	Solicitamos aos licitantes participantes, que permaneçam conectados ao sistema até que seja emitida a mensagem de suspensão, e que estejam atentos ao chat para responder quando forem convocadas.
Sistema	07/04/2026 às 10:04:12	ATENÇÃO! Informamos que após o encerramento da sessão, este Presidente da Comissão, não acessa o chat do certame para acompanhar possíveis mensagens enviadas por vossas empresas, portanto atentem-se as mensagens enviadas no chat durante os horários das sessões.
Sistema	07/04/2026 às 10:04:22	O expediente dessa Superintendência Estadual de Licitações apresenta fuso horário de uma hora a menos que o de Brasília, e o expediente vai até às 13:30 (horário de Rondônia) e 14:30 (horário de Brasília), portanto, NÃO HAVERÁ PAUSAS NO CERTAME, salvo, este Presidente da Comissão (a) realizar registros no chat de mensagens. A PERDA DE NEGÓCIOS POR AUSÊNCIAS É DE INTEIRA RESPONSABILIDADE DOS LICITANTES

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema	07/04/2026 às 10:04:34	Não serão aceitas propostas acima do valor estimado, além de não serem aceitas propostas com valores manifestamente inexequíveis, onde, o licitante não vier a comprovar de forma satisfatória a exequibilidade de sua proposta.
Sistema	07/04/2026 às 10:04:49	Certos de que estão cientes dos esclarecimentos prestados acima, desejo um bom trabalho a todos!
Sistema	07/04/2026 às 10:05:10	Senhores licitantes, gostaria de lembrá-los que a Concorrência Eletrônica - Critério julgamento: Técnica e Preço, é regida pela Lei nº 14.133/2021 e possuem fases distintas.
Sistema	07/04/2026 às 10:05:31	Inicialmente passamos a fase de análise e recebimento dos arquivos relativos as PROPOSTAS DE TÉCNICA E PREÇOS juntados pelas empresas participantes, anexados ao sistema no momento do cadastro da PROPOSTA DE PREÇOS, onde, de forma eletrônica, o sistema COMPRAS.GOV identifica a juntada desses documentos, para classificação e posterior verificação por este Presidente.
Sistema	07/04/2026 às 10:05:37	Permanecerão na disputa e serão analisadas, as empresas que forem classificadas pelo sistema COMPRAS.GOV, após esta etapa do certame.
Sistema	07/04/2026 às 10:05:46	Na fase de Habilitação, que será realizada após a divulgação da NOTA TÉCNICA E DE PREÇO no sistema COMPRAS.GOV, onde, a empresa com melhor TÉCNICA E PREÇO, deverá encaminhar todos os documentos necessários para fins de habilitação.
Sistema	07/04/2026 às 10:05:56	Registro que documentos de habilitação encaminhados antecipadamente não serão analisados de imediato, somente no momento que forem solicitados.
Sistema	07/04/2026 às 10:06:05	Certos de que estão cientes dos esclarecimentos prestados acima, em nome do Governo do Estado de Rondônia, gostaria desde já de agradecer pela participação e desejar um bom trabalho a todos!
Sistema	07/04/2026 às 10:08:27	Neste momento, passarei a realizar a download dos documentos anexados. Solicitamos que permaneçam conectados.
Sistema	07/04/2026 às 10:26:23	Informo que todos os anexos para os 03 grupos foram devidamente baixados e serão encaminhados para análise técnica pelo órgão demandante
Sistema	07/04/2026 às 10:26:35	para os 03 grupos permanecem na disputa:
Sistema	07/04/2026 às 10:27:26	PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA; ENGEMOST SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA; OBRA DE ARTE ENGENHARIA LTDA; PROESTE ENGENHARIA LTDA; PROJEN ENGENHARIA E PROJETOS LTDA e HTC BRASIL - PROJETOS, OBRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA
Sistema	07/04/2026 às 10:29:49	ATENÇÃO! A sessão está SUSPensa "SINE DIE" para que a BANCA AVALIADORA nomeada através da Portaria DER-GOA nº 2237 de 04 de setembro de 2025, avalie as pontuações em conformidade com o artigo 37 da lei n. 14.133/21.
Sistema	07/04/2026 às 10:30:17	Este Presidente agradece a atenção de todos e deseja um excelente dia!
Sistema	27/04/2026 às 11:00:04	Srs. Licitantes, Bom Dia!
Sistema	27/04/2026 às 11:00:44	Conforme publicano no Aviso de Reabertura, estamos reabrindo a sessão para prosseguimento dos atos licitatórios.
Sistema	27/04/2026 às 11:00:56	Com a divulgação das Notas de Técnica e Preço.
Sistema	27/04/2026 às 11:02:03	Neste momento, estarei publicando no Quadro de Avisos a Análise nº 40/2026/DER-GOA para o GRUPO 1.
Sistema	27/04/2026 às 11:03:42	Com a devida análise postado, darei prosseguindo finalizando as notas para o GRUPO 1
Sistema	27/04/2026 às 11:04:39	Neste momento, estarei publicando no Quadro Informativo a Análise nº 41/2026/DER-GOA para o GRUPO 2.
Sistema	27/04/2026 às 11:05:32	Com a devida análise postado, darei prosseguindo finalizando as notas para o GRUPO 2.
Sistema	27/04/2026 às 11:06:28	E por fim, estarei publicando no Quadro de Avisos a Análise nº 42/2026/DER-GOA para o GRUPO 3
Sistema	27/04/2026 às 11:07:34	De igual modo, com a devida análise postada, darei prosseguindo finalizando as notas para o GRUPO 3.

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema	27/04/2026 às 11:09:04	E fim por fim, darei publicidade ao Quadro de Julgamento - Técnica e Preço,
Sistema	27/04/2026 às 11:10:20	Diante do exposto, e considerando as análises técnicas realizadas pelo órgão especializado competente (DER), bem como a aplicação objetiva e transparente da metodologia de julgamento prevista no edital, conclui-se que a licitante ENGEMOST SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA obteve a maior Nota Final para os LOTES 01, 02 e 03, classificando-se em primeiro lugar no certame.
Sistema	27/04/2026 às 11:19:12	Em razão da ENGEMOST SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 32.854.775/0001-10, não encontrar-se logada, informo que a mesma será convocada a enviar a PROPOSTA DE PREÇO.
Sistema	27/04/2026 às 11:19:54	A Documentação anteriormente encaminhada pela licitante não foi analisada por esta comissão de obras, tendo a mesma a partir da solicitação da oportunidade de revisar e complementar os documentos enviados.
Sistema	27/04/2026 às 11:23:38	ATENÇÃO! A sessão está SUSPENSA, ficando marcada a REABERTURA para o dia 30/04/2026, às 11h (horário de Brasília); 10h (horário local).
Sistema	30/04/2026 às 11:00:13	Bom Dia. Srs. Licitantes
Sistema	30/04/2026 às 11:00:15	Conforme informado na sessão anterior, estamos reabrindo a sessão para continuidade do certame.
Sistema	30/04/2026 às 11:12:56	ATENÇÃO! A sessão está SUSPENSA para o envio da proposta de preços complementar da empresa, ENGEMOST SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - CNPJ32.854.775/0001-10 . ficando marcada a REABERTURA para o dia 04/05/2026, às 12h(horário de Brasília); 11h (horário local).
Sistema	04/05/2026 às 12:00:47	Srs. Licitantes, Bom Dia!
Sistema	04/05/2026 às 12:01:15	Conforme informado anteriormente, estamos reabrindo a sessão para continuidade dos trâmites.
Sistema	04/05/2026 às 12:07:34	Srs. Licitantes, conforme previsto no edital e na Lei nº 14.133/2021, a licitante deverá encaminhar sua proposta de preços ajustada ao lance final ofertado, bem como a documentação relativa a exequibilidade, em conformidade com o item 14.17 e 15.3 do edital, quando convocada no chat.
Sistema	04/05/2026 às 12:09:30	Como pode ser verificado, quando convocada, a ENGEMOST SERVICOS DE ENGENHARIA não se manifestou em nenhum dos LOTES, nem procedeu com o encaminhamento da proposta e documentação solicitada, dentro do prazo estabelecido.
Sistema	04/05/2026 às 12:09:51	Esclarecemos que a ausência de resposta ou envio de documentos, quando convocada, caracteriza descumprimento de obrigação assumida no certame, conforme o disposto no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.
Sistema	04/05/2026 às 12:10:05	Tal conduta pode ensejar a aplicação das sanções administrativas conforme previstas nos Arts. 155 a 159 da Lei nº 14.133/2021, como advertência; Multa; Impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública por até 3 (três) anos; ou Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com o Poder Público.
Sistema	04/05/2026 às 12:10:27	Salientamos a importância da manifestação durante o certame, bem como o envio dos documentos solicitados, encaminhando a proposta de preços e os documentos exigidos, a fim de evitar o prosseguimento das medidas administrativas cabíveis.
Sistema	04/05/2026 às 12:10:50	Em caso de desistência, a empresa deve manifestar sua ausência de interesse e formalizar justificativa por escrito, a ser encaminhada via sistema, para análise e registro da ocorrência.
Sistema	04/05/2026 às 12:11:08	Reforçamos que a comunicação ativa e tempestiva é essencial para a regularidade e transparência durante o procedimento licitatório, garantindo igualdade entre os participantes.
Sistema	04/05/2026 às 12:12:50	Portanto com base no item 17.3. do edital, onde informa: “Será concedido um prazo de até 24 (vinte e quatro) horas úteis, sob pena de desclassificação do licitante”.
Sistema	04/05/2026 às 12:14:14	Estaremos desclassificando a PROPOSTA DE PREÇOS apresentada pela empresa ENGEMOST SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - CNPJ nº 32.854.775/0001-10, para os LOTES 01, 02 e 03.
Sistema	04/05/2026 às 12:15:26	E ainda em cumprimento ao item 15.26. do edital, onde diz: “Se a proposta ou lance vencedor for desclassificado, a Comissão de Contratação examinará a proposta ou lance subsequente, e, assim sucessivamente, na ordem de classificação”.

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema	04/05/2026 às 12:17:58	Desto forma, considerando que a empresa ENGEMOST SERVICOS DE ENGENHARIA foi desclassificada, passaremos a examinar a proposta subseqüente.
Sistema	04/05/2026 às 12:46:00	Srs. Licitantes, recomendamos estarem logados em todas as sessões, pois a qualquer momento podemos convocá-los para entrega de suas propostas.
Sistema	04/05/2026 às 12:48:28	ATENÇÃO! A sessão está SUSPENSA, ficando marcada a REABERTURA para o dia 05/05/2026, às 13h30 (horário de Brasília); 12h30 (horário local).
Sistema	04/05/2026 às 12:49:51	Este Presidente da Comissão agradece a atenção de todos e deseja um excelente dia!
Sistema	05/05/2026 às 13:30:01	Srs. Licitantes, Boa Tarde! Conforme informado na sessão anterior, estamos reabrindo a sessão para continuidade do certame.
Sistema	05/05/2026 às 13:36:10	ATENÇÃO! A sessão está SUSPENSA para que esta Comissão de Contratação de Obras proceda com a análise dos documentos anexados pela Empresa PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA , CNPJ 06.066.204/0001-01 , ficando marcada a REABERTURA para o dia 07/05/2025, às 13h30min (horário de Brasília); 12h30min (horário de Rondônia).
Sistema	07/05/2026 às 13:30:11	Srs. Licitantes, Boa Tarde! Conforme informado na sessão anterior, estamos reabrindo a sessão para continuidade do certame.
Sistema	07/05/2026 às 13:45:39	Recomendamos estarem logados em todas as sessões, pois a qualquer momento podemos convocá-los para entrega de suas propostas.
Sistema	07/05/2026 às 13:46:10	ATENÇÃO! A sessão está SUSPENSA, ficando marcada a REABERTURA para o dia 11/05/2026, às 11h (horário de Brasília); 10h (horário local).
Sistema	11/05/2026 às 10:01:05	Bom Dia Srs. Licitantes, estamos reabrindo a sessão conforme informado anteriormente.
Sistema	11/05/2026 às 10:05:38	ATENÇÃO! Houve um equívoco na agenda da sessão. Retornaremos as 10h (horário local). conforme agendamento !!
Sistema	11/05/2026 às 11:00:11	Srs. Licitantes, estamos reabrindo a sessão agora no horário correto as 10h (local), conforme informado anteriormente.
Sistema	11/05/2026 às 11:06:03	ATENÇÃO! A sessão está SUSPENSA, ficando marcada a REABERTURA para o dia 12/05/2026, às 11h (horário de Brasília); 10h (horário local).
Sistema	12/05/2026 às 11:00:06	Srs. Licitantes, Bom Dia!
Sistema	12/05/2026 às 11:01:32	Conforme informado na sessão anterior, estamos reabrindo a sessão para continuidade.
Sistema	12/05/2026 às 11:47:55	Srs. Licitantes, permaneçam conectados e atentos as solicitações e informações no chat mensagens, até que seja enviada a mensagem de SUSPENSÃO da sessão.
Sistema	12/05/2026 às 11:49:04	Permaneceremos logados para a juntada dos referidos documentos, dentro do prazo estipulado.
Sistema	12/05/2026 às 13:22:38	Srs. Licitantes, informamos que estamos concluindo a verificação da documentação juntada.
Sistema	12/05/2026 às 13:23:16	Retomaremos a sessão para continuidade, em 30 minutos.
Sistema	12/05/2026 às 13:53:30	Srs. Licitantes, Boa Tarde!
Sistema	12/05/2026 às 13:53:59	Conforme informado anteriormente, estamos retomando a sessão para continuidade dos trâmites.
Sistema	12/05/2026 às 14:10:10	Prezados licitantes, encerramos a fase de julgamento da PROPOSTA DE PREÇOS. Daremos início à fase de análise aos documentos de habilitação.
Sistema	12/05/2026 às 14:19:39	Recomendamos estarem logados em todas as sessões, pois a qualquer momento podemos convocá-los para entrega de suas propostas.
Sistema	12/05/2026 às 14:22:22	ATENÇÃO! A sessão está SUSPENSA, ficando marcada a REABERTURA para o dia 15/05/2026, às 11h (horário de Brasília); 10h (horário local).
Sistema	12/05/2026 às 14:22:44	Esta Presidente da Comissão agradece a atenção de todos e deseja um excelente dia.

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema	15/05/2026 às 11:01:53	Srs. Licitantes, Bom Dia! Conforme informado na sessão anterior, estamos reabrindo a sessão para continuidade do certame.
Sistema	15/05/2026 às 11:08:39	Senhores licitantes peço desculpas, porém não foi possível concluir em tempo hábil a conferência dos documentos de Habilitação e estamos suspendendo a sessão, ficando marcado a reabertura para o dia 18/05/2026 as 11h (horário oficial de Brasília), 10h (horário local).
Sistema	18/05/2026 às 11:01:41	Srs. Licitantes, Bom Dia! Conforme informado na sessão anterior, estamos reabrindo a sessão para continuidade do certame.
Sistema	18/05/2026 às 12:36:01	Srs. Licitantes, Boa Tarde!
Sistema	18/05/2026 às 12:36:16	Conforme informado anteriormente, estamos retomando a sessão para continuidade dos trâmites.

Eventos da compra

Data/Hora	Descrição
07/04/2026 às 10:00:12	Abertura da sessão pública
07/04/2026 às 10:00:12	Início da etapa de julgamento de propostas

Item 1 - Elaboração / Análise Projeto - Engenharia

Elaboração de Projeto Básico/Executivo de Engenharia de Obra de Arte Especial, 01 (uma) Pontes em Concreto Estrutural e seus Componentes Ambientais, Ponte está sobre o Rio Passa-Qual, na RO-466, Km 11,20, trecho: BR 364 / Distrito de Bom Jesus, no município de Jaru.

Quantidade:	1	Valor estimado:	R\$ 443.481,7300 (unitário)
Unidade de fornecimento:	UNIDADE		R\$ 443.481,7300 (total)
		Situação:	Aberto para recursos
Critério de julgamento:	Técnica e Preço		

Aceito por CPF ***.173.***-4 - ROBERTA ARROIO e Habilitado por CPF ***.547.***-5 - ANA CAROLINA SILVEIRA NOBRE para PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 06.066.204/0001-01, nota técnica e preço: 92,30, melhor lance: R\$ 229.562,6200 (unitário) / R\$ 229.562,6200 (total), valor negociado: R\$ 229.562,3800 (unitário) / R\$ 229.562,3800 (total)

Propostas do Item 1

Benefício Me/Epp: Conforme Art. 3ª da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006
Equidade de gênero: Conforme termos previstos na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto nº 11.430/2023
Programa de integridade: Conforme termos previstos na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto nº 12.304/2024

Fornecedor	Valor ofertado	Nota geral	Situação
30.532.545/0001-00 - BV MOTA SERVICOS Benefício Me/Epp: Sim Equidade de gênero: Ouro Programa de integridade: Sim UF endereço: CE	R\$ 443.481,7300 (unitário) R\$ 443.481,7300 (total)	-	Proposta desclassificada
Valor proposta: R\$ 443.481,7300 (unitário) R\$ 443.481,7300 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1	
Nota técnica: -	Nota de preço: -		
49.153.495/0001-88 - CSA PROJETOS OBRAS E SERVICOS LTDA Benefício Me/Epp: Sim Equidade de gênero: Ouro Programa de integridade: Não UF endereço: ES	R\$ 332.611,3000 (unitário) R\$ 332.611,3000 (total)	-	Proposta desclassificada
Valor proposta: R\$ 332.611,3000 (unitário) R\$ 332.611,3000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1	
Nota técnica: -	Nota de preço: -		
32.854.775/0001-10 - ENGEMOST SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA Benefício Me/Epp: Sim Equidade de gênero: Nenhum Programa de integridade: Sim UF endereço: RS	R\$ 262.674,2000 (unitário) R\$ 262.674,2000 (total)	93,95	Proposta desclassificada
Valor proposta: R\$ 262.674,2000 (unitário) R\$ 262.674,2000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1	
Nota técnica: 67,73	Nota de preço: 26,22		

Fornecedor	Valor ofertado	Nota geral	Situação
19.504.306/0001-03 - HTC BRASIL - PROJETOS, OBRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA Benefício Me/Epp: Sim Equidade de gênero: Ouro Programa de integridade: Sim UF endereço: PR	R\$ 443.481,7300 (unitário) R\$ 443.481,7300 (total)	75,56	-
Valor proposta: R\$ 443.481,7300 (unitário) R\$ 443.481,7300 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1	
Nota técnica: 60,03	Nota de preço: 15,53		
34.471.789/0001-80 - ITA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA Benefício Me/Epp: Sim Equidade de gênero: Ouro Programa de integridade: Sim UF endereço: RO	R\$ 443.481,7300 (unitário) R\$ 443.481,7300 (total)	-	Proposta desclassificada
Valor proposta: R\$ 443.481,7300 (unitário) R\$ 443.481,7300 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1	
Nota técnica: -	Nota de preço: -		
09.608.622/0001-71 - OBRA DE ARTE ENGENHARIA LTDA Benefício Me/Epp: Sim Equidade de gênero: Nenhum Programa de integridade: Não UF endereço: SC	R\$ 274.880,1800 (unitário) R\$ 274.880,1800 (total)	86,30	-
Valor proposta: R\$ 274.880,1800 (unitário) R\$ 274.880,1800 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1	
Nota técnica: 61,25	Nota de preço: 25,05		
42.521.652/0001-11 - PROESTE ENGENHARIA LTDA Benefício Me/Epp: Sim Equidade de gênero: Nenhum Programa de integridade: Não UF endereço: MS	R\$ 300.980,2300 (unitário) R\$ 300.980,2300 (total)	85,18	-
Valor proposta: R\$ 300.980,2300 (unitário) R\$ 300.980,2300 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1	
Nota técnica: 62,30	Nota de preço: 22,88		
04.291.396/0001-24 - PROGAIA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA Benefício Me/Epp: Não Equidade de gênero: Nenhum Programa de integridade: Não UF endereço: DF	R\$ 443.481,7300 (unitário) R\$ 443.481,7300 (total)	-	Proposta desclassificada
Valor proposta: R\$ 443.481,7300 (unitário) R\$ 443.481,7300 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1	
Nota técnica: -	Nota de preço: -		

Fornecedor	Valor ofertado	Nota geral	Situação
06.066.204/0001-01 - PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA Benefício Me/Epp: Sim Equidade de gênero: Nenhum Programa de integridade: Sim UF endereço: MT	R\$ 229.562,6200 (unitário) R\$ 229.562,6200 (total)	92,30	Fornecedor habilitado
Valor proposta: R\$ 229.562,6200 (unitário) R\$ 229.562,6200 (total)	Valor negociado: R\$ 229.562,3800 (unitário) R\$ 229.562,3800 (total)	Quantidade ofertada: 1	
Nota técnica: 62,30	Nota de preço: 30,00		
50.104.035/0001-49 - PROJEN ENGENHARIA E PROJETOS LTDA Benefício Me/Epp: Sim Equidade de gênero: Ouro Programa de integridade: Sim UF endereço: RS	R\$ 296.000,0000 (unitário) R\$ 296.000,0000 (total)	23,97	-
Valor proposta: R\$ 296.000,0000 (unitário) R\$ 296.000,0000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1	
Nota técnica: 0,70	Nota de preço: 23,27		
57.331.101/0001-62 - SOLARA SOLUTIONS LTDA Benefício Me/Epp: Sim Equidade de gênero: Bronze Programa de integridade: Sim UF endereço: PR	R\$ 400.000,0000 (unitário) R\$ 400.000,0000 (total)	-	Proposta desclassificada
Valor proposta: R\$ 400.000,0000 (unitário) R\$ 400.000,0000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1	
Nota técnica: -	Nota de preço: -		

Lances do Item 1

Nenhum lance foi registrado para o Item 1.

Mensagens do chat do Item 1

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema para o participante 32.854.775/0001-10	27/04/2026 às 11:12:32	Sr. Licitante, encontra-se logado?
Sistema para o participante 32.854.775/0001-10	27/04/2026 às 11:21:10	Sr. Fornecedor ENGEMOST SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ 32.854.775/0001-10, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 11:21:00 do dia 28/04/2026. Justificativa: Documentação relativa à PROPOSTA DE PREÇOS.
Sistema para o participante 32.854.775/0001-10	27/04/2026 às 11:21:26	Salientamos, que o valor da PROPOSTA DE PREÇOS deverá estar ajustado conforme último valor negociado proferido pela empresa
Sistema para o participante 32.854.775/0001-10	28/04/2026 às 11:21:00	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 11:21:00 de 28/04/2026. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor ENGEMOST SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ 32.854.775/0001-10.
Sistema para o participante 32.854.775/0001-10	30/04/2026 às 11:00:39	Sr. Licitante, encontra-se logado?
Sistema para o participante 32.854.775/0001-10	30/04/2026 às 11:07:13	Após análise dos documentos enviados pela empresa, verificamos que foi enviado somente uma carta proposta com o valor global de R\$ 839.344,06. Considerando que o certame é constituído de 3 grupos diferentes, e que a empresa participa dos 3 grupos, deve ser encaminhado 3 cartas propostas diferentes, correspondentes a cada grupo/ item.

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema para o participante 32.854.775/0001-10	30/04/2026 às 11:07:25	Ademais, solicitamos também a comprovação de exequibilidade dos grupos 1, 2 e 3, em vista que os valores apresentados encontram-se inexequíveis.
Sistema para o participante 32.854.775/0001-10	30/04/2026 às 11:08:03	Sr Licitante, estarei abrindo o campo anexo em DILIGÊNCIA em cada um dos 03 grupos, as documentações precisam ser enviadas separadamente por grupo.
Sistema para o participante 32.854.775/0001-10	30/04/2026 às 11:09:01	Será concedido prazo até as 18h (dezoito horas) do dia de hoje 30/04/2026 para enviar a documentação COMPLEMENTAR relativa à PROPOSTA DE TÉCNICA E PREÇOS, em conformidade com o item 12, subitens e anexos do Edital, anexando na opção "ENVIAR ANEXO", respeitando o limite do sistema eletrônico, podendo ser incluídos quantos arquivos forem necessários
Sistema para o participante 32.854.775/0001-10	30/04/2026 às 11:09:40	Sr. Fornecedor ENGEMOST SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ 32.854.775/0001-10, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 18:00:00 do dia 30/04/2026. Justificativa: Solicitado documentação complementar para o lote 1.
Sistema para o participante 32.854.775/0001-10	30/04/2026 às 11:11:03	A administração não se responsabiliza pelo ônus decorrente da perda de negócios, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.
Sistema para o participante 32.854.775/0001-10	30/04/2026 às 11:11:22	Incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública da licitação.
Sistema para o participante 32.854.775/0001-10	30/04/2026 às 18:00:04	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 18:00:04 de 30/04/2026. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor ENGEMOST SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ 32.854.775/0001-10.
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	04/05/2026 às 12:18:24	Sr. Licitante, encontra-se logado?
Pelo participante 06.066.204/0001-01	04/05/2026 às 12:20:41	sim estamos,
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	04/05/2026 às 12:21:18	Considerando que vossa empresa é a próxima colocada para o LOTE 01, 02 e 03, passaremos aos demais trâmites com vossa empresa.
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	04/05/2026 às 12:22:16	Sendo nosso dever a busca da proposta mais vantajosa para a Administração e economia significativa ao erário, concedo a empresa a oportunidade de apresentar melhor oferta, sob o último valor apresentado na fase de lances.
Pelo participante 06.066.204/0001-01	04/05/2026 às 12:23:20	o menor valor apresentado já foi o da nossa proposta de preços, sendo assim não temos possibilidade de dar maior desconto.
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	04/05/2026 às 12:24:36	Agradecemos por vossa manifestação.
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	04/05/2026 às 12:34:50	Este Pregoeiro (a) irá convocar vossa Empresa, para anexar vossa documentação referente a PROPOSTA DE PREÇOS, estando em conformidade com o item 16, subitens e anexos do Edital, bem como Declaração e documentos que considerar pertinentes, onde possa comprovar satisfatoriamente a exequibilidade de sua proposta.
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	04/05/2026 às 12:35:12	Será concedido prazo de 24h (vinte e quatro horas), contados a partir da solicitação, anexando na opção "ENVIAR ANEXO", respeitando o limite do sistema eletrônico, podendo ser incluídos quantos arquivos forem necessários.
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	04/05/2026 às 12:35:25	PARA OS LOTES 01, 02 e 03
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	04/05/2026 às 12:35:37	Alguma dúvida, Sr. Licitante?

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Pelo participante 06.066.204/0001-01	04/05/2026 às 12:37:42	nenhuma dúvida, anexaremos no prazo exigido.
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	04/05/2026 às 12:38:36	Agradecemos mais uma vez pela manifestação.
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	04/05/2026 às 12:39:57	Informamos que será aberto o campo de ANEXO para juntada nos LOTES 01,02 e 03. Devendo ser juntado a documentação de forma separada para cada LOTE, bem como a PROPOSTA DE PREÇOS de forma individual.
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	04/05/2026 às 12:41:57	Sr. Fornecedor PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 06.066.204/0001-01, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 12:45:00 do dia 05/05/2026. Justificativa: Documentação referente a PROPOSTA DE PREÇOS, estando em conformidade com o item 14.8, subitens e anexos do Edital, bem como Declaração e documentos que considerar pertinentes, onde possa comprovar satisfatoriamente a exequibilidade de sua proposta, para o LOTE 01..
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	04/05/2026 às 12:44:14	Sr. Licitante, acentuamos que o não envio dos documentos aqui mencionados ou o envio fora do prazo fixado acima ensejará a RECUSA da proposta de preços, com base no Edital.
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	04/05/2026 às 12:44:57	Não serão recebidas tais documentações e anexos pelo e-mail desta Comissão de Contratação de Obras, em homenagem aos princípios administrativos da publicidade e transparência, SALVO se EXPRESSAMENTE autorizado neste chat por este Presidente, respaldado em necessária MOTIVAÇÃO.
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	04/05/2026 às 12:45:29	Salientamos, que o valor da PROPOSTA DE PREÇOS deverá estar ajustado conforme último valor ofertado.
Pelo participante 06.066.204/0001-01	05/05/2026 às 11:32:27	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 11:32:27 de 05/05/2026. 4 anexos foram enviados pelo fornecedor PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 06.066.204/0001-01.
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	05/05/2026 às 13:30:23	Sr. Licitante, encontra-se logado?
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	05/05/2026 às 13:35:10	Sr. Licitante, informamos que esta Comissão de Contratação de Obras recebeu os documentos anexados para os lotes 1, 2 e 3 por vossa Empresa, dentro dos prazos legais, e estará suspendendo a Sessão para proceder com a respectiva análise dos mesmos.
Pelo participante 06.066.204/0001-01	05/05/2026 às 13:36:35	ok
Pelo participante 06.066.204/0001-01	05/05/2026 às 13:37:27	haverá uma data marcada para continuidade?
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	07/05/2026 às 13:30:34	Sr. Licitante, encontra-se logado?
Pelo participante 06.066.204/0001-01	07/05/2026 às 13:32:18	sim estamos
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	07/05/2026 às 13:32:44	Sr, Licitante, Ao analisarmos os documentos enviados pela empresa, identificamos alguns apontamentos, descritos abaixo:
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	07/05/2026 às 13:32:54	Os valores apresentados na Planilha Orçamentária estão divergentes dos apresentados nas Composições de Custo dos Itens:
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	07/05/2026 às 13:34:26	Ex: Item P1.01 / Valor da Planilha: R\$ 67.350,55 / Valor da Composição: R\$ 67.350,54 - Diferença é de apenas R\$ 0,01 identificamos ser erro de arredondamento. Mas, que precisam se ajustados.

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	07/05/2026 às 13:34:39	Vou listas os itens que foram identificados com diferença
Pelo participante 06.066.204/0001-01	07/05/2026 às 13:34:53	poderia abrir o anexo para encaminharmos a proposta revisada por diligência dos itens?
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	07/05/2026 às 13:36:20	P1.01; P1.02; P1.03; P1.04; P1.05; P1.06; P1.07; P1.08; P1.09; P1.10; P1.11; P1.12; P2.01; P2.02; P2.03;P2.05
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	07/05/2026 às 13:36:34	Após demonstração das divergências de valores, solicita-se a retificação dos itens nas composições e consequentemente na planilha orçamentária apresentada pela empresa participante.
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	07/05/2026 às 13:37:10	Foi observado que os valores apresentados são considerados inexequíveis por se tratarem de valores com descontos em média de 39,50% com relação ao preços praticados pela Administração Pública, registra-se que a empresa apresentou a manifestação de comprovação técnica de exequibilidade da proposta.
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	07/05/2026 às 13:37:41	Estes erros, ocorre nos 03 grupos, irei agora listar as informações no grupo 2 e 3
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	07/05/2026 às 13:38:04	Ao final estarei abrindo campo anexo em diligência, para apresentação da Planilha Corrigida.
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	07/05/2026 às 13:43:37	Sr Licitante, estarei abrindo o campo ANEXO até as 18h do dia de hoje, para envio da documentação complementar solicitada.
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	07/05/2026 às 13:44:17	Sr. Fornecedor PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 06.066.204/0001-01, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 18:00:00 do dia 07/05/2026. Justificativa: Documentação complementar Planilha Orçamentária Corrigida..
Pelo participante 06.066.204/0001-01	07/05/2026 às 17:47:16	Encaminhado dentro do prazo: Proposta_Precos_CE900262026SUPELROitem1_ajustado.pdf 07/05/2026 17:46:52
Pelo participante 06.066.204/0001-01	07/05/2026 às 17:47:22	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 17:47:22 de 07/05/2026. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 06.066.204/0001-01.
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	11/05/2026 às 10:01:57	Sr. Licitante, encontra-se logado?
Pelo participante 06.066.204/0001-01	11/05/2026 às 11:00:04	estamos logados
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	11/05/2026 às 11:00:29	Bom Dia!
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	11/05/2026 às 11:01:01	Sr. Licitante, informamos que esta Comissão de Contratação de Obras recebeu os documentos anexados para o lote 1, por vossa Empresa, dentro dos prazos legais.
Pelo participante 06.066.204/0001-01	11/05/2026 às 11:01:07	bom dia, requeremos prazo para a apresentação da proposta com os ajustes solicitados, estamos com os arquivos prontos para entrega
Pelo participante 06.066.204/0001-01	11/05/2026 às 11:01:29	tem 2 e item 3
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	11/05/2026 às 11:01:39	Acuso recebimento do pedido de prorrogação de prazo para os lotes 2 e 3!

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	11/05/2026 às 11:03:19	Estarei abrindo o campo anexo para apresentação dos documentos. O sistema comprasgov apenas permiti abertura no prazo mínimo de 2h.
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	11/05/2026 às 11:05:17	Estarei suspendendo a sessão para recebimento dos documentos e posterior análise e resultados de todos os 03 lotes.
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	12/05/2026 às 11:02:06	Sr. Licitante, encontra-se logado?
Pelo participante 06.066.204/0001-01	12/05/2026 às 11:04:27	sim
Pelo participante 06.066.204/0001-01	12/05/2026 às 11:05:52	peço considerar qualquer demora na resposta, pois o site está demorando a mostrar as mensagens
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	12/05/2026 às 11:07:02	Agradecemos pela manifestação.
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	12/05/2026 às 11:18:17	Sr. Licitante, a Comissão verificou que a documentação encontra-se com valores menores que o Valor Ofertado no sistema.
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	12/05/2026 às 11:18:54	Vossa empresa deseja estar realizando a negociação dos valores inicialmente apresentados?
Pelo participante 06.066.204/0001-01	12/05/2026 às 11:23:55	os casos de arredondamentos que foram apontados nas nossas planilha aconteceram em razão da PROJECTA trancar suas fórmulas, e quando ajustamos conforme solicitado houve pequenas diferenças de valores, por esse motivo confirmamos o valor proposto nas planilhas ajustadas.
Pelo participante 06.066.204/0001-01	12/05/2026 às 11:24:31	confirmando os novos valores que ficaram abaixo dos valores inicialmente apresentados.
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	12/05/2026 às 11:25:32	Certo Sr. Licitante. Irei abrir o campo de negociação para aceite por Vossa Empresa.
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	12/05/2026 às 11:26:01	Deverá estar visitando o campo para aceite em cada LOTE.
Pelo participante 06.066.204/0001-01	12/05/2026 às 11:26:50	ok, faremos
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	12/05/2026 às 11:28:25	Sr. Fornecedor PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 06.066.204/0001-01, você foi convocado para negociação de valor do item 1. Justificativa: Considerando manifestação da empresa no CHAT, solicitando negociação do valor ofertado..
Pelo participante 06.066.204/0001-01	12/05/2026 às 11:28:55	O item 1 teve a negociação de valor encerrada pelo fornecedor PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 06.066.204/0001-01. A negociação do item 1 foi aceita pelo fornecedor PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 06.066.204/0001-01, tendo informado R\$ 229.562,3800.
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	12/05/2026 às 11:31:34	Agradecemos por Vossa confirmação.
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	12/05/2026 às 11:32:55	Em continuidade, considerando que os documentos de exequibilidade encontra-se informando o valor ofertado inicialmente. Estaremos abrindo o campo de anexo, para que vossa empresa realize os ajustes dos documentos.
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	12/05/2026 às 11:33:32	Fazendo constar os novos valores negociados, também para os documentos de comprovação de exequibilidade.

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	12/05/2026 às 11:33:48	Para os LOTES 01, 02 e 03.
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	12/05/2026 às 11:33:55	Alguma dúvida?
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	12/05/2026 às 11:38:42	Irei fornecer 2 horas para cada lote, considerando ser apenas ajuste no valor dos documentos.
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	12/05/2026 às 11:39:21	Mas não irei suspender a sessão. Ficarei no aguardo de vossa juntada por esse prazo de 2 horas para juntada.
Pelo participante 06.066.204/0001-01	12/05/2026 às 11:40:34	consideramos o prazo suficiente para anexar, confirmamos o envio dentro do prazo solicitado.
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	12/05/2026 às 11:42:27	Sr. licitante, a Comissão irá convocá-lo, no prazo de 2h (duas horas) contados a partir da solicitação, para enviar a documentação complementar, conforme informado no CHAT, relativa à PROPOSTA DE PREÇOS, anexando na opção "ENVIAR ANEXO", respeitando o limite do sistema eletrônico, podendo ser incluídos quantos arquivos forem necessários.
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	12/05/2026 às 11:43:29	Sr. Fornecedor PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 06.066.204/0001-01, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 13:45:00 do dia 12/05/2026. Justificativa: Documentação complementar, relativa a PROPOSTA DE PREÇO..
Pelo participante 06.066.204/0001-01	12/05/2026 às 12:24:26	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 12:24:26 de 12/05/2026. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 06.066.204/0001-01.
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	12/05/2026 às 13:54:29	Sr. Licitante, encontra-se logado?
Pelo participante 06.066.204/0001-01	12/05/2026 às 13:55:07	sim
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	12/05/2026 às 13:58:10	Informamos que, após análise, esta Presidente da Comissão de Obras decidiu, junto com sua equipe de apoio, ACEITAR a PROPOSTA DE PREÇOS encaminhada por vossa empresa, por ter atendido todas as exigências contidas no Instrumento convocatório, para esta fase do certame licitatório em tela, para os LOTES 01, 02 e 03.
Sistema	12/05/2026 às 13:58:54	O item 1 está na etapa de julgamento de proposta no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 12/05/2026 14:08:54.
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	12/05/2026 às 14:15:09	Sr. Licitante, favor anexar no sistema os documentos de habilitação exigidos, em conformidade com o item 13, subitens e anexos do Edital, anexando na opção "ENVIAR ANEXO", respeitando o limite do sistema eletrônico, podendo ser incluídos quantos arquivos forem necessários.
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	12/05/2026 às 14:15:47	Será aberto campo de anexo em cada LOTE. Por gentileza, juntar os documentos relativos a HABILITAÇÃO em cada lote.
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	12/05/2026 às 14:17:26	Fica o licitante ciente de que o não encaminhamento dos documentos no prazo assinalado, ou o envio de documentação que não atenda às cláusulas e condições estabelecidas no Edital, resultará na INABILITAÇÃO da empresa.
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	12/05/2026 às 14:17:54	Além disso, informamos que a frustração do certame por falta de entrega de documentação exigida poderá sujeitar a empresa à aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133/2021, garantido o contraditório e a ampla defesa.
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	12/05/2026 às 14:18:20	Caso ocorra qualquer problema técnico no upload dos arquivos, a licitante deverá informar imediatamente neste chat, antes do encerramento do prazo, anexando prints se necessário, para que a equipe de suporte e a comissão possam avaliar a situação.

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Pelo participante 06.066.204/0001-01	12/05/2026 às 14:18:57	estamos prontos para anexar o arquivo .zip referente a habilitação em cada item
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	12/05/2026 às 14:19:25	Não serão recebidas tais documentações e anexos pelo e-mail desta Comissão de Obras, em homenagem aos princípios administrativos da publicidade e transparência, SALVO se EXPRESSAMENTE autorizado neste chat por esta Presidente, respaldada em necessária MOTIVAÇÃO.
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	12/05/2026 às 14:20:35	Sr. Fornecedor PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 06.066.204/0001-01, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 14:25:00 do dia 13/05/2026. Justificativa: Documentos de habilitação exigidos, em conformidade com o item 13, subitens e anexos do Edital.
Pelo participante 06.066.204/0001-01	12/05/2026 às 14:21:31	anexaremos os arquivos no prazo solicitado.
Pelo participante 06.066.204/0001-01	13/05/2026 às 09:58:37	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 09:58:37 de 13/05/2026. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 06.066.204/0001-01.
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	18/05/2026 às 11:02:34	Sr. Licitante, encontra-se logado?
Pelo participante 06.066.204/0001-01	18/05/2026 às 11:03:14	sim estou
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	18/05/2026 às 11:12:06	Informo que daremos início a análise referente a HABILITAÇÃO de vossa empresa no presente certame.
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	18/05/2026 às 11:16:52	1. Comprovação quanto a Qualificação Econômico-Financeira
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	18/05/2026 às 11:17:30	13.3.1. Com base nos dados constantes no BALANÇO PATRIMONIAL apresentado, a Comissão de Obras verificará se a licitante atende aos seguintes requisitos:
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	18/05/2026 às 11:17:40	13.3.1.1. A comprovação de boa situação financeira da empresa através dos Índices de Liquidez Geral (LG), e Liquidez Corrente (LC), que deverão ser iguais ou maiores a 1,00 (um inteiro);
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	18/05/2026 às 11:17:48	13.3.1.2. A licitante deverá comprovar possuir, sob pena de inabilitação, possuir capital mínimo ou Patrimônio Líquido mínimo, igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado do edital, ou seja, no mínimo o valor de R\$ 141.709,63 (cento e quarenta e um mil, setecentos e nove reais e sessenta e três centavos).
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	18/05/2026 às 11:18:55	No caso em tela, como o licitante classificado concorre em mais de um item/lote, o aferimento do cumprimento da disposição acima levará em consideração ao valor individual de cada item/lote.
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	18/05/2026 às 11:19:10	VALOR A SER COMPROVADO NOS LOTES
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	18/05/2026 às 11:19:36	Valor a ser comprovado LOTE 1: R\$ 443.481,73 * 10% = R\$ 44.348,17
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	18/05/2026 às 11:19:42	Valor a ser comprovado LOTE 1: R\$ 428.426,83 * 10% = R\$ 42.842,68
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	18/05/2026 às 11:19:48	Valor a ser comprovado LOTE 1: R\$ 545.187,75 * 10% = R\$ 54.518,77

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	18/05/2026 às 11:20:27	retificando: Valor a ser comprovado LOTE 2: R\$ 428.426,83 * 10% = R\$ 42.842,68
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	18/05/2026 às 11:20:56	retificando: Valor a ser comprovado LOTE 3: R\$ 545.187,75 * 10% = R\$ 54.518,77
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	18/05/2026 às 11:21:24	Em vista que a empresa participa dos três lotes, o valor do patrimônio líquido a ser comprovado será de R\$141.709,63.
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	18/05/2026 às 11:21:31	Patrimônio Líquido para o ano de 2023: R\$ 3.455.527,44
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	18/05/2026 às 11:22:10	Patrimônio Líquido para o ano de 2024:
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	18/05/2026 às 11:22:48	No tocante à qualificação econômico-financeira, não se observou a documentação relativa ao Balanço patrimonial do ano de 2024. Logo, solicita-se em diligência a complementação de documentação relativa ao balanço, para averiguação do patrimônio líquido correspondente ao ano de 2024. Os demais documentos, contudo, estão em conformidade com o disposto no art. 69 da Lei nº 14.133/2021, bem como com os parâmetros fixados...
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	18/05/2026 às 11:23:02no Termo de Referência e no Edital.
Pelo participante 06.066.204/0001-01	18/05/2026 às 11:23:43	o balanço patrimonial DRE e termos constam da documentação do SICAF, mesmo assim precisamos apresentar?
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	18/05/2026 às 11:23:50	2. Comprovação quanto a Qualificação Técnica
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	18/05/2026 às 11:26:15	Analisando os documentos apresentados pela empresa PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA - CNPJ Nº 06.066.204/0001-01, verificou-se a juntada de atestados de capacidade técnica. Após análise dos mesmos, concluiu-se que a Empresa atendeu aos critérios solicitados na qualificação técnica.
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	18/05/2026 às 11:26:25	3. Diligências
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	18/05/2026 às 11:26:40	No tocante à qualificação econômico-financeira, não se observou a documentação relativa ao Balanço patrimonial do ano de 2024. Logo, solicita-se em diligência a complementação de documentação relativa ao balanço, para averiguação do patrimônio líquido correspondente ao ano de 2024.
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	18/05/2026 às 11:26:49	Ademais, esta Comissão procedeu também à realização de diligência junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, CEIS, CAGEFIMP, CGU e CNJ, a fim de complementar as informações exigidas no certame.
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	18/05/2026 às 11:27:00	Em análise ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, verificou-se que a empresa PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA - CNPJ Nº 06.066.204/0001-01, encontra-se devidamente credenciada, com validade do cadastro até 01/10/2026. A empresa possui natureza jurídica de Sociedade Empresária Limitada e é enquadrada como EPP.
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	18/05/2026 às 11:27:08	Em relação à regularidade fiscal e trabalhista federal, a empresa apresenta as seguintes certidões válidas: Receita Federal com validade até 26/09/2026; FGTS com validade até 15/05/2026; e Certidão Trabalhista com validade até 01/11/2026, emitida de forma automática por integração com o sistema do Tribunal Superior do Trabalho.
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	18/05/2026 às 11:27:15	Quanto à regularidade fiscal estadual e municipal, verifica-se que a Receita Estadual possui validade até 04/06/2026 e a Receita Municipal até 11/06/2026.

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	18/05/2026 às 11:27:22	Por fim, quanto às ocorrências e impedimentos, verifica-se que nada consta em nome da empresa, inexistindo registros impeditivos, ocorrências ativas ou vínculos com o serviço público.
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	18/05/2026 às 11:27:40	Alguma dúvida, Sr. Licitante?
Pelo participante 06.066.204/0001-01	18/05/2026 às 11:28:10	FONTE SICAF: Balanços Patrimoniais: 2024 Tipo de Balanço: Balanço Anual Demonstração Contábil: 12/2024 Exercício Financeiro: 01/2024 a 12/2024 Validade do Balanço: 06/2026
Pelo participante 06.066.204/0001-01	18/05/2026 às 11:31:38	As certidões e documentos devem estar em validade na data da licitação. O prazo de análise se estendendo pela comissão pode ser feita consulta pelo SICAF da empresa pois está sempre atualizado todos os seus documentos e certidões quanto a qualificação jurídica, fiscal e econômico-financeira, restando para apresentação em fase de licitação a qualificação técnica. Mesmo assim nos colocamos a disposição para atender quaisquer diligências necessárias
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	18/05/2026 às 11:32:59	Sr. Licitante, com relação à Qualificação Econômico-financeira, foi realizado a análise das documentações evidenciadas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF. Contudo, para o ano de 2024 não consta a documentação relativa ao balanço patrimonial, tal qual observado para o ano de 2023. Observamos as seguintes documentações anexas para o ano de 2024: DRE, ECD, ÍNDICES, TERMOS DE ABRTURA/ENCERRAMENTO.
Pelo participante 06.066.204/0001-01	18/05/2026 às 11:38:19	solicitamos abrir o campo anexo e nos listar quais diligências temos que atender, estamos prontos
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	18/05/2026 às 11:40:05	Sr. Licitante, esta Comissão de Obras irá abrir o campo de anexo, em sede de diligência, para que a vossa empresa possa estar destacando os pontos mencionados, no prazo de 2 HORAS.
Pelo participante 06.066.204/0001-01	18/05/2026 às 11:44:18	ok, anexaremos no prazo
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	18/05/2026 às 11:44:34	Sr. Fornecedor PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 06.066.204/0001-01, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 13:45:00 do dia 18/05/2026. Justificativa: Documentação complementar relativa à Habilitação dos LOTES 01, 02 e 03.
Pelo participante 06.066.204/0001-01	18/05/2026 às 12:00:01	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 12:00:01 de 18/05/2026. 3 anexos foram enviados pelo fornecedor PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 06.066.204/0001-01.
Pelo participante 06.066.204/0001-01	18/05/2026 às 12:03:23	não abriu envio de anexos para o item 2 e item 3. Reforçamos que o arquivo é o mesmo para todos os itens. Registrado.
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	18/05/2026 às 12:04:54	Srs. Licitantes, informamos que neste momento estaremos verificando a documentação juntada.
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	18/05/2026 às 12:05:24	Retomaremos a sessão para continuidade, em 30 minutos.
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	18/05/2026 às 12:36:34	Sr. Licitante, encontra-se logado?
Pelo participante 06.066.204/0001-01	18/05/2026 às 12:42:17	estou
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	18/05/2026 às 12:45:39	Após diligência realizada, evidenciou-se que a empresa encaminhou as documentações relativas ao Balanço Patrimonial do ano de 2024, destacando uma somatória no saldo final de Patrimônio Líquido de R\$ 4.646.864,23, comprovando, deste modo, o atendimento dos parâmetros fixados no Projeto Básico e no item 13.3.1.2. do Edital.

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	18/05/2026 às 12:46:29	Logo, Informamos que, após análise dos documentos de habilitação, esta Comissão de Obras decidiu, por unanimidade de seus membros, HABILITAR a Empresa PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA - CNPJ 06.066.204/0001-01 para os LOTES 01, 02 e 03.
Sistema	18/05/2026 às 12:48:54	O item 1 está na etapa de habilitação de fornecedores no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 18/05/2026 12:58:54.
Sistema	18/05/2026 às 13:00:06	A fase de recurso do item 1 está aberta até 21/05/2026.

Eventos do Item 1

Data/Hora	Descrição
07/04/2026 às 10:00:11	Fornecedor CSA PROJETOS OBRAS E SERVICOS LTDA teve a proposta desclassificada automaticamente pelo sistema. Motivo: A proposta foi desclassificada automaticamente pelo sistema pela ausência de anexo obrigatório.
07/04/2026 às 10:00:11	Fornecedor BV MOTA SERVICOS teve a proposta desclassificada automaticamente pelo sistema. Motivo: A proposta foi desclassificada automaticamente pelo sistema pela ausência de anexo obrigatório.
07/04/2026 às 10:00:11	Fornecedor SOLARA SOLUTIONS LTDA teve a proposta desclassificada automaticamente pelo sistema. Motivo: A proposta foi desclassificada automaticamente pelo sistema pela ausência de anexo obrigatório.
07/04/2026 às 10:00:11	Fornecedor ITA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA teve a proposta desclassificada automaticamente pelo sistema. Motivo: A proposta foi desclassificada automaticamente pelo sistema pela ausência de anexo obrigatório.
07/04/2026 às 10:00:11	Fornecedor PROGAIA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA teve a proposta desclassificada automaticamente pelo sistema. Motivo: A proposta foi desclassificada automaticamente pelo sistema pela ausência de anexo obrigatório.
27/04/2026 às 11:03:45	Item com julgamento de técnica finalizado.
27/04/2026 às 11:21:10	Fornecedor ENGEMOST SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ 32.854.775/0001-10 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 11:21:00 do dia 28/04/2026. Justificativa: Documentação relativa à PROPOSTA DE PREÇOS.
30/04/2026 às 11:09:40	Fornecedor ENGEMOST SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ 32.854.775/0001-10 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 18:00:00 do dia 30/04/2026. Justificativa: Solicitado documentação complementar para o lote 1.
04/05/2026 às 12:16:03	Fornecedor ENGEMOST SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ 32.854.775/0001-10 teve a proposta desclassificada, nota técnica e preço: 93,95, melhor lance: R\$ 262.674,2000. Motivo: Por não ter se manifestado e apresentado documentação quando convocada no chat..
04/05/2026 às 12:41:57	Fornecedor PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 06.066.204/0001-01 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 12:45:00 do dia 05/05/2026. Justificativa: Documentação referente a PROPOSTA DE PREÇOS, estando em conformidade com o item 14.8, subitens e anexos do Edital, bem como Declaração e documentos que considerar pertinentes, onde possa comprovar satisfatoriamente a exequibilidade de sua proposta, para o LOTE 01..
05/05/2026 às 11:32:27	Fornecedor PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 06.066.204/0001-01 finalizou o envio de anexo.
07/05/2026 às 13:44:17	Fornecedor PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 06.066.204/0001-01 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 18:00:00 do dia 07/05/2026. Justificativa: Documentação complementar Planilha Orçamentária Corrigida..
07/05/2026 às 17:47:22	Fornecedor PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 06.066.204/0001-01 finalizou o envio de anexo.
12/05/2026 às 11:28:24	Fornecedor PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 06.066.204/0001-01 convocado para negociação de valor.
12/05/2026 às 11:28:55	Negociação encerrada. Fornecedor PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 06.066.204/0001-01 informou R\$ 229.562,3800.
12/05/2026 às 11:43:29	Fornecedor PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 06.066.204/0001-01 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 13:45:00 do dia 12/05/2026. Justificativa: Documentação complementar, relativa a PROPOSTA DE PREÇO..
12/05/2026 às 12:24:26	Fornecedor PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 06.066.204/0001-01 finalizou o envio de anexo.

Data/Hora	Descrição
12/05/2026 às 13:58:54	Fornecedor PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 06.066.204/0001-01 teve a proposta aceita, nota técnica e preço: 92,30, melhor lance: R\$ 229.562,6200, valor negociado: R\$ 229.562,3800. Motivo: Por cumprir todas as exigências contidas no Edital, para esta fase do certame..
12/05/2026 às 14:02:05	Fornecedor OBRA DE ARTE ENGENHARIA LTDA, CNPJ 09.608.622/0001-71 registra a intenção de recurso na fase julgamento.
12/05/2026 às 14:20:35	Fornecedor PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 06.066.204/0001-01 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 14:25:00 do dia 13/05/2026. Justificativa: Documentos de habilitação exigidos, em conformidade com o item 13, subitens e anexos do Edital..
13/05/2026 às 09:58:37	Fornecedor PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 06.066.204/0001-01 finalizou o envio de anexo.
18/05/2026 às 11:44:34	Fornecedor PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 06.066.204/0001-01 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 13:45:00 do dia 18/05/2026. Justificativa: Documentação complementar relativa à Habilitação dos LOTES 01, 02 e 03. .
18/05/2026 às 12:00:01	Fornecedor PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 06.066.204/0001-01 finalizou o envio de anexo.
18/05/2026 às 12:48:54	Fornecedor PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 06.066.204/0001-01 foi habilitado.
18/05/2026 às 12:51:14	Fornecedor OBRA DE ARTE ENGENHARIA LTDA, CNPJ 09.608.622/0001-71 registra a intenção de recurso na fase habilitação.
18/05/2026 às 13:00:06	Encerramento da sessão 1 de julgamento / habilitação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES

TERMO DE JULGAMENTO

UASG 925373 - SUPERINTEND. ESTAD. DE COMPRAS E LICITAÇÕES-RO
CONCORRÊNCIA 90026/2026

Fundamentação legal:	Lei 14.133/2021	Característica:	SISPP - Tradicional
Critério de julgamento:	Técnica e Preço	Modo de disputa:	Fechado
Compra emergencial:	Não	UF da UASG:	RO
Objeto da compra:	Elaboração de Projeto Básico/Executivo de Engenharia de Obra de Arte Especial, de 03 (três) Pontes em Concreto Estrutural e Componentes Ambientais, sendo: Ponte sobre o Rio Passa-Qual, na RO-466, Km 11,20, trecho: BR 364 / Distrito de Bom Jesus, no município de Jaru, Ponte sobre o Rio São João, na RO-466, Km 6,5, trecho: BR 364/Distrito de Bom Jesus, no município de Jaru e Ponte sobre o Igarapé do Paraíso, na RO-475, Km 0,62, trecho: RO-470 / RO-135, no município de Vale do Paraíso.		
Entrega de propostas:	De 11/02/2026 às 08:00 até 07/04/2026 às 10:00		
Abertura da sessão pública:	Dia 07/04/2026 às 10:00 (horário de Brasília)		

Mensagens do chat da compra

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema	07/04/2026 às 10:00:12	A sessão pública está aberta e a etapa de julgamento de propostas foi iniciada. Para acompanhá-la acesse a opção "Seleção de fornecedores" na linha do tempo.
Sistema	07/04/2026 às 10:01:13	Senhores Licitantes, Bom Dia!
Sistema	07/04/2026 às 10:02:27	Encontra-se aberta a CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º: 90026/2026/SUPEL/RO, no regime de EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, do tipo TÉCNICA E PREÇO, modo de disputa FECHADO, em conformidade com a Lei Federal n.º. 14.133, de 2021 e Decreto Estadual n.º 28.874/2024, e suas alterações, e demais legislações vigentes, tendo como interessado ao Departamento de Estradas de Rodagem de Rondônia - DER/RO.
Sistema	07/04/2026 às 10:03:25	Informo que o presente certame se encontra sob condução do (a) Presidente da Comissão de Obras/SUPEL/RO, JOHNNESCLEY ANES DE MORAIS, nomeado (a) através Portaria n.º 57 de 27 de fevereiro de 2026. Ademais, sugiro que permaneçam conectados e atentos as solicitações e informações no chat mensagem do sistema COMPRAS.GOV.
Sistema	07/04/2026 às 10:03:34	Para melhor desempenho do certame, peço que por gentileza leiam todas as mensagens postadas com atenção, evitando assim transtornos e prejuízos futuros para ambas as partes (licitante e administração).
Sistema	07/04/2026 às 10:03:51	Visando ordem DURANTE TODA a sessão, solicito que enviem mensagens SOMENTE quando convocados por este Presidente.
Sistema	07/04/2026 às 10:04:00	Solicitamos aos licitantes participantes, que permaneçam conectados ao sistema até que seja emitida a mensagem de suspensão, e que estejam atentos ao chat para responder quando forem convocadas.
Sistema	07/04/2026 às 10:04:12	ATENÇÃO! Informamos que após o encerramento da sessão, este Presidente da Comissão, não acessa o chat do certame para acompanhar possíveis mensagens enviadas por vossas empresas, portanto atentem-se as mensagens enviadas no chat durante os horários das sessões.
Sistema	07/04/2026 às 10:04:22	O expediente dessa Superintendência Estadual de Licitações apresenta fuso horário de uma hora a menos que o de Brasília, e o expediente vai até às 13:30 (horário de Rondônia) e 14:30 (horário de Brasília), portanto, NÃO HAVERÁ PAUSAS NO CERTAME, salvo, este Presidente da Comissão (a) realizar registros no chat de mensagens. A PERDA DE NEGÓCIOS POR AUSÊNCIAS É DE INTEIRA RESPONSABILIDADE DOS LICITANTES

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema	07/04/2026 às 10:04:34	Não serão aceitas propostas acima do valor estimado, além de não serem aceitas propostas com valores manifestamente inexequíveis, onde, o licitante não vier a comprovar de forma satisfatória a exequibilidade de sua proposta.
Sistema	07/04/2026 às 10:04:49	Certos de que estão cientes dos esclarecimentos prestados acima, desejo um bom trabalho a todos!
Sistema	07/04/2026 às 10:05:10	Senhores licitantes, gostaria de lembrá-los que a Concorrência Eletrônica - Critério julgamento: Técnica e Preço, é regida pela Lei nº 14.133/2021 e possuem fases distintas.
Sistema	07/04/2026 às 10:05:31	Inicialmente passamos a fase de análise e recebimento dos arquivos relativos as PROPOSTAS DE TÉCNICA E PREÇOS juntados pelas empresas participantes, anexados ao sistema no momento do cadastro da PROPOSTA DE PREÇOS, onde, de forma eletrônica, o sistema COMPRAS.GOV identifica a juntada desses documentos, para classificação e posterior verificação por este Presidente.
Sistema	07/04/2026 às 10:05:37	Permanecerão na disputa e serão analisadas, as empresas que forem classificadas pelo sistema COMPRAS.GOV, após esta etapa do certame.
Sistema	07/04/2026 às 10:05:46	Na fase de Habilitação, que será realizada após a divulgação da NOTA TÉCNICA E DE PREÇO no sistema COMPRAS.GOV, onde, a empresa com melhor TÉCNICA E PREÇO, deverá encaminhar todos os documentos necessários para fins de habilitação.
Sistema	07/04/2026 às 10:05:56	Registro que documentos de habilitação encaminhados antecipadamente não serão analisados de imediato, somente no momento que forem solicitados.
Sistema	07/04/2026 às 10:06:05	Certos de que estão cientes dos esclarecimentos prestados acima, em nome do Governo do Estado de Rondônia, gostaria desde já de agradecer pela participação e desejar um bom trabalho a todos!
Sistema	07/04/2026 às 10:08:27	Neste momento, passarei a realizar a download dos documentos anexados. Solicitamos que permaneçam conectados.
Sistema	07/04/2026 às 10:26:23	Informo que todos os anexos para os 03 grupos foram devidamente baixados e serão encaminhados para análise técnica pelo órgão demandante
Sistema	07/04/2026 às 10:26:35	para os 03 grupos permanecem na disputa:
Sistema	07/04/2026 às 10:27:26	PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA; ENGEMOST SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA; OBRA DE ARTE ENGENHARIA LTDA; PROESTE ENGENHARIA LTDA; PROJEN ENGENHARIA E PROJETOS LTDA e HTC BRASIL - PROJETOS, OBRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA
Sistema	07/04/2026 às 10:29:49	ATENÇÃO! A sessão está SUSPensa "SINE DIE" para que a BANCA AVALIADORA nomeada através da Portaria DER-GOA nº 2237 de 04 de setembro de 2025, avalie as pontuações em conformidade com o artigo 37 da lei n. 14.133/21.
Sistema	07/04/2026 às 10:30:17	Este Presidente agradece a atenção de todos e deseja um excelente dia!
Sistema	27/04/2026 às 11:00:04	Srs. Licitantes, Bom Dia!
Sistema	27/04/2026 às 11:00:44	Conforme publicano no Aviso de Reabertura, estamos reabrindo a sessão para prosseguimento dos atos licitatórios.
Sistema	27/04/2026 às 11:00:56	Com a divulgação das Notas de Técnica e Preço.
Sistema	27/04/2026 às 11:02:03	Neste momento, estarei publicando no Quadro de Avisos a Análise nº 40/2026/DER-GOA para o GRUPO 1.
Sistema	27/04/2026 às 11:03:42	Com a devida análise postado, darei prosseguindo finalizando as notas para o GRUPO 1
Sistema	27/04/2026 às 11:04:39	Neste momento, estarei publicando no Quadro Informativo a Análise nº 41/2026/DER-GOA para o GRUPO 2.
Sistema	27/04/2026 às 11:05:32	Com a devida análise postado, darei prosseguindo finalizando as notas para o GRUPO 2.
Sistema	27/04/2026 às 11:06:28	E por fim, estarei publicando no Quadro de Avisos a Análise nº 42/2026/DER-GOA para o GRUPO 3
Sistema	27/04/2026 às 11:07:34	De igual modo, com a devida análise postada, darei prosseguindo finalizando as notas para o GRUPO 3.

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema	27/04/2026 às 11:09:04	E fim por fim, darei publicidade ao Quadro de Julgamento - Técnica e Preço,
Sistema	27/04/2026 às 11:10:20	Diante do exposto, e considerando as análises técnicas realizadas pelo órgão especializado competente (DER), bem como a aplicação objetiva e transparente da metodologia de julgamento prevista no edital, conclui-se que a licitante ENGEMOST SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA obteve a maior Nota Final para os LOTES 01, 02 e 03, classificando-se em primeiro lugar no certame.
Sistema	27/04/2026 às 11:19:12	Em razão da ENGEMOST SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 32.854.775/0001-10, não encontrar-se logada, informo que a mesma será convocada a enviar a PROPOSTA DE PREÇO.
Sistema	27/04/2026 às 11:19:54	A Documentação anteriormente encaminhada pela licitante não foi analisada por esta comissão de obras, tendo a mesma a partir da solicitação da oportunidade de revisar e complementar os documentos enviados.
Sistema	27/04/2026 às 11:23:38	ATENÇÃO! A sessão está SUSPENSA, ficando marcada a REABERTURA para o dia 30/04/2026, às 11h (horário de Brasília); 10h (horário local).
Sistema	30/04/2026 às 11:00:13	Bom Dia. Srs. Licitantes
Sistema	30/04/2026 às 11:00:15	Conforme informado na sessão anterior, estamos reabrindo a sessão para continuidade do certame.
Sistema	30/04/2026 às 11:12:56	ATENÇÃO! A sessão está SUSPENSA para o envio da proposta de preços complementar da empresa, ENGEMOST SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - CNPJ32.854.775/0001-10 . ficando marcada a REABERTURA para o dia 04/05/2026, às 12h(horário de Brasília); 11h (horário local).
Sistema	04/05/2026 às 12:00:47	Srs. Licitantes, Bom Dia!
Sistema	04/05/2026 às 12:01:15	Conforme informado anteriormente, estamos reabrindo a sessão para continuidade dos trâmites.
Sistema	04/05/2026 às 12:07:34	Srs. Licitantes, conforme previsto no edital e na Lei nº 14.133/2021, a licitante deverá encaminhar sua proposta de preços ajustada ao lance final ofertado, bem como a documentação relativa a exequibilidade, em conformidade com o item 14.17 e 15.3 do edital, quando convocada no chat.
Sistema	04/05/2026 às 12:09:30	Como pode ser verificado, quando convocada, a ENGEMOST SERVICOS DE ENGENHARIA não se manifestou em nenhum dos LOTES, nem procedeu com o encaminhamento da proposta e documentação solicitada, dentro do prazo estabelecido.
Sistema	04/05/2026 às 12:09:51	Esclarecemos que a ausência de resposta ou envio de documentos, quando convocada, caracteriza descumprimento de obrigação assumida no certame, conforme o disposto no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.
Sistema	04/05/2026 às 12:10:05	Tal conduta pode ensejar a aplicação das sanções administrativas conforme previstas nos Arts. 155 a 159 da Lei nº 14.133/2021, como advertência; Multa; Impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública por até 3 (três) anos; ou Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com o Poder Público.
Sistema	04/05/2026 às 12:10:27	Salientamos a importância da manifestação durante o certame, bem como o envio dos documentos solicitados, encaminhando a proposta de preços e os documentos exigidos, a fim de evitar o prosseguimento das medidas administrativas cabíveis.
Sistema	04/05/2026 às 12:10:50	Em caso de desistência, a empresa deve manifestar sua ausência de interesse e formalizar justificativa por escrito, a ser encaminhada via sistema, para análise e registro da ocorrência.
Sistema	04/05/2026 às 12:11:08	Reforçamos que a comunicação ativa e tempestiva é essencial para a regularidade e transparência durante o procedimento licitatório, garantindo igualdade entre os participantes.
Sistema	04/05/2026 às 12:12:50	Portanto com base no item 17.3. do edital, onde informa: “Será concedido um prazo de até 24 (vinte e quatro) horas úteis, sob pena de desclassificação do licitante”.
Sistema	04/05/2026 às 12:14:14	Estaremos desclassificando a PROPOSTA DE PREÇOS apresentada pela empresa ENGEMOST SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - CNPJ nº 32.854.775/0001-10, para os LOTES 01, 02 e 03.
Sistema	04/05/2026 às 12:15:26	E ainda em cumprimento ao item 15.26. do edital, onde diz: “Se a proposta ou lance vencedor for desclassificado, a Comissão de Contratação examinará a proposta ou lance subsequente, e, assim sucessivamente, na ordem de classificação”.

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema	04/05/2026 às 12:17:58	Desta forma, considerando que a empresa ENGEMOST SERVICOS DE ENGENHARIA foi desclassificada, passaremos a examinar a proposta subsequente.
Sistema	04/05/2026 às 12:46:00	Srs. Licitantes, recomendamos estarem logados em todas as sessões, pois a qualquer momento podemos convocá-los para entrega de suas propostas.
Sistema	04/05/2026 às 12:48:28	ATENÇÃO! A sessão está SUSPENSA, ficando marcada a REABERTURA para o dia 05/05/2026, às 13h30 (horário de Brasília); 12h30 (horário local).
Sistema	04/05/2026 às 12:49:51	Este Presidente da Comissão agradece a atenção de todos e deseja um excelente dia!
Sistema	05/05/2026 às 13:30:01	Srs. Licitantes, Boa Tarde! Conforme informado na sessão anterior, estamos reabrindo a sessão para continuidade do certame.
Sistema	05/05/2026 às 13:36:10	ATENÇÃO! A sessão está SUSPENSA para que esta Comissão de Contratação de Obras proceda com a análise dos documentos anexados pela Empresa PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA , CNPJ 06.066.204/0001-01 , ficando marcada a REABERTURA para o dia 07/05/2025, às 13h30min (horário de Brasília); 12h30min (horário de Rondônia).
Sistema	07/05/2026 às 13:30:11	Srs. Licitantes, Boa Tarde! Conforme informado na sessão anterior, estamos reabrindo a sessão para continuidade do certame.
Sistema	07/05/2026 às 13:45:39	Recomendamos estarem logados em todas as sessões, pois a qualquer momento podemos convocá-los para entrega de suas propostas.
Sistema	07/05/2026 às 13:46:10	ATENÇÃO! A sessão está SUSPENSA, ficando marcada a REABERTURA para o dia 11/05/2026, às 11h (horário de Brasília); 10h (horário local).
Sistema	11/05/2026 às 10:01:05	Bom Dia Srs. Licitantes, estamos reabrindo a sessão conforme informado anteriormente.
Sistema	11/05/2026 às 10:05:38	ATENÇÃO! Houve um equívoco na agenda da sessão. Retornaremos as 10h (horário local), conforme agendamento !!
Sistema	11/05/2026 às 11:00:11	Srs. Licitantes, estamos reabrindo a sessão agora no horário correto as 10h (local), conforme informado anteriormente.
Sistema	11/05/2026 às 11:06:03	ATENÇÃO! A sessão está SUSPENSA, ficando marcada a REABERTURA para o dia 12/05/2026, às 11h (horário de Brasília); 10h (horário local).
Sistema	12/05/2026 às 11:00:06	Srs. Licitantes, Bom Dia!
Sistema	12/05/2026 às 11:01:32	Conforme informado na sessão anterior, estamos reabrindo a sessão para continuidade.
Sistema	12/05/2026 às 11:47:55	Srs. Licitantes, permaneçam conectados e atentos as solicitações e informações no chat mensagens, até que seja enviada a mensagem de SUSPENSÃO da sessão.
Sistema	12/05/2026 às 11:49:04	Permaneceremos logados para a juntada dos referidos documentos, dentro do prazo estipulado.
Sistema	12/05/2026 às 13:22:38	Srs. Licitantes, informamos que estamos concluindo a verificação da documentação juntada.
Sistema	12/05/2026 às 13:23:16	Retomaremos a sessão para continuidade, em 30 minutos.
Sistema	12/05/2026 às 13:53:30	Srs. Licitantes, Boa Tarde!
Sistema	12/05/2026 às 13:53:59	Conforme informado anteriormente, estamos retomando a sessão para continuidade dos trâmites.
Sistema	12/05/2026 às 14:10:10	Prezados licitantes, encerramos a fase de julgamento da PROPOSTA DE PREÇOS. Daremos início à fase de análise aos documentos de habilitação.
Sistema	12/05/2026 às 14:19:39	Recomendamos estarem logados em todas as sessões, pois a qualquer momento podemos convocá-los para entrega de suas propostas.
Sistema	12/05/2026 às 14:22:22	ATENÇÃO! A sessão está SUSPENSA, ficando marcada a REABERTURA para o dia 15/05/2026, às 11h (horário de Brasília); 10h (horário local).
Sistema	12/05/2026 às 14:22:44	Esta Presidente da Comissão agradece a atenção de todos e deseja um excelente dia.

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema	15/05/2026 às 11:01:53	Srs. Licitantes, Bom Dia! Conforme informado na sessão anterior, estamos reabrindo a sessão para continuidade do certame.
Sistema	15/05/2026 às 11:08:39	Senhores licitantes peço desculpas, porém não foi possível concluir em tempo hábil a conferência dos documentos de Habilitação e estamos suspendendo a sessão, ficando marcado a reabertura para o dia 18/05/2026 as 11h (horário oficial de Brasília), 10h (horário local).
Sistema	18/05/2026 às 11:01:41	Srs. Licitantes, Bom Dia! Conforme informado na sessão anterior, estamos reabrindo a sessão para continuidade do certame.
Sistema	18/05/2026 às 12:36:01	Srs. Licitantes, Boa Tarde!
Sistema	18/05/2026 às 12:36:16	Conforme informado anteriormente, estamos retomando a sessão para continuidade dos trâmites.

Eventos da compra

Data/Hora	Descrição
07/04/2026 às 10:00:12	Abertura da sessão pública
07/04/2026 às 10:00:12	Início da etapa de julgamento de propostas

Item 2 - Elaboração / Análise Projeto - Engenharia

Elaboração de Projeto Básico/Executivo de Engenharia de Obra de Arte Especial, 01 (uma) Pontes em Concreto Estrutural e seus Componentes Ambientais, Ponte está sobre o Rio São João, na RO-466, Km 6,5, trecho: BR 364 /Distrito de Bom Jesus, no município de Jaru.

Quantidade:	1	Valor estimado:	R\$ 428.426,8300 (unitário)
Unidade de fornecimento:	UNIDADE		R\$ 428.426,8300 (total)
		Situação:	Aberto para recursos
Critério de julgamento:	Técnica e Preço		

Aceito por CPF ***.173.***-4 - ROBERTA ARROIO e Habilitado por CPF ***.547.***-5 - ANA CAROLINA SILVEIRA NOBRE para PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 06.066.204/0001-01, nota técnica e preço: 92,30, melhor lance: R\$ 221.770,0800 (unitário) / R\$ 221.770,0800 (total), valor negociado: R\$ 221.768,8800 (unitário) / R\$ 221.768,8800 (total)

Propostas do Item 2

Benefício Me/Epp: Conforme Art. 3ª da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006
Equidade de gênero: Conforme termos previstos na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto nº 11.430/2023
Programa de integridade: Conforme termos previstos na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto nº 12.304/2024

Fornecedor	Valor ofertado	Nota geral	Situação
30.532.545/0001-00 - BV MOTA SERVICOS Benefício Me/Epp: Sim Equidade de gênero: Ouro Programa de integridade: Sim UF endereço: CE	R\$ 428.426,8300 (unitário) R\$ 428.426,8300 (total)	-	Proposta desclassificada
Valor proposta: R\$ 428.426,8300 (unitário) R\$ 428.426,8300 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1	
Nota técnica: -	Nota de preço: -		
32.854.775/0001-10 - ENGEMOST SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA Benefício Me/Epp: Sim Equidade de gênero: Nenhum Programa de integridade: Sim UF endereço: RS	R\$ 253.757,1900 (unitário) R\$ 253.757,1900 (total)	93,95	Proposta desclassificada
Valor proposta: R\$ 253.757,1900 (unitário) R\$ 253.757,1900 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1	
Nota técnica: 67,73	Nota de preço: 26,22		
19.504.306/0001-03 - HTC BRASIL - PROJETOS, OBRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA Benefício Me/Epp: Sim Equidade de gênero: Ouro Programa de integridade: Sim UF endereço: PR	R\$ 428.426,8300 (unitário) R\$ 428.426,8300 (total)	74,33	-
Valor proposta: R\$ 428.426,8300 (unitário) R\$ 428.426,8300 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1	
Nota técnica: 58,80	Nota de preço: 15,53		

Fornecedor	Valor ofertado	Nota geral	Situação
34.471.789/0001-80 - ITA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA Benefício Me/Epp: Sim Equidade de gênero: Ouro Programa de integridade: Sim UF endereço: RO	R\$ 428.426,8300 (unitário) R\$ 428.426,8300 (total)	-	Proposta desclassificada
Valor proposta: R\$ 428.426,8300 (unitário) R\$ 428.426,8300 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1	
Nota técnica: -	Nota de preço: -		
09.608.622/0001-71 - OBRA DE ARTE ENGENHARIA LTDA Benefício Me/Epp: Sim Equidade de gênero: Nenhum Programa de integridade: Não UF endereço: SC	R\$ 266.323,2500 (unitário) R\$ 266.323,2500 (total)	86,23	-
Valor proposta: R\$ 266.323,2500 (unitário) R\$ 266.323,2500 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1	
Nota técnica: 61,25	Nota de preço: 24,98		
42.521.652/0001-11 - PROESTE ENGENHARIA LTDA Benefício Me/Epp: Sim Equidade de gênero: Nenhum Programa de integridade: Não UF endereço: MS	R\$ 291.512,1600 (unitário) R\$ 291.512,1600 (total)	85,12	-
Valor proposta: R\$ 291.512,1600 (unitário) R\$ 291.512,1600 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1	
Nota técnica: 62,30	Nota de preço: 22,82		
04.291.396/0001-24 - PROGAIA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA Benefício Me/Epp: Não Equidade de gênero: Nenhum Programa de integridade: Não UF endereço: DF	R\$ 428.426,8300 (unitário) R\$ 428.426,8300 (total)	-	Proposta desclassificada
Valor proposta: R\$ 428.426,8300 (unitário) R\$ 428.426,8300 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1	
Nota técnica: -	Nota de preço: -		
06.066.204/0001-01 - PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA Benefício Me/Epp: Sim Equidade de gênero: Nenhum Programa de integridade: Sim UF endereço: MT	R\$ 221.770,0800 (unitário) R\$ 221.770,0800 (total)	92,30	Fornecedor habilitado
Valor proposta: R\$ 221.770,0800 (unitário) R\$ 221.770,0800 (total)	Valor negociado: R\$ 221.768,8800 (unitário) R\$ 221.768,8800 (total)	Quantidade ofertada: 1	
Nota técnica: 62,30	Nota de preço: 30,00		

Fornecedor	Valor ofertado	Nota geral	Situação
50.104.035/0001-49 - PROJEN ENGENHARIA E PROJETOS LTDA Benefício Me/Epp: Sim Equidade de gênero: Ouro Programa de integridade: Sim UF endereço: RS	R\$ 292.000,0000 (unitário) R\$ 292.000,0000 (total)	23,49	-
Valor proposta: R\$ 292.000,0000 (unitário) R\$ 292.000,0000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1	
Nota técnica: 0,70	Nota de preço: 22,79		
57.331.101/0001-62 - SOLARA SOLUTIONS LTDA Benefício Me/Epp: Sim Equidade de gênero: Bronze Programa de integridade: Sim UF endereço: PR	R\$ 400.000,0000 (unitário) R\$ 400.000,0000 (total)	-	Proposta desclassificada
Valor proposta: R\$ 400.000,0000 (unitário) R\$ 400.000,0000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1	
Nota técnica: -	Nota de preço: -		

Lances do Item 2

Nenhum lance foi registrado para o Item 2.

Mensagens do chat do Item 2

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema para o participante 32.854.775/0001-10	27/04/2026 às 11:12:17	Sr. Licitante, encontra-se logado?
Sistema para o participante 32.854.775/0001-10	27/04/2026 às 11:22:08	Sr. Fornecedor ENGEMOST SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ 32.854.775/0001-10, você foi convocado para enviar anexos para o item 2. Prazo para encerrar o envio: 11:23:00 do dia 28/04/2026. Justificativa: Documentos relativo a PROPOSTA DE PREÇO.
Sistema para o participante 32.854.775/0001-10	27/04/2026 às 11:22:14	Salientamos, que o valor da PROPOSTA DE PREÇOS deverá estar ajustado conforme último valor negociado proferido pela empresa
Sistema para o participante 32.854.775/0001-10	28/04/2026 às 11:23:00	O item 2 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 11:23:00 de 28/04/2026. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor ENGEMOST SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ 32.854.775/0001-10.
Sistema para o participante 32.854.775/0001-10	30/04/2026 às 11:09:57	Sr. Fornecedor ENGEMOST SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ 32.854.775/0001-10, você foi convocado para enviar anexos para o item 2. Prazo para encerrar o envio: 18:00:00 do dia 30/04/2026. Justificativa: Solicitado documentação complementar para o lote 2.
Sistema para o participante 32.854.775/0001-10	30/04/2026 às 18:00:04	O item 2 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 18:00:04 de 30/04/2026. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor ENGEMOST SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ 32.854.775/0001-10.
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	04/05/2026 às 12:42:28	Sr. Fornecedor PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 06.066.204/0001-01, você foi convocado para enviar anexos para o item 2. Prazo para encerrar o envio: 12:45:00 do dia 05/05/2026. Justificativa: Documentação referente a PROPOSTA DE PREÇOS, estando em conformidade com o item 14.8, subitens e anexos do Edital, bem como Declaração e documentos que considerar pertinentes, onde possa comprovar satisfatoriamente a exequibilidade de sua proposta, para o LOTE 02..
Pelo participante 06.066.204/0001-01	05/05/2026 às 11:33:30	O item 2 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 11:33:30 de 05/05/2026. 3 anexos foram enviados pelo fornecedor PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 06.066.204/0001-01.

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	07/05/2026 às 13:38:39	Sr Licitante, ao analisarmos os documentos enviados pela empresa, identificamos alguns apontamentos, descritos abaixo:
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	07/05/2026 às 13:38:46	Os valores apresentados na Planilha Orçamentária estão divergentes dos apresentados nas Composições de Custo dos Itens:
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	07/05/2026 às 13:40:14	P1.01; P1.02; P1.03; P1.04; P1.05; P1.06; P1.07; P1.08; P1.09; P1.10; P1.11; P2.01; P2.02; P2.03
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	07/05/2026 às 13:40:21	Após demonstração das divergências de valores, solicita-se a retificação dos itens nas composições e consequentemente na planilha orçamentária apresentada pela empresa participante;
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	07/05/2026 às 13:40:37	Foi observado nas composições apresentadas que a composição P1.03 foi repetida da composição P1.02, de modo que esse equívoco ocasionou o erro na descrição das demais composições subsequentes apresentadas, solicita-se a exclusão da composição P1.03 com a descrição Estudos Topográficos e a retificação das demais descrições dos itens das composições apresentadas;
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	07/05/2026 às 13:40:45	Foi observado que os valores apresentados são considerados inexequíveis por se tratarem de valores com descontos em média de 39,50% com relação ao preços praticados pela Administração Pública, a empresa apresentou a manifestação de comprovação técnica de exequibilidade da proposta.
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	07/05/2026 às 13:44:33	Sr. Fornecedor PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 06.066.204/0001-01, você foi convocado para enviar anexos para o item 2. Prazo para encerrar o envio: 18:00:00 do dia 07/05/2026. Justificativa: Documentação complementar Planilha Orçamentária Corrigida..
Pelo participante 06.066.204/0001-01	07/05/2026 às 17:44:49	Encaminhado dentro do prazo: Diligencia_Solicitacao_Prazo_Item2.pdf 07/05/2026 17:44:27
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	07/05/2026 às 18:00:04	O item 2 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 18:00:04 de 07/05/2026. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 06.066.204/0001-01.
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	11/05/2026 às 11:04:06	Sr. Fornecedor PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 06.066.204/0001-01, você foi convocado para enviar anexos para o item 2. Prazo para encerrar o envio: 13:05:00 do dia 11/05/2026. Justificativa: Documento complementar a proposta de preço..
Pelo participante 06.066.204/0001-01	11/05/2026 às 11:07:52	O item 2 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 11:07:52 de 11/05/2026. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 06.066.204/0001-01.
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	12/05/2026 às 11:29:27	Sr. Fornecedor PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 06.066.204/0001-01, você foi convocado para negociação de valor do item 2. Justificativa: Considerando manifestação da empresa no CHAT, solicitando negociação do valor ofertado..
Pelo participante 06.066.204/0001-01	12/05/2026 às 11:29:39	O item 2 teve a negociação de valor encerrada pelo fornecedor PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 06.066.204/0001-01. A negociação do item 2 foi aceita pelo fornecedor PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 06.066.204/0001-01, tendo informado R\$ 221.768,8800.
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	12/05/2026 às 11:43:53	Sr. licitante, a Comissão irá convocá-lo, no prazo de 2h (duas horas) contados a partir da solicitação, para enviar a documentação complementar, conforme informado no CHAT, relativa à PROPOSTA DE PREÇOS, anexando na opção "ENVIAR ANEXO", respeitando o limite do sistema eletrônico, podendo ser incluídos quantos arquivos forem necessários.
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	12/05/2026 às 11:44:57	Sr. Fornecedor PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 06.066.204/0001-01, você foi convocado para enviar anexos para o item 2. Prazo para encerrar o envio: 13:45:00 do dia 12/05/2026. Justificativa: Documentação Complementar, relativa a PROPOSTA DE PREÇOS..
Pelo participante 06.066.204/0001-01	12/05/2026 às 12:24:56	O item 2 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 12:24:56 de 12/05/2026. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 06.066.204/0001-01.
Sistema	12/05/2026 às 13:59:17	O item 2 está na etapa de julgamento de proposta no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 12/05/2026 14:09:17.

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	12/05/2026 às 14:20:57	Sr. Fornecedor PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 06.066.204/0001-01, você foi convocado para enviar anexos para o item 2. Prazo para encerrar o envio: 14:25:00 do dia 13/05/2026. Justificativa: Documentos de habilitação exigidos, em conformidade com o item 13, subitens e anexos do Edital..
Pelo participante 06.066.204/0001-01	13/05/2026 às 09:59:17	O item 2 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 09:59:17 de 13/05/2026. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 06.066.204/0001-01.
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	18/05/2026 às 12:49:32	Após análise dos documentos de habilitação, esta Comissão de Obras decidiu, por unanimidade de seus membros, HABILITAR a Empresa PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA - CNPJ 06.066.204/0001-01 para os LOTES 01, 02 e 03.
Sistema	18/05/2026 às 12:50:12	O item 2 está na etapa de habilitação de fornecedores no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 18/05/2026 13:00:12.
Sistema	18/05/2026 às 13:00:28	A fase de recurso do item 2 está aberta até 21/05/2026.

Eventos do Item 2

Data/Hora	Descrição
07/04/2026 às 10:00:11	Fornecedor BV MOTA SERVICOS teve a proposta desclassificada automaticamente pelo sistema. Motivo: A proposta foi desclassificada automaticamente pelo sistema pela ausência de anexo obrigatório.
07/04/2026 às 10:00:11	Fornecedor ITA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA teve a proposta desclassificada automaticamente pelo sistema. Motivo: A proposta foi desclassificada automaticamente pelo sistema pela ausência de anexo obrigatório.
07/04/2026 às 10:00:11	Fornecedor PROGAIA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA teve a proposta desclassificada automaticamente pelo sistema. Motivo: A proposta foi desclassificada automaticamente pelo sistema pela ausência de anexo obrigatório.
07/04/2026 às 10:00:11	Fornecedor SOLARA SOLUTIONS LTDA teve a proposta desclassificada automaticamente pelo sistema. Motivo: A proposta foi desclassificada automaticamente pelo sistema pela ausência de anexo obrigatório.
27/04/2026 às 11:05:40	Item com julgamento de técnica finalizado.
27/04/2026 às 11:22:08	Fornecedor ENGEMOST SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ 32.854.775/0001-10 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 11:23:00 do dia 28/04/2026. Justificativa: Documentos relativo a PROPOSTA DE PREÇO.
30/04/2026 às 11:09:57	Fornecedor ENGEMOST SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ 32.854.775/0001-10 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 18:00:00 do dia 30/04/2026. Justificativa: Solicitado documentação complementar para o lote 2.
04/05/2026 às 12:16:18	Fornecedor ENGEMOST SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ 32.854.775/0001-10 teve a proposta desclassificada, nota técnica e preço: 93,95, melhor lance: R\$ 253.757,1900. Motivo: Por não ter se manifestado e apresentado documentação quando convocada no chat..
04/05/2026 às 12:42:28	Fornecedor PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 06.066.204/0001-01 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 12:45:00 do dia 05/05/2026. Justificativa: Documentação referente a PROPOSTA DE PREÇOS, estando em conformidade com o item 14.8, subitens e anexos do Edital, bem como Declaração e documentos que considerar pertinentes, onde possa comprovar satisfatoriamente a exequibilidade de sua proposta, para o LOTE 02..
05/05/2026 às 11:33:30	Fornecedor PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 06.066.204/0001-01 finalizou o envio de anexo.
07/05/2026 às 13:44:33	Fornecedor PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 06.066.204/0001-01 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 18:00:00 do dia 07/05/2026. Justificativa: Documentação complementar Planilha Orçamentária Corrigida..
11/05/2026 às 11:04:06	Fornecedor PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 06.066.204/0001-01 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 13:05:00 do dia 11/05/2026. Justificativa: Documento complementar a proposta de preço..
11/05/2026 às 11:07:52	Fornecedor PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 06.066.204/0001-01 finalizou o envio de anexo.
12/05/2026 às 11:29:27	Fornecedor PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 06.066.204/0001-01 convocado para negociação de valor.

Data/Hora	Descrição
12/05/2026 às 11:29:39	Negociação encerrada. Fornecedor PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 06.066.204/0001-01 informou R\$ 221.768,8800.
12/05/2026 às 11:44:57	Fornecedor PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 06.066.204/0001-01 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 13:45:00 do dia 12/05/2026. Justificativa: Documentação Complementar, relativa a PROPOSTA DE PREÇOS..
12/05/2026 às 12:24:56	Fornecedor PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 06.066.204/0001-01 finalizou o envio de anexo.
12/05/2026 às 13:59:17	Fornecedor PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 06.066.204/0001-01 teve a proposta aceita, nota técnica e preço: 92,30, melhor lance: R\$ 221.770,0800, valor negociado: R\$ 221.768,8800. Motivo: Por cumprir todas as exigências contidas no Edital, para esta fase do certame..
12/05/2026 às 14:02:29	Fornecedor OBRA DE ARTE ENGENHARIA LTDA, CNPJ 09.608.622/0001-71 registra a intenção de recurso na fase julgamento.
12/05/2026 às 14:20:57	Fornecedor PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 06.066.204/0001-01 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 14:25:00 do dia 13/05/2026. Justificativa: Documentos de habilitação exigidos, em conformidade com o item 13, subitens e anexos do Edital..
13/05/2026 às 09:59:17	Fornecedor PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 06.066.204/0001-01 finalizou o envio de anexo.
18/05/2026 às 12:50:12	Fornecedor PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 06.066.204/0001-01 foi habilitado.
18/05/2026 às 12:51:52	Fornecedor OBRA DE ARTE ENGENHARIA LTDA, CNPJ 09.608.622/0001-71 registra a intenção de recurso na fase habilitação.
18/05/2026 às 13:00:28	Encerramento da sessão 1 de julgamento / habilitação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES

TERMO DE JULGAMENTO

UASG 925373 - SUPERINTEND. ESTAD. DE COMPRAS E LICITAÇÕES-RO
CONCORRÊNCIA 90026/2026

Fundamentação legal:	Lei 14.133/2021	Característica:	SISPP - Tradicional
Critério de julgamento:	Técnica e Preço	Modo de disputa:	Fechado
Compra emergencial:	Não	UF da UASG:	RO
Objeto da compra:	Elaboração de Projeto Básico/Executivo de Engenharia de Obra de Arte Especial, de 03 (três) Pontes em Concreto Estrutural e Componentes Ambientais, sendo: Ponte sobre o Rio Passa-Qual, na RO-466, Km 11,20, trecho: BR 364 / Distrito de Bom Jesus, no município de Jaru, Ponte sobre o Rio São João, na RO-466, Km 6,5, trecho: BR 364/Distrito de Bom Jesus, no município de Jaru e Ponte sobre o Igarapé do Paraíso, na RO-475, Km 0,62, trecho: RO-470 / RO-135, no município de Vale do Paraíso.		
Entrega de propostas:	De 11/02/2026 às 08:00 até 07/04/2026 às 10:00		
Abertura da sessão pública:	Dia 07/04/2026 às 10:00 (horário de Brasília)		

Mensagens do chat da compra

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema	07/04/2026 às 10:00:12	A sessão pública está aberta e a etapa de julgamento de propostas foi iniciada. Para acompanhá-la acesse a opção "Seleção de fornecedores" na linha do tempo.
Sistema	07/04/2026 às 10:01:13	Senhores Licitantes, Bom Dia!
Sistema	07/04/2026 às 10:02:27	Encontra-se aberta a CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º: 90026/2026/SUPEL/RO, no regime de EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, do tipo TÉCNICA E PREÇO, modo de disputa FECHADO, em conformidade com a Lei Federal n.º. 14.133, de 2021 e Decreto Estadual n.º 28.874/2024, e suas alterações, e demais legislações vigentes, tendo como interessado ao Departamento de Estradas de Rodagem de Rondônia - DER/RO.
Sistema	07/04/2026 às 10:03:25	Informo que o presente certame se encontra sob condução do (a) Presidente da Comissão de Obras/SUPEL/RO, JOHNNESCLEY ANES DE MORAIS, nomeado (a) através Portaria n.º 57 de 27 de fevereiro de 2026. Ademais, sugiro que permaneçam conectados e atentos as solicitações e informações no chat mensagem do sistema COMPRAS.GOV.
Sistema	07/04/2026 às 10:03:34	Para melhor desempenho do certame, peço que por gentileza leiam todas as mensagens postadas com atenção, evitando assim transtornos e prejuízos futuros para ambas as partes (licitante e administração).
Sistema	07/04/2026 às 10:03:51	Visando ordem DURANTE TODA a sessão, solicito que enviem mensagens SOMENTE quando convocados por este Presidente.
Sistema	07/04/2026 às 10:04:00	Solicitamos aos licitantes participantes, que permaneçam conectados ao sistema até que seja emitida a mensagem de suspensão, e que estejam atentos ao chat para responder quando forem convocadas.
Sistema	07/04/2026 às 10:04:12	ATENÇÃO! Informamos que após o encerramento da sessão, este Presidente da Comissão, não acessa o chat do certame para acompanhar possíveis mensagens enviadas por vossas empresas, portanto atentem-se as mensagens enviadas no chat durante os horários das sessões.
Sistema	07/04/2026 às 10:04:22	O expediente dessa Superintendência Estadual de Licitações apresenta fuso horário de uma hora a menos que o de Brasília, e o expediente vai até às 13:30 (horário de Rondônia) e 14:30 (horário de Brasília), portanto, NÃO HAVERÁ PAUSAS NO CERTAME, salvo, este Presidente da Comissão (a) realizar registros no chat de mensagens. A PERDA DE NEGÓCIOS POR AUSÊNCIAS É DE INTEIRA RESPONSABILIDADE DOS LICITANTES

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema	07/04/2026 às 10:04:34	Não serão aceitas propostas acima do valor estimado, além de não serem aceitas propostas com valores manifestamente inexequíveis, onde, o licitante não vier a comprovar de forma satisfatória a exequibilidade de sua proposta.
Sistema	07/04/2026 às 10:04:49	Certos de que estão cientes dos esclarecimentos prestados acima, desejo um bom trabalho a todos!
Sistema	07/04/2026 às 10:05:10	Senhores licitantes, gostaria de lembrá-los que a Concorrência Eletrônica - Critério julgamento: Técnica e Preço, é regida pela Lei nº 14.133/2021 e possuem fases distintas.
Sistema	07/04/2026 às 10:05:31	Inicialmente passamos a fase de análise e recebimento dos arquivos relativos as PROPOSTAS DE TÉCNICA E PREÇOS juntados pelas empresas participantes, anexados ao sistema no momento do cadastro da PROPOSTA DE PREÇOS, onde, de forma eletrônica, o sistema COMPRAS.GOV identifica a juntada desses documentos, para classificação e posterior verificação por este Presidente.
Sistema	07/04/2026 às 10:05:37	Permanecerão na disputa e serão analisadas, as empresas que forem classificadas pelo sistema COMPRAS.GOV, após esta etapa do certame.
Sistema	07/04/2026 às 10:05:46	Na fase de Habilitação, que será realizada após a divulgação da NOTA TÉCNICA E DE PREÇO no sistema COMPRAS.GOV, onde, a empresa com melhor TÉCNICA E PREÇO, deverá encaminhar todos os documentos necessários para fins de habilitação.
Sistema	07/04/2026 às 10:05:56	Registro que documentos de habilitação encaminhados antecipadamente não serão analisados de imediato, somente no momento que forem solicitados.
Sistema	07/04/2026 às 10:06:05	Certos de que estão cientes dos esclarecimentos prestados acima, em nome do Governo do Estado de Rondônia, gostaria desde já de agradecer pela participação e desejar um bom trabalho a todos!
Sistema	07/04/2026 às 10:08:27	Neste momento, passarei a realizar a download dos documentos anexados. Solicitamos que permaneçam conectados.
Sistema	07/04/2026 às 10:26:23	Informo que todos os anexos para os 03 grupos foram devidamente baixados e serão encaminhados para análise técnica pelo órgão demandante
Sistema	07/04/2026 às 10:26:35	para os 03 grupos permanecem na disputa:
Sistema	07/04/2026 às 10:27:26	PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA; ENGEMOST SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA; OBRA DE ARTE ENGENHARIA LTDA; PROESTE ENGENHARIA LTDA; PROJEN ENGENHARIA E PROJETOS LTDA e HTC BRASIL - PROJETOS, OBRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA
Sistema	07/04/2026 às 10:29:49	ATENÇÃO! A sessão está SUSPensa "SINE DIE" para que a BANCA AVALIADORA nomeada através da Portaria DER-GOA nº 2237 de 04 de setembro de 2025, avalie as pontuações em conformidade com o artigo 37 da lei n. 14.133/21.
Sistema	07/04/2026 às 10:30:17	Este Presidente agradece a atenção de todos e deseja um excelente dia!
Sistema	27/04/2026 às 11:00:04	Srs. Licitantes, Bom Dia!
Sistema	27/04/2026 às 11:00:44	Conforme publicano no Aviso de Reabertura, estamos reabrindo a sessão para prosseguimento dos atos licitatórios.
Sistema	27/04/2026 às 11:00:56	Com a divulgação das Notas de Técnica e Preço.
Sistema	27/04/2026 às 11:02:03	Neste momento, estarei publicando no Quadro de Avisos a Análise nº 40/2026/DER-GOA para o GRUPO 1.
Sistema	27/04/2026 às 11:03:42	Com a devida análise postado, darei prosseguindo finalizando as notas para o GRUPO 1
Sistema	27/04/2026 às 11:04:39	Neste momento, estarei publicando no Quadro Informativo a Análise nº 41/2026/DER-GOA para o GRUPO 2.
Sistema	27/04/2026 às 11:05:32	Com a devida análise postado, darei prosseguindo finalizando as notas para o GRUPO 2.
Sistema	27/04/2026 às 11:06:28	E por fim, estarei publicando no Quadro de Avisos a Análise nº 42/2026/DER-GOA para o GRUPO 3
Sistema	27/04/2026 às 11:07:34	De igual modo, com a devida análise postada, darei prosseguindo finalizando as notas para o GRUPO 3.

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema	27/04/2026 às 11:09:04	E fim por fim, darei publicidade ao Quadro de Julgamento - Técnica e Preço,
Sistema	27/04/2026 às 11:10:20	Diante do exposto, e considerando as análises técnicas realizadas pelo órgão especializado competente (DER), bem como a aplicação objetiva e transparente da metodologia de julgamento prevista no edital, conclui-se que a licitante ENGEMOST SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA obteve a maior Nota Final para os LOTES 01, 02 e 03, classificando-se em primeiro lugar no certame.
Sistema	27/04/2026 às 11:19:12	Em razão da ENGEMOST SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 32.854.775/0001-10, não encontrar-se logada, informo que a mesma será convocada a enviar a PROPOSTA DE PREÇO.
Sistema	27/04/2026 às 11:19:54	A Documentação anteriormente encaminhada pela licitante não foi analisada por esta comissão de obras, tendo a mesma a partir da solicitação da oportunidade de revisar e complementar os documentos enviados.
Sistema	27/04/2026 às 11:23:38	ATENÇÃO! A sessão está SUSPENSA, ficando marcada a REABERTURA para o dia 30/04/2026, às 11h (horário de Brasília); 10h (horário local).
Sistema	30/04/2026 às 11:00:13	Bom Dia. Srs. Licitantes
Sistema	30/04/2026 às 11:00:15	Conforme informado na sessão anterior, estamos reabrindo a sessão para continuidade do certame.
Sistema	30/04/2026 às 11:12:56	ATENÇÃO! A sessão está SUSPENSA para o envio da proposta de preços complementar da empresa, ENGEMOST SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - CNPJ32.854.775/0001-10 . ficando marcada a REABERTURA para o dia 04/05/2026, às 12h(horário de Brasília); 11h (horário local).
Sistema	04/05/2026 às 12:00:47	Srs. Licitantes, Bom Dia!
Sistema	04/05/2026 às 12:01:15	Conforme informado anteriormente, estamos reabrindo a sessão para continuidade dos trâmites.
Sistema	04/05/2026 às 12:07:34	Srs. Licitantes, conforme previsto no edital e na Lei nº 14.133/2021, a licitante deverá encaminhar sua proposta de preços ajustada ao lance final ofertado, bem como a documentação relativa a exequibilidade, em conformidade com o item 14.17 e 15.3 do edital, quando convocada no chat.
Sistema	04/05/2026 às 12:09:30	Como pode ser verificado, quando convocada, a ENGEMOST SERVICOS DE ENGENHARIA não se manifestou em nenhum dos LOTES, nem procedeu com o encaminhamento da proposta e documentação solicitada, dentro do prazo estabelecido.
Sistema	04/05/2026 às 12:09:51	Esclarecemos que a ausência de resposta ou envio de documentos, quando convocada, caracteriza descumprimento de obrigação assumida no certame, conforme o disposto no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.
Sistema	04/05/2026 às 12:10:05	Tal conduta pode ensejar a aplicação das sanções administrativas conforme previstas nos Arts. 155 a 159 da Lei nº 14.133/2021, como advertência; Multa; Impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública por até 3 (três) anos; ou Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com o Poder Público.
Sistema	04/05/2026 às 12:10:27	Salientamos a importância da manifestação durante o certame, bem como o envio dos documentos solicitados, encaminhando a proposta de preços e os documentos exigidos, a fim de evitar o prosseguimento das medidas administrativas cabíveis.
Sistema	04/05/2026 às 12:10:50	Em caso de desistência, a empresa deve manifestar sua ausência de interesse e formalizar justificativa por escrito, a ser encaminhada via sistema, para análise e registro da ocorrência.
Sistema	04/05/2026 às 12:11:08	Reforçamos que a comunicação ativa e tempestiva é essencial para a regularidade e transparência durante o procedimento licitatório, garantindo igualdade entre os participantes.
Sistema	04/05/2026 às 12:12:50	Portanto com base no item 17.3. do edital, onde informa: “Será concedido um prazo de até 24 (vinte e quatro) horas úteis, sob pena de desclassificação do licitante”.
Sistema	04/05/2026 às 12:14:14	Estaremos desclassificando a PROPOSTA DE PREÇOS apresentada pela empresa ENGEMOST SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - CNPJ nº 32.854.775/0001-10, para os LOTES 01, 02 e 03.
Sistema	04/05/2026 às 12:15:26	E ainda em cumprimento ao item 15.26. do edital, onde diz: “Se a proposta ou lance vencedor for desclassificado, a Comissão de Contratação examinará a proposta ou lance subsequente, e, assim sucessivamente, na ordem de classificação”.

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema	04/05/2026 às 12:17:58	Desta forma, considerando que a empresa ENGEMOST SERVICOS DE ENGENHARIA foi desclassificada, passaremos a examinar a proposta subsequente.
Sistema	04/05/2026 às 12:46:00	Srs. Licitantes, recomendamos estarem logados em todas as sessões, pois a qualquer momento podemos convocá-los para entrega de suas propostas.
Sistema	04/05/2026 às 12:48:28	ATENÇÃO! A sessão está SUSPENSA, ficando marcada a REABERTURA para o dia 05/05/2026, às 13h30 (horário de Brasília); 12h30 (horário local).
Sistema	04/05/2026 às 12:49:51	Este Presidente da Comissão agradece a atenção de todos e deseja um excelente dia!
Sistema	05/05/2026 às 13:30:01	Srs. Licitantes, Boa Tarde! Conforme informado na sessão anterior, estamos reabrindo a sessão para continuidade do certame.
Sistema	05/05/2026 às 13:36:10	ATENÇÃO! A sessão está SUSPENSA para que esta Comissão de Contratação de Obras proceda com a análise dos documentos anexados pela Empresa PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA , CNPJ 06.066.204/0001-01 , ficando marcada a REABERTURA para o dia 07/05/2025, às 13h30min (horário de Brasília); 12h30min (horário de Rondônia).
Sistema	07/05/2026 às 13:30:11	Srs. Licitantes, Boa Tarde! Conforme informado na sessão anterior, estamos reabrindo a sessão para continuidade do certame.
Sistema	07/05/2026 às 13:45:39	Recomendamos estarem logados em todas as sessões, pois a qualquer momento podemos convocá-los para entrega de suas propostas.
Sistema	07/05/2026 às 13:46:10	ATENÇÃO! A sessão está SUSPENSA, ficando marcada a REABERTURA para o dia 11/05/2026, às 11h (horário de Brasília); 10h (horário local).
Sistema	11/05/2026 às 10:01:05	Bom Dia Srs. Licitantes, estamos reabrindo a sessão conforme informado anteriormente.
Sistema	11/05/2026 às 10:05:38	ATENÇÃO! Houve um equívoco na agenda da sessão. Retornaremos as 10h (horário local), conforme agendamento !!
Sistema	11/05/2026 às 11:00:11	Srs. Licitantes, estamos reabrindo a sessão agora no horário correto as 10h (local), conforme informado anteriormente.
Sistema	11/05/2026 às 11:06:03	ATENÇÃO! A sessão está SUSPENSA, ficando marcada a REABERTURA para o dia 12/05/2026, às 11h (horário de Brasília); 10h (horário local).
Sistema	12/05/2026 às 11:00:06	Srs. Licitantes, Bom Dia!
Sistema	12/05/2026 às 11:01:32	Conforme informado na sessão anterior, estamos reabrindo a sessão para continuidade.
Sistema	12/05/2026 às 11:47:55	Srs. Licitantes, permaneçam conectados e atentos as solicitações e informações no chat mensagens, até que seja enviada a mensagem de SUSPENSÃO da sessão.
Sistema	12/05/2026 às 11:49:04	Permaneceremos logados para a juntada dos referidos documentos, dentro do prazo estipulado.
Sistema	12/05/2026 às 13:22:38	Srs. Licitantes, informamos que estamos concluindo a verificação da documentação juntada.
Sistema	12/05/2026 às 13:23:16	Retomaremos a sessão para continuidade, em 30 minutos.
Sistema	12/05/2026 às 13:53:30	Srs. Licitantes, Boa Tarde!
Sistema	12/05/2026 às 13:53:59	Conforme informado anteriormente, estamos retomando a sessão para continuidade dos trâmites.
Sistema	12/05/2026 às 14:10:10	Prezados licitantes, encerramos a fase de julgamento da PROPOSTA DE PREÇOS. Daremos início à fase de análise aos documentos de habilitação.
Sistema	12/05/2026 às 14:19:39	Recomendamos estarem logados em todas as sessões, pois a qualquer momento podemos convocá-los para entrega de suas propostas.
Sistema	12/05/2026 às 14:22:22	ATENÇÃO! A sessão está SUSPENSA, ficando marcada a REABERTURA para o dia 15/05/2026, às 11h (horário de Brasília); 10h (horário local).
Sistema	12/05/2026 às 14:22:44	Esta Presidente da Comissão agradece a atenção de todos e deseja um excelente dia.

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema	15/05/2026 às 11:01:53	Srs. Licitantes, Bom Dia! Conforme informado na sessão anterior, estamos reabrindo a sessão para continuidade do certame.
Sistema	15/05/2026 às 11:08:39	Senhores licitantes peço desculpas, porém não foi possível concluir em tempo hábil a conferência dos documentos de Habilitação e estamos suspendendo a sessão, ficando marcado a reabertura para o dia 18/05/2026 as 11h (horário oficial de Brasília), 10h (horário local).
Sistema	18/05/2026 às 11:01:41	Srs. Licitantes, Bom Dia! Conforme informado na sessão anterior, estamos reabrindo a sessão para continuidade do certame.
Sistema	18/05/2026 às 12:36:01	Srs. Licitantes, Boa Tarde!
Sistema	18/05/2026 às 12:36:16	Conforme informado anteriormente, estamos retomando a sessão para continuidade dos trâmites.

Eventos da compra

Data/Hora	Descrição
07/04/2026 às 10:00:12	Abertura da sessão pública
07/04/2026 às 10:00:12	Início da etapa de julgamento de propostas

Item 2 - Elaboração / Análise Projeto - Engenharia

Elaboração de Projeto Básico/Executivo de Engenharia de Obra de Arte Especial, 01 (uma) Pontes em Concreto Estrutural e seus Componentes Ambientais, Ponte está sobre o Rio São João, na RO-466, Km 6,5, trecho: BR 364 /Distrito de Bom Jesus, no município de Jaru.

Quantidade:	1	Valor estimado:	R\$ 428.426,8300 (unitário)
Unidade de fornecimento:	UNIDADE		R\$ 428.426,8300 (total)
		Situação:	Aberto para recursos
Critério de julgamento:	Técnica e Preço		

Aceito por CPF ***.173.***-4 - ROBERTA ARROIO e Habilitado por CPF ***.547.***-5 - ANA CAROLINA SILVEIRA NOBRE para PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 06.066.204/0001-01, nota técnica e preço: 92,30, melhor lance: R\$ 221.770,0800 (unitário) / R\$ 221.770,0800 (total), valor negociado: R\$ 221.768,8800 (unitário) / R\$ 221.768,8800 (total)

Propostas do Item 2

Benefício Me/Epp: Conforme Art. 3ª da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006
Equidade de gênero: Conforme termos previstos na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto nº 11.430/2023
Programa de integridade: Conforme termos previstos na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto nº 12.304/2024

Fornecedor	Valor ofertado	Nota geral	Situação
30.532.545/0001-00 - BV MOTA SERVICOS Benefício Me/Epp: Sim Equidade de gênero: Ouro Programa de integridade: Sim UF endereço: CE	R\$ 428.426,8300 (unitário) R\$ 428.426,8300 (total)	-	Proposta desclassificada
Valor proposta: R\$ 428.426,8300 (unitário) R\$ 428.426,8300 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1	
Nota técnica: -	Nota de preço: -		
32.854.775/0001-10 - ENGEMOST SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA Benefício Me/Epp: Sim Equidade de gênero: Nenhum Programa de integridade: Sim UF endereço: RS	R\$ 253.757,1900 (unitário) R\$ 253.757,1900 (total)	93,95	Proposta desclassificada
Valor proposta: R\$ 253.757,1900 (unitário) R\$ 253.757,1900 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1	
Nota técnica: 67,73	Nota de preço: 26,22		
19.504.306/0001-03 - HTC BRASIL - PROJETOS, OBRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA Benefício Me/Epp: Sim Equidade de gênero: Ouro Programa de integridade: Sim UF endereço: PR	R\$ 428.426,8300 (unitário) R\$ 428.426,8300 (total)	74,33	-
Valor proposta: R\$ 428.426,8300 (unitário) R\$ 428.426,8300 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1	
Nota técnica: 58,80	Nota de preço: 15,53		

Fornecedor	Valor ofertado	Nota geral	Situação
34.471.789/0001-80 - ITA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA Benefício Me/Epp: Sim Equidade de gênero: Ouro Programa de integridade: Sim UF endereço: RO	R\$ 428.426,8300 (unitário) R\$ 428.426,8300 (total)	-	Proposta desclassificada
Valor proposta: R\$ 428.426,8300 (unitário) R\$ 428.426,8300 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1	
Nota técnica: -	Nota de preço: -		
09.608.622/0001-71 - OBRA DE ARTE ENGENHARIA LTDA Benefício Me/Epp: Sim Equidade de gênero: Nenhum Programa de integridade: Não UF endereço: SC	R\$ 266.323,2500 (unitário) R\$ 266.323,2500 (total)	86,23	-
Valor proposta: R\$ 266.323,2500 (unitário) R\$ 266.323,2500 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1	
Nota técnica: 61,25	Nota de preço: 24,98		
42.521.652/0001-11 - PROESTE ENGENHARIA LTDA Benefício Me/Epp: Sim Equidade de gênero: Nenhum Programa de integridade: Não UF endereço: MS	R\$ 291.512,1600 (unitário) R\$ 291.512,1600 (total)	85,12	-
Valor proposta: R\$ 291.512,1600 (unitário) R\$ 291.512,1600 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1	
Nota técnica: 62,30	Nota de preço: 22,82		
04.291.396/0001-24 - PROGAIA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA Benefício Me/Epp: Não Equidade de gênero: Nenhum Programa de integridade: Não UF endereço: DF	R\$ 428.426,8300 (unitário) R\$ 428.426,8300 (total)	-	Proposta desclassificada
Valor proposta: R\$ 428.426,8300 (unitário) R\$ 428.426,8300 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1	
Nota técnica: -	Nota de preço: -		
06.066.204/0001-01 - PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA Benefício Me/Epp: Sim Equidade de gênero: Nenhum Programa de integridade: Sim UF endereço: MT	R\$ 221.770,0800 (unitário) R\$ 221.770,0800 (total)	92,30	Fornecedor habilitado
Valor proposta: R\$ 221.770,0800 (unitário) R\$ 221.770,0800 (total)	Valor negociado: R\$ 221.768,8800 (unitário) R\$ 221.768,8800 (total)	Quantidade ofertada: 1	
Nota técnica: 62,30	Nota de preço: 30,00		

Fornecedor	Valor ofertado	Nota geral	Situação
50.104.035/0001-49 - PROJEN ENGENHARIA E PROJETOS LTDA Benefício Me/Epp: Sim Equidade de gênero: Ouro Programa de integridade: Sim UF endereço: RS	R\$ 292.000,0000 (unitário) R\$ 292.000,0000 (total)	23,49	-
Valor proposta: R\$ 292.000,0000 (unitário) R\$ 292.000,0000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1	
Nota técnica: 0,70	Nota de preço: 22,79		
57.331.101/0001-62 - SOLARA SOLUTIONS LTDA Benefício Me/Epp: Sim Equidade de gênero: Bronze Programa de integridade: Sim UF endereço: PR	R\$ 400.000,0000 (unitário) R\$ 400.000,0000 (total)	-	Proposta desclassificada
Valor proposta: R\$ 400.000,0000 (unitário) R\$ 400.000,0000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1	
Nota técnica: -	Nota de preço: -		

Lances do Item 2

Nenhum lance foi registrado para o Item 2.

Mensagens do chat do Item 2

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema para o participante 32.854.775/0001-10	27/04/2026 às 11:12:17	Sr. Licitante, encontra-se logado?
Sistema para o participante 32.854.775/0001-10	27/04/2026 às 11:22:08	Sr. Fornecedor ENGEMOST SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ 32.854.775/0001-10, você foi convocado para enviar anexos para o item 2. Prazo para encerrar o envio: 11:23:00 do dia 28/04/2026. Justificativa: Documentos relativo a PROPOSTA DE PREÇO.
Sistema para o participante 32.854.775/0001-10	27/04/2026 às 11:22:14	Salientamos, que o valor da PROPOSTA DE PREÇOS deverá estar ajustado conforme último valor negociado proferido pela empresa
Sistema para o participante 32.854.775/0001-10	28/04/2026 às 11:23:00	O item 2 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 11:23:00 de 28/04/2026. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor ENGEMOST SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ 32.854.775/0001-10.
Sistema para o participante 32.854.775/0001-10	30/04/2026 às 11:09:57	Sr. Fornecedor ENGEMOST SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ 32.854.775/0001-10, você foi convocado para enviar anexos para o item 2. Prazo para encerrar o envio: 18:00:00 do dia 30/04/2026. Justificativa: Solicitado documentação complementar para o lote 2.
Sistema para o participante 32.854.775/0001-10	30/04/2026 às 18:00:04	O item 2 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 18:00:04 de 30/04/2026. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor ENGEMOST SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ 32.854.775/0001-10.
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	04/05/2026 às 12:42:28	Sr. Fornecedor PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 06.066.204/0001-01, você foi convocado para enviar anexos para o item 2. Prazo para encerrar o envio: 12:45:00 do dia 05/05/2026. Justificativa: Documentação referente a PROPOSTA DE PREÇOS, estando em conformidade com o item 14.8, subitens e anexos do Edital, bem como Declaração e documentos que considerar pertinentes, onde possa comprovar satisfatoriamente a exequibilidade de sua proposta, para o LOTE 02..
Pelo participante 06.066.204/0001-01	05/05/2026 às 11:33:30	O item 2 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 11:33:30 de 05/05/2026. 3 anexos foram enviados pelo fornecedor PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 06.066.204/0001-01.

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	07/05/2026 às 13:38:39	Sr Licitante, ao analisarmos os documentos enviados pela empresa, identificamos alguns apontamentos, descritos abaixo:
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	07/05/2026 às 13:38:46	Os valores apresentados na Planilha Orçamentária estão divergentes dos apresentados nas Composições de Custo dos Itens:
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	07/05/2026 às 13:40:14	P1.01; P1.02; P1.03; P1.04; P1.05; P1.06; P1.07; P1.08; P1.09; P1.10; P1.11; P2.01; P2.02; P2.03
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	07/05/2026 às 13:40:21	Após demonstração das divergências de valores, solicita-se a retificação dos itens nas composições e consequentemente na planilha orçamentária apresentada pela empresa participante;
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	07/05/2026 às 13:40:37	Foi observado nas composições apresentadas que a composição P1.03 foi repetida da composição P1.02, de modo que esse equívoco ocasionou o erro na descrição das demais composições subsequentes apresentadas, solicita-se a exclusão da composição P1.03 com a descrição Estudos Topográficos e a retificação das demais descrições dos itens das composições apresentadas;
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	07/05/2026 às 13:40:45	Foi observado que os valores apresentados são considerados inexequíveis por se tratarem de valores com descontos em média de 39,50% com relação ao preços praticados pela Administração Pública, a empresa apresentou a manifestação de comprovação técnica de exequibilidade da proposta.
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	07/05/2026 às 13:44:33	Sr. Fornecedor PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 06.066.204/0001-01, você foi convocado para enviar anexos para o item 2. Prazo para encerrar o envio: 18:00:00 do dia 07/05/2026. Justificativa: Documentação complementar Planilha Orçamentária Corrigida..
Pelo participante 06.066.204/0001-01	07/05/2026 às 17:44:49	Encaminhado dentro do prazo: Diligencia_Solicitacao_Prazo_Item2.pdf 07/05/2026 17:44:27
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	07/05/2026 às 18:00:04	O item 2 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 18:00:04 de 07/05/2026. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 06.066.204/0001-01.
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	11/05/2026 às 11:04:06	Sr. Fornecedor PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 06.066.204/0001-01, você foi convocado para enviar anexos para o item 2. Prazo para encerrar o envio: 13:05:00 do dia 11/05/2026. Justificativa: Documento complementar a proposta de preço..
Pelo participante 06.066.204/0001-01	11/05/2026 às 11:07:52	O item 2 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 11:07:52 de 11/05/2026. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 06.066.204/0001-01.
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	12/05/2026 às 11:29:27	Sr. Fornecedor PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 06.066.204/0001-01, você foi convocado para negociação de valor do item 2. Justificativa: Considerando manifestação da empresa no CHAT, solicitando negociação do valor ofertado..
Pelo participante 06.066.204/0001-01	12/05/2026 às 11:29:39	O item 2 teve a negociação de valor encerrada pelo fornecedor PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 06.066.204/0001-01. A negociação do item 2 foi aceita pelo fornecedor PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 06.066.204/0001-01, tendo informado R\$ 221.768,8800.
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	12/05/2026 às 11:43:53	Sr. licitante, a Comissão irá convocá-lo, no prazo de 2h (duas horas) contados a partir da solicitação, para enviar a documentação complementar, conforme informado no CHAT, relativa à PROPOSTA DE PREÇOS, anexando na opção "ENVIAR ANEXO", respeitando o limite do sistema eletrônico, podendo ser incluídos quantos arquivos forem necessários.
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	12/05/2026 às 11:44:57	Sr. Fornecedor PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 06.066.204/0001-01, você foi convocado para enviar anexos para o item 2. Prazo para encerrar o envio: 13:45:00 do dia 12/05/2026. Justificativa: Documentação Complementar, relativa a PROPOSTA DE PREÇOS..
Pelo participante 06.066.204/0001-01	12/05/2026 às 12:24:56	O item 2 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 12:24:56 de 12/05/2026. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 06.066.204/0001-01.
Sistema	12/05/2026 às 13:59:17	O item 2 está na etapa de julgamento de proposta no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 12/05/2026 14:09:17.

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	12/05/2026 às 14:20:57	Sr. Fornecedor PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 06.066.204/0001-01, você foi convocado para enviar anexos para o item 2. Prazo para encerrar o envio: 14:25:00 do dia 13/05/2026. Justificativa: Documentos de habilitação exigidos, em conformidade com o item 13, subitens e anexos do Edital..
Pelo participante 06.066.204/0001-01	13/05/2026 às 09:59:17	O item 2 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 09:59:17 de 13/05/2026. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 06.066.204/0001-01.
Sistema para o participante 06.066.204/0001-01	18/05/2026 às 12:49:32	Após análise dos documentos de habilitação, esta Comissão de Obras decidiu, por unanimidade de seus membros, HABILITAR a Empresa PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA - CNPJ 06.066.204/0001-01 para os LOTES 01, 02 e 03.
Sistema	18/05/2026 às 12:50:12	O item 2 está na etapa de habilitação de fornecedores no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 18/05/2026 13:00:12.
Sistema	18/05/2026 às 13:00:28	A fase de recurso do item 2 está aberta até 21/05/2026.

Eventos do Item 2

Data/Hora	Descrição
07/04/2026 às 10:00:11	Fornecedor BV MOTA SERVICOS teve a proposta desclassificada automaticamente pelo sistema. Motivo: A proposta foi desclassificada automaticamente pelo sistema pela ausência de anexo obrigatório.
07/04/2026 às 10:00:11	Fornecedor ITA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA teve a proposta desclassificada automaticamente pelo sistema. Motivo: A proposta foi desclassificada automaticamente pelo sistema pela ausência de anexo obrigatório.
07/04/2026 às 10:00:11	Fornecedor PROGAIA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA teve a proposta desclassificada automaticamente pelo sistema. Motivo: A proposta foi desclassificada automaticamente pelo sistema pela ausência de anexo obrigatório.
07/04/2026 às 10:00:11	Fornecedor SOLARA SOLUTIONS LTDA teve a proposta desclassificada automaticamente pelo sistema. Motivo: A proposta foi desclassificada automaticamente pelo sistema pela ausência de anexo obrigatório.
27/04/2026 às 11:05:40	Item com julgamento de técnica finalizado.
27/04/2026 às 11:22:08	Fornecedor ENGEMOST SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ 32.854.775/0001-10 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 11:23:00 do dia 28/04/2026. Justificativa: Documentos relativo a PROPOSTA DE PREÇO.
30/04/2026 às 11:09:57	Fornecedor ENGEMOST SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ 32.854.775/0001-10 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 18:00:00 do dia 30/04/2026. Justificativa: Solicitado documentação complementar para o lote 2.
04/05/2026 às 12:16:18	Fornecedor ENGEMOST SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ 32.854.775/0001-10 teve a proposta desclassificada, nota técnica e preço: 93,95, melhor lance: R\$ 253.757,1900. Motivo: Por não ter se manifestado e apresentado documentação quando convocada no chat..
04/05/2026 às 12:42:28	Fornecedor PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 06.066.204/0001-01 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 12:45:00 do dia 05/05/2026. Justificativa: Documentação referente a PROPOSTA DE PREÇOS, estando em conformidade com o item 14.8, subitens e anexos do Edital, bem como Declaração e documentos que considerar pertinentes, onde possa comprovar satisfatoriamente a exequibilidade de sua proposta, para o LOTE 02..
05/05/2026 às 11:33:30	Fornecedor PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 06.066.204/0001-01 finalizou o envio de anexo.
07/05/2026 às 13:44:33	Fornecedor PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 06.066.204/0001-01 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 18:00:00 do dia 07/05/2026. Justificativa: Documentação complementar Planilha Orçamentária Corrigida..
11/05/2026 às 11:04:06	Fornecedor PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 06.066.204/0001-01 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 13:05:00 do dia 11/05/2026. Justificativa: Documento complementar a proposta de preço..
11/05/2026 às 11:07:52	Fornecedor PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 06.066.204/0001-01 finalizou o envio de anexo.
12/05/2026 às 11:29:27	Fornecedor PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 06.066.204/0001-01 convocado para negociação de valor.

Data/Hora	Descrição
12/05/2026 às 11:29:39	Negociação encerrada. Fornecedor PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 06.066.204/0001-01 informou R\$ 221.768,8800.
12/05/2026 às 11:44:57	Fornecedor PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 06.066.204/0001-01 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 13:45:00 do dia 12/05/2026. Justificativa: Documentação Complementar, relativa a PROPOSTA DE PREÇOS..
12/05/2026 às 12:24:56	Fornecedor PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 06.066.204/0001-01 finalizou o envio de anexo.
12/05/2026 às 13:59:17	Fornecedor PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 06.066.204/0001-01 teve a proposta aceita, nota técnica e preço: 92,30, melhor lance: R\$ 221.770,0800, valor negociado: R\$ 221.768,8800. Motivo: Por cumprir todas as exigências contidas no Edital, para esta fase do certame..
12/05/2026 às 14:02:29	Fornecedor OBRA DE ARTE ENGENHARIA LTDA, CNPJ 09.608.622/0001-71 registra a intenção de recurso na fase julgamento.
12/05/2026 às 14:20:57	Fornecedor PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 06.066.204/0001-01 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 14:25:00 do dia 13/05/2026. Justificativa: Documentos de habilitação exigidos, em conformidade com o item 13, subitens e anexos do Edital..
13/05/2026 às 09:59:17	Fornecedor PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 06.066.204/0001-01 finalizou o envio de anexo.
18/05/2026 às 12:50:12	Fornecedor PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 06.066.204/0001-01 foi habilitado.
18/05/2026 às 12:51:52	Fornecedor OBRA DE ARTE ENGENHARIA LTDA, CNPJ 09.608.622/0001-71 registra a intenção de recurso na fase habilitação.
18/05/2026 às 13:00:28	Encerramento da sessão 1 de julgamento / habilitação.